

Boletim do Trabalho e Emprego

18

1.^A SÉRIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade
Edição: Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento
Centro de Informação e Documentação Económica e Social

Preço 1147\$00
(IVA incluído)

| | | | | | | |
|-----------------|-----------------------|--------|---------|--------|-------------|--------------|
| BOL. TRAB. EMP. | 1. ^A SÉRIE | LISBOA | VOL. 67 | N.º 18 | P. 963-1066 | 15-MAIO-2000 |
|-----------------|-----------------------|--------|---------|--------|-------------|--------------|

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Pág.

Despachos/portarias:

...

Portarias de regulamentação do trabalho:

...

Portarias de extensão:

- PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros 967
- PE das alterações do CCT entre a AHP — Assoc. dos Hotéis de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços 968
- Aviso para PE das alterações do CCT entre a ASIMPALA — Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção) 968
- Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comércio, Escritório e Serviços 969
- Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comércio, Escritório e Serviços (comércio de carnes) 969

Convenções colectivas de trabalho:

- CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa dos Fabricantes de Papel e Cartão e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros 970
- CCT entre a ASIMPALA — Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FESAHT — Feder. dos Sind. de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção) — Alteração salarial e outra 1002
- CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes e outro (produção e funções auxiliares) — Alteração salarial e outras 1004
- CCT entre a APEQ — Assoc. Portuguesa das Empresas Químicas e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras 1006
- CCT entre a União das Assoc. de Comerciantes do Dist. de Lisboa e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras 1009

| | |
|--|------|
| — CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras | 1012 |
| — CCT entre a ANILT — Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandaria e Tinturaria e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços — Alteração salarial e outras | 1014 |
| — CCT entre a ANILT — Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandaria e Tinturaria e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Calçado e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial e outras | 1015 |
| — ACT para as Olarias de Barro Vermelho e Grés Decorativo — Alteração salarial e outra | 1018 |
| — AE entre a BICC CELCAT, Cabos de Energia e Telecomunicações, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outro — Alteração salarial e outras | 1020 |
| — AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o SNFR — Sind. Nacional Ferroviário de Revisão — Alteração salarial e outras | 1026 |
| — AE entre a Radiodifusão Portuguesa, S. A., e o STT — Sind. dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação Audiovisual e outros — Alteração salarial e outras | 1030 |

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I — Estatutos:

| | |
|---|------|
| — Sind. de Capitães e Oficiais da Marinha Mercante — SINCOMAR — Alteração | 1032 |
| — Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (SINDCES/UGT) — Alteração | 1041 |

II — Corpos gerentes:

| | |
|---|------|
| — Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes | 1042 |
| — Sind. de Capitães e Oficiais da Marinha Mercante — SINCOMAR | 1043 |
| — Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (SINDCES/UGT) | 1044 |
| — Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. de Braga | 1045 |

Associações patronais:

I — Estatutos:

| | |
|--|------|
| — Assoc. Nacional dos Industriais de Bicicletas, Ciclomotores, Motociclos e Acessórios (ABIMOTA) — Alteração | 1046 |
| — APARD — Assoc. Portuguesa de Alimentação Racional e Dietética — Alteração | 1051 |

II — Corpos gerentes:

| | |
|--|------|
| — Assoc. dos Comerciantes de Aprestos Marítimos, Cordoaria e Sacaria de Lisboa | 1051 |
|--|------|

Comissões de trabalhadores:

I — Estatutos:

| | |
|--|------|
| — Comissão de Trabalhadores do Banco Espírito Santo (BES), S. A. — Alteração | 1052 |
|--|------|

II — Identificação:

| | |
|---|------|
| — Banco Espírito Santo (BES), S. A. | 1064 |
| — APL — Administração do Porto de Lisboa, S. A. | 1065 |
| — Sarotos Metalúrgicos, L. ^{da} | 1065 |
| — SOTIMA — Sociedade de Transformação de Madeiras, S. A. | 1065 |



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.
DA — Decisão arbitral.
AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

O contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Ópticos e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1999, abrange as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previsto na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em conta que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 2000, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda

o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Ópticos e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1999, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante, que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de agosto de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até nove prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 28 de Abril de 2000. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a AHP — Assoc. dos Hotéis de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AHP — Associação dos Hotéis de Portugal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1999, abrange as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que o outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1999, na sequência do qual a APH — Associação Portuguesa de Hotéis e a FESAHT — Federação dos Sindicatos de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal se opuseram à extensão, pretendendo a salvaguarda da regulamentação colectiva por si outorgada. Para a APH — Associação Portuguesa de Hotéis a citada regulamentação colectiva acha-se consubstanciada no CCT entre a Associação dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e o Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo (SINDHAT), inserto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1988, com as alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1991, bem como no CCT entre a Associação dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e a Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1981, com a última alteração inserida no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1984.

Para a FESAHT — Federação dos Sindicatos de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal a sobredita regulamentação colectiva específica encontra-se consubstanciada no CCT entre a Associação de Hotéis de Portugal e a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 37, de 8 de Setembro de 1983, com a última alteração inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1998. Estas exclusões já decorrem do n.º 4 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79,

de 29 de Dezembro, pelo que não é necessária a sua reafirmação no texto da portaria.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AHP — Associação dos Hotéis de Portugal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1999, são estendidas, nos distritos de Beja, Évora, Lisboa, Portalegre, Setúbal e Santarém (com excepção do concelho de Ourém):

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical outorgante.

2 — Não são objecto de extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Junho de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até nove prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 28 de Abril de 2000. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ASIMPALA — Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual

emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 2000.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, nos distritos de Beja, Évora, Faro e Portalegre e nos concelhos de Grândola, Santiago do Cacém e Sines (distrito de Setúbal):

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias;
- c) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na AIPL — Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e trabalhadores ao seu serviço.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SIND-CES — Sind. do Comércio, Escritório e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 2000.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas no distrito de Aveiro:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante;
- c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de

1994, e respectivas alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31, 43, 43, 2 e 48, de 22 de Agosto de 1996, 22 de Novembro de 1996 e 1997, 15 de Janeiro e 29 de Dezembro de 1999, respectivamente.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SIND-CES — Sind. do Comércio, Escritório e Serviços (comércio de carnes).

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 2000.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas no distrito de Aveiro:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante;
- c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31, 43, 43, 2 e 48, de 22 de Agosto de 1996, 22 de Novembro de 1996 e 1997, 15 de Janeiro e 29 de Dezembro de 1999, respectivamente.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa dos Fabricantes de Papel e Cartão e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência da convenção

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho — adiante designada por CCT — aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão (FAPEL) e por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, e será válido por um período mínimo de 12 meses.

2 — Por denúncia entende-se a proposta de revisão que deve ser apresentada por escrito à parte contrária, com uma antecedência máxima de 60 dias em relação ao termo do período de vigência do CCT que se pretende rever.

3 — Apresentada a proposta de revisão por qualquer das partes, a outra obriga-se a responder no prazo de 30 dias, a contar da data da recepção.

4 — As remunerações mínimas constantes das tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3.^a

Idade e habilitações mínimas

1 — Para além da escolaridade obrigatória, as condições mínimas para a admissão de trabalhadores para as profissões a que se aplica esta convenção, ordenadas em conformidade com o anexo I, são as seguintes:

- A) Escritórios e actividades conexas:
 - a) Profissionais de escritório — habilitação com o curso geral de comércio ou equiparado;
 - b) Cobradores — idade não inferior a 18 anos;
 - c) Telefonistas e paquetes — idade não inferior a 16 anos.

- B) Vapor (a admissão destes trabalhadores regula-se pelos termos da lei em vigor).
- C) Armazém — idade não inferior a 16 anos.
- D) Desenho — habilitação com curso industrial ou equiparado, excepto para os operadores arquivistas, que serão as habilitações mínimas legais e idade não inferior a 18 anos.
- E) Hotelaria — idade não inferior a 16 anos e as habilitações mínimas legais ou exigidas pelo regulamento da carteira profissional.
- F) Transportes — para os motoristas, titularidade de carta de condução profissional; para os ajudantes, idade não inferior a 18 anos.
- G) Vendas — idade não inferior a 18 anos.
- H) Nas profissões não especificadas acima — idade não inferior a 16 anos e as habilitações mínimas legais.
- I) Construção civil — idade não inferior a 14 anos, excepto para os serventes, caso em que será 18 anos.

2 — Sempre que para o exercício de uma determinada profissão seja exigida posse de carteira profissional, a admissão ficará dependente desta.

3 — As idades e as habilitações mínimas referidas no número anterior não são exigíveis aos trabalhadores que, à data da entrada em vigor desta convenção, desempenhem ou tenham desempenhado funções que correspondam a qualquer das profissões, excepto nos casos em que a lei determine em contrário.

Cláusula 4.^a

Período experimental

1 — Durante os primeiros 60 dias de vigência do contrato e salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode fazer cessar unilateralmente o contrato, sem aviso prévio nem necessidade de invocação de motivo ou alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

2 — O prazo definido no número anterior não se aplica aos cargos ou postos de trabalho em que, pela sua alta complexidade técnica ou elevado grau de responsabilidade, só seja possível determinar a aptidão do trabalhador após um período maior de vigência do contrato, a fixar por contrato individual, que não poderá, no entanto, exceder seis meses.

CAPÍTULO III

Contratos a termo

Cláusula 5.^a

Admissibilidade do contrato a termo certo

1 — Sem prejuízo do disposto na lei quanto aos trabalhadores reformados em serviço efectivo nas empre-

sas, a celebração de contrato de trabalho a termo só é admitida nos casos seguintes:

- a) Substituição temporária de trabalhador que, por qualquer razão, se encontre impedido de prestar serviço ou em relação ao qual esteja pendente em juízo acção de apreciação da licitude do despedimento;
- b) Acréscimo temporário ou excepcional da actividade da empresa;
- c) Actividades sazonais;
- d) Execução de uma tarefa ocasional ou serviço determinado precisamente definido e não duradouro;
- e) Lançamento de uma nova actividade de duração incerta, bem como o início de laboração de uma empresa ou estabelecimento;
- f) Execução, direcção e fiscalização de trabalhos de construção civil, obras públicas, montagens e reparações industriais, incluindo os respectivos projectos e outras actividades complementares de controlo e acompanhamento, bem como outros trabalhos de análoga natureza e temporalidade, tanto em regime de empreitada como administração directa;
- g) Desenvolvimento de projectos, incluindo concepção, investigação, direcção e fiscalização, não inseridos na actividade corrente da entidade empregadora;
- h) Contratação de trabalhadores à procura de primeiro emprego ou de desempregados de longa duração ou noutras situações previstas em legislação especial de política de emprego.

2 — A celebração de contratos a termo fora dos casos previstos no número anterior importa a nulidade da estipulação do termo.

Cláusula 6.^a

Forma

1 — O contrato de trabalho a termo, certo ou incerto, está sujeito a forma escrita, devendo ser assinado por ambas as partes e conter as seguintes indicações:

- a) Nome ou denominação e residência ou sede dos contraentes;
- b) Categoria profissional ou funções ajustadas e retribuição do trabalhador;
- c) Local e horário de trabalho;
- d) Data de início do trabalho;
- e) Prazo estipulado com indicação do motivo justificativo ou, no caso de contratos a termo incerto, da actividade, tarefa ou obra cuja execução justifique a respectiva celebração ou o nome do trabalhador substituído;
- f) Data da celebração.

2 — Na falta da referência exigida pela alínea d) do n.º 1, considera-se que o contrato tem início na data da sua celebração.

3 — Considera-se contrato sem termo aquele em que falte a redução a escrito, a assinatura das partes, o nome ou denominação, bem como as referências exigidas na alínea e) do n.º 1 ou, simultaneamente, nas alíneas d) e f) do mesmo número.

Cláusula 7.^a

Período experimental

1 — Salvo acordo em contrário, durante os primeiros 30 dias de execução do contrato a termo qualquer das partes o pode rescindir, sem aviso prévio, nem invocação de justa causa, não havendo lugar a qualquer indemnização.

2 — O prazo previsto no número anterior é reduzido a 15 dias no caso de contrato com prazo não superior a seis meses e no caso de contratos a termo incerto cuja duração se preveja não vir a ser superior àquele limite.

Cláusula 8.^a

Estipulação do prazo e renovação do contrato

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a estipulação do prazo tem de constar expressamente do contrato.

2 — Caso se trate de contrato a prazo sujeito a renovação, esta não poderá efectuar-se para além de duas vezes e a duração do contrato terá por limite, em tal situação, três anos consecutivos.

3 — Nos casos previstos na alínea e), do n.º 1 da cláusula 5.^a, a duração do contrato haja ou não renovação, não pode exceder dois anos.

4 — Considera-se como um único contrato aquele que seja objecto de renovação.

Cláusula 9.^a

Estipulação do prazo inferior a seis meses

1 — O contrato só pode ser celebrado por prazo inferior a seis meses nas situações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 da cláusula 5.^a

2 — Nos casos em que é admitida a celebração do contrato por prazo inferior a seis meses a sua duração não pode ser inferior à prevista para a tarefa ou serviço a realizar.

3 — Sempre que se verifique a violação do disposto no n.º 1, o contrato considera-se celebrado pelo prazo de seis meses.

Cláusula 10.^a

Caducidade

1 — O contrato caduca no termo do prazo estipulado desde que a entidade empregadora comunique ao trabalhador até oito dias antes de o prazo expirar, por forma escrita, a vontade de o não renovar.

2 — A falta da comunicação referida no número anterior implica a renovação do contrato por período igual ao prazo inicial.

3 — A caducidade do contrato confere ao trabalhador o direito a uma compensação correspondente a dois dias de remuneração de base por cada mês completo de duração, calculada segundo a fórmula estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro.

4 — A cessação, por motivo não imputável ao trabalhador, de um contrato de trabalho a prazo que tenha durado mais de 12 meses impede uma nova admissão, a termo certo ou incerto, para o mesmo posto de trabalho antes de decorridos 3 meses.

Cláusula 11.^a

Conversão do contrato

O contrato converte-se em contrato sem termo se forem excedidos os prazos de duração fixados de acordo com o disposto na cláusula 8.^a, contando-se a antiguidade do trabalhador desde o início da prestação de trabalho.

Cláusula 12.^a

Admissibilidade do contrato de trabalho a termo incerto

É admitida a celebração de contrato de trabalho a termo incerto nas situações previstas nas alíneas a), c), f) e g) do n.º 1 da cláusula 5.^a

Cláusula 13.^a

Duração

O contrato de trabalho a termo incerto dura por todo o tempo necessário à substituição do trabalhador ausente ou à conclusão da actividade, tarefa ou obra cuja execução justifica a sua celebração.

Cláusula 14.^a

Caducidade

1 — O contrato caduca quando, prevendo-se a ocorrência do facto referido na cláusula anterior, a entidade patronal comunique ao trabalhador o termo do mesmo, com a antecedência mínima de 7, 30 ou 60 dias, conforme o contrato tenha durado até seis meses, de seis meses a dois anos ou por período superior.

2 — Tratando-se de situações previstas nas alíneas c), f) e g) do n.º 1 da cláusula 5.^a, que dêem lugar à contratação de vários trabalhadores, a comunicação a que se refere o número anterior deve ser feita, sucessivamente, a partir da verificação da diminuição gradual da respectiva ocupação, em consequência da normal redução da actividade, tarefa ou obra para que foram contratados.

3 — A inobservância do pré-aviso a que se refere o n.º 1 implica para a entidade empregadora o pagamento da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

4 — A cessação do contrato confere ao trabalhador o direito a uma compensação calculada nos termos do n.º 3 da cláusula 10.^a

Cláusula 15.^a

Conversão do contrato

1 — O contrato converte-se em contrato sem termo se o trabalhador continuar ao serviço decorrido o prazo do aviso prévio ou, na falta deste, passados 15 dias sobre a conclusão da actividade, serviço ou obra para que haja sido contratado ou sobre o regresso do trabalhador substituído.

2 — À situação prevista no número anterior aplica-se o disposto na cláusula 11.^a no que respeita à contagem da antiguidade.

Cláusula 16.^a

Outras formas de cessação do contrato a termo

1 — Aos contratos de trabalho a termo aplicam-se as disposições gerais relativas à cessação do contrato, com as alterações constantes dos números seguintes.

2 — Sendo a cessação declarada ilícita, a entidade empregadora será condenada:

- a) Ao pagamento da importância correspondente ao valor das retribuições que o trabalhador deixou de auferir desde a data do despedimento até ao termo certo ou incerto do contrato, ou até à data da sentença, se aquele termo ocorrer posteriormente;
- b) À reintegração do trabalhador, sem prejuízo da sua categoria, caso o termo do contrato ocorra depois da sentença.

3 — Da importância calculada nos termos da alínea a) do número anterior é deduzido o montante das importâncias relativas a rendimentos de trabalho auferidos pelo trabalhador em actividades iniciadas posteriormente à cessação do contrato.

4 — No caso de rescisão com justa causa por iniciativa do trabalhador, este tem direito a uma indemnização correspondente a mês e meio de remuneração de base por cada ano de antiguidade ou fracção, até ao limite do valor das remunerações de base vincendas.

5 — No caso de rescisão sem justa causa por iniciativa do trabalhador, deve este avisar a entidade empregadora com a antecedência mínima de 30 dias, se o contrato tiver duração igual ou superior a seis meses, ou de 15 dias, se for de duração inferior.

6 — Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio decorrente do estabelecido no número anterior, pagará à entidade empregadora, a título de indemnização, o valor da remuneração de base correspondente ao período de aviso prévio em falta.

7 — No caso de contratos a termo incerto, para o cálculo do prazo de aviso prévio a que se refere o n.º 5 atender-se-á ao tempo de duração efectiva do contrato.

Cláusula 17.^a

Obrigações resultantes da admissão de trabalhadores a termo

1 — A entidade empregadora é obrigada a comunicar à comissão de trabalhadores, no prazo de cinco dias úteis, a admissão de trabalhadores em regime de contrato de trabalho a termo.

2 — Os trabalhadores admitidos a termo são incluídos, segundo um cálculo efectuado com recurso à média do ano civil anterior, no total dos trabalhadores da empresa para determinação das obrigações sociais ligadas ao número de trabalhadores ao serviço.

Cláusula 18.^a

Preferência na admissão

1 — Até ao termo da vigência do respectivo contrato, o trabalhador tem, em igualdade de condições, preferência na passagem ao quadro permanente, sempre que a entidade empregadora proceda a recrutamento externo para o exercício, com carácter permanente, de funções idênticas àquelas para que foi contratado.

2 — A violação do disposto no número anterior obriga a entidade empregadora a pagar ao trabalhador uma indemnização correspondente a meio mês de remuneração de base.

Cláusula 19.^a

Quadros de pessoal

1 — As entidades patronais são obrigadas a enviar ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade o quadro de pessoal nos termos da legislação em vigor e a afixar um exemplar, durante 45 dias, em local bem visível, a fim de ser consultado pelos trabalhadores.

2 — São, além disso, obrigadas a enviar aos sindicatos signatários, dentro de 60 dias a contar da entrada em vigor desta convenção e em Novembro de cada ano, o quadro de pessoal ao seu serviço.

Cláusula 20.^a

Categorias profissionais

Os trabalhadores abrangidos por este CCT serão classificados, de harmonia com as suas funções, nas categorias profissionais indicadas no anexo II.

Cláusula 21.^a

Dotações mínimas

A) Fabricação de sacos de papel e produtos análogos

1 — Por cada maquinista de 1.^a não poderá haver mais de dois de 2.^a

2 — O número total de ajudantes não poderá ser inferior ao número total de maquinistas.

B) Electricidade

1 — Nos estabelecimentos em que haja apenas um electricista, este tem de ser obrigatoriamente oficial.

2 — O número de pré-oficiais e ajudantes, no seu conjunto, não poderá exceder em 100% o número de oficiais.

3 — Nos estabelecimentos com cinco ou mais oficiais tem de haver um classificado em chefe de secção, desde que não exista chefe de manutenção e conservação devidamente habilitado.

4 — O número de ajudantes e aprendizes não pode exceder 50% do número de profissionais e o número de pré-oficiais não pode exceder um terço do total dos profissionais, podendo, no entanto, haver um profissional de cada categoria.

C) Escritórios e actividades conexas

1 — É obrigatória a existência de um profissional classificado como chefe de secção ou equiparado nos escritórios com um mínimo de cinco profissionais.

2 — O número de chefes de secção nunca será inferior à proporção de 1 para 10 profissionais de escritório.

3 — Quando as entidades patronais tenham fábricas, filiais ou quaisquer outras dependências num ou mais distritos do continente e ilhas, os profissionais de escritório são considerados no seu conjunto para efeitos de dotações mínimas.

D) Vendas

1 — Por cada grupo de cinco trabalhadores com a categoria de vendedores e vendedores especializados ou técnicos de vendas, tomados no conjunto, haverá um promotor ou prospector de vendas.

2 — Haverá um chefe de vendas desde que existam dois ou mais promotores ou prospectores de vendas.

Cláusula 22.^a

Acesso

A) Fabricação de cartão canelado

1 — Os trabalhadores admitidos com idade superior a 18 anos não têm aprendizagem, excepto na profissão de gravador de carimbos.

2 — Os aprendizes admitidos com idade inferior a 18 anos têm uma aprendizagem máxima de 12 meses, ou até completarem aquela idade, findos os quais são promovidos à categoria de ajudante de 2.^a

3 — As aprendizas de operadora feminina admitidas com idade inferior a 18 anos têm uma aprendizagem máxima de 12 meses, ou até completarem aquela idade, findos os quais são promovidas à categoria de ajudante feminina.

4 — As aprendizas de gravador de carimbos têm uma aprendizagem máxima de 18 meses, findos os quais são promovidas à categoria de gravador de carimbos.

5 — Todos os ajudantes de 2.^a, incluindo os ajudantes de 2.^a de amostrista, após dois anos na categoria, são promovidos a ajudantes de 1.^a

6 — Os ajudantes de amostrista de 1.^a, após dois anos na categoria, são promovidos à categoria de amostrista.

7 — As vagas que venham a verificar-se na categoria de oficial impressor qualificado cc serão preenchidas pelo oficial impressor cc.

8 — As vagas que venham a verificar-se na categoria de oficial impressor cc serão preenchidas pelos oficiais cc.

9 — O trabalhador, para ingressar na categoria de oficial impressor cc, terá um período de 90 dias para a adaptação e prática às novas funções, findo o qual, se o trabalhador não revelar aptidão, regressará à sua anterior condição, mantendo os seus anteriores direitos.

10 — Os trabalhadores que sejam promovidos às novas funções (categorias referenciadas nos n.ºs 7, 8 e 9) terão as mesmas condições que os trabalhadores com a respectiva categoria.

B) Fabricação de sacos de papel e produtos análogos

1 — A carreira do profissional de maquinista inicia-se na categoria de ajudante do 1.º ano.

2 — Ao fim de 12 meses, o trabalhador será promovido a ajudante do 2.º ano, e assim sucessivamente, até atingir a categoria de ajudante do 5.º ano.

3 — Ao fim de um ano na categoria de ajudante do 5.º ano, o trabalhador será promovido à categoria de maquinista de 2.ª

4 — No tempo de permanência na categoria de ajudante conta-se o período de trabalho já prestado noutra secção ou noutra empresa.

5 — A aprendizagem da profissão de saqueiro inicia-se na categoria de aprendiz do 1.º ano.

6 — Os trabalhadores admitidos com 18 ou mais anos de idade serão admitidos como aprendizes do 3.º ano.

7 — Ao fim de cada 12 meses, o trabalhador será promovido a aprendiz de saqueiro do ano seguinte, até atingir a categoria de aprendiz do 4.º ano.

8 — Ao fim de um ano na categoria de aprendiz de saqueiro do 4.º ano, o trabalhador será promovido à categoria de saqueiro.

9 — A aprendizagem da profissão de operador processa-se nos mesmos termos estabelecidos para a profissão de saqueiro.

10 — Ao fim de um ano na categoria de aprendiz de operador do 4.º ano, o trabalhador será promovido à categoria de operador.

11 — A aprendizagem das profissões de gravador, montador e desenhador de carimbos terá a duração de 18 meses, após os quais o trabalhador será promovido à categoria de 2.ª

12 — Após dois anos de serviço na categoria de 2.ª, os trabalhadores referidos no número anterior serão promovidos à categoria de 1.ª

C) Construção civil

1 — A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um trabalhador com a categoria de oficial.

2 — Os aprendizes admitidos com idade igual ou superior a 18 anos têm uma aprendizagem de 18 meses, findos os quais são obrigatoriamente promovidos à categoria de praticantes.

3 — Os aprendizes admitidos com idade inferior a 18 anos têm uma aprendizagem de dois anos, findos os quais são obrigatoriamente promovidos à categoria de praticante.

4 — Os praticantes, após dois anos na categoria, são obrigatoriamente promovidos à categoria de oficial de 2.ª e após três anos nesta categoria serão promovidos a oficial de 1.ª

5 — O período de aprendizagem pode ser completado em mais de uma entidade patronal, desde que devidamente comprovado.

6 — Após três anos de permanência na categoria, poderá o servente requerer à entidade patronal exame de ingresso em profissão por ele indicada.

7 — Caso o exame não seja fixado nos 30 dias subsequentes à apresentação do requerimento referido no número anterior, poderá o trabalhador recorrer para uma comissão tripartida, constituída por um representante da entidade patronal, um representante do sindicato e um representante do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, que promoverá o respectivo exame.

8 — Caso não se verifique aprovação no exame e tendo decorrido um ano, o trabalhador poderá requerer à comissão tripartida novo exame.

9 — Em qualquer hipótese, a promoção do servente não implica que deixe de exercer quaisquer das funções que exercia antes da promoção.

10 — Para efeitos do estipulado no n.º 6, contar-se-á o tempo prestado em empresa diferente daquela em que o trabalhador se encontra no momento em que requerer o exame, desde que devidamente comprovado.

11 — Os carpinteiros, pintores e pedreiros de 2.ª serão promovidos a 1.ª após três anos de efectivo serviço.

D) Desenho

1 — Os trabalhadores que iniciem a sua carreira com vista ao exercício da profissão de desenhador são classificados como tirocinantes, tendo somente o curso industrial ou outro equiparado. Se, além desse curso, tiverem:

- a) O curso de especialização em desenhador ministrado nas escolas técnicas, são classificados como tirocinantes do 2.º ano e ascenderão a desenhadores ao fim de seis meses de tirocínio;
- b) O curso de formação profissional ministrado nos serviços de formação profissional, são classificados como tirocinantes do 2.º ano.

2 — Salvo o disposto nas alíneas do número anterior, o período máximo de tirocínio é de dois anos, findos os quais os tirocinantes são promovidos à categoria imediatamente superior.

3 — Os operadores arquivistas que completem o curso industrial ou outro equiparado são classificados em tirocinantes de desenhador, logo que haja vaga, continuando a ser, todavia, remunerados pelo nível correspondente a operador arquivista, enquanto não ascenderem a desenhadores (até três anos), nos termos do número anterior.

E) Electricidade

1 — Os aprendizes de electricista maiores de 17 anos, após dois anos de serviço, são promovidos a ajudantes

de electricista se a sua competência for atestada por um engenheiro electrotécnico devidamente habilitado, em representação da entidade patronal ou do sindicato.

2 — Os trabalhadores electricistas com mais de 16 anos de idade que tenham completado com aproveitamento o curso industrial ou equiparado são promovidos a pré-oficiais electricistas.

3 — Os ajudantes de electricista, após dois anos de bom e efectivo serviço, são promovidos a pré-oficiais se a sua competência for atestada por um engenheiro electrotécnico devidamente habilitado, em representação da entidade patronal ou do sindicato.

4 — Os pré-oficiais electricistas, após dois anos de bom e efectivo serviço, são promovidos a oficiais se a sua competência for atestada por um engenheiro electrotécnico devidamente habilitado, em representação da entidade patronal ou do sindicato.

5 — Os trabalhadores electricistas habilitados com o curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional ou geral de electricidade de escolas de ensino técnico oficial ou particular serão admitidos como pré-oficiais nas respectivas especialidades.

6 — Serão admitidos como aprendizes de electricistas os trabalhadores menores de 17 anos e aqueles que, embora maiores de 17 anos, não tenham completado dois anos de efectivo serviço nas respectivas profissões.

7 — Serão admitidos na categoria de ajudante de electricista os trabalhadores maiores de 16 anos que, tendo exercido a profissão de electricista, provem frequentar, nos termos da lei escolar, com aproveitamento, os cursos industriais correspondentes.

8 — Serão admitidos na categoria de oficial electricista os trabalhadores que provem exercer ou ter exercido a profissão durante sete anos de efectivo serviço, pelo menos, na mesma especialidade.

§ 1.º A comprovação dos anos de serviço prevista nos n.ºs 6 e 8 deverá ser feita por documento assinado pela entidade patronal, donde conste o tempo de serviço prestado pelo candidato, ou ainda atestado por um engenheiro electrotécnico, ou mecânico, devidamente habilitado, sob a sua responsabilidade, devendo as assinaturas ser reconhecidas pelo notário.

§ 2.º São considerados para os efeitos previstos no n.º 5 os diplomados pelas escolas oficiais portuguesas nos cursos industriais de electricista ou montador-electricista e ainda os diplomados com os cursos da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, de Electricistas da Marinha de Guerra Portuguesa, Escola da Marinha Mercante Portuguesa e Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra.

F) Escritórios e actividades conexas

1 — Os estagiários e dactilógrafos, após dois anos na categoria, ou 21 anos de idade, passam a terceiros-escriturários, sem prejuízo de continuarem a desempenhar as funções que vinham a exercer.

2 — Os terceiros-escriturários, após três anos de permanência na categoria, passam a segundos-escriturários.

3 — Os segundos-escriturários, após três anos de permanência na categoria, passam a primeiros-escriturários.

4 — Os paquetes, logo que atinjam 18 anos de idade, passam a estagiários, desde que com as habilitações mínimas; na hipótese contrária, passam a contínuos, porteiros ou guardas.

5 — Os cobradores, telefonistas e trabalhadores dos serviços auxiliares de escritório que completem o curso geral de comércio ou equiparado terão direito a ingressar, no prazo de três meses, numa das categorias de profissionais de escritório, sem prejuízo de continuarem a desempenhar as mesmas funções e com direito à primeira vaga registada.

G) Hotelaria

1 — Os trabalhadores de refeitório admitidos com menos de 18 anos de idade terão de cumprir um ano de aprendizagem.

2 — Os trabalhadores admitidos para as funções de cozinheiro terão de cumprir dois anos de aprendizagem, seguidos de um estágio de 12 meses, findo o qual ascenderão à categoria de cozinheiro de 3.ª

H) Laboratório de controlo de qualidade

1 — Os auxiliares de laboratório, com curso de auxiliar de laboratório ou equivalente, ou desde que desempenhem as funções de preparador ou operador, são promovidos a preparador ou operador de 2.ª após três anos de permanência na categoria, sem prejuízo de continuarem a desempenhar as funções que vinham a exercer enquanto não se verificar vaga de preparador ou operador de 2.ª, que será ocupada segundo a antiguidade na promoção.

2 — Os preparadores ou operadores de laboratório de 2.ª são promovidos a preparadores ou operadores de laboratório de 1.ª após dois anos de permanência na categoria, sem prejuízo de continuarem a desempenhar as funções que vinham a exercer enquanto não se verificar vaga de preparador ou operador de 1.ª, que será ocupada segundo a antiguidade na promoção.

3 — Controladores de qualidade:

- a) Os controladores de qualidade classificam-se em 1.ª e em 2.ª;
- b) Os trabalhadores que se candidatem ao ingresso na carreira profissional de controladores de qualidade, quando a empresa abrir concurso para o efeito e forem seleccionados, serão submetidos a um período de estágio de duração de um ano, mantendo, contudo, a sua anterior categoria profissional. Se no fim do período de estágio forem, pela empresa, considerados aptos, serão classificados como controladores de qualidade de 2.ª; caso contrário, regressarão ao desempenho das funções próprias da antiga categoria;
- c) Os controladores de qualidade de 2.ª, após dois anos de efectivo serviço, serão promovidos a controladores de qualidade de 1.ª

1 — O aprendiz de metalúrgico que perfaça 18 anos de idade será promovido a praticante desde que permaneça um mínimo de seis meses como aprendiz.

2 — O tempo de aprendizagem dentro da mesma profissão ou profissões afins, independentemente da empresa onde tenha sido prestado, conta-se sempre para efeitos da duração da aprendizagem, desde que seja certificado nos termos do número seguinte.

3 — Quando cessar um contrato com um aprendiz, ser-lhe-á passado obrigatoriamente um certificado de aproveitamento referente ao tempo de aprendizagem que já possui, com indicação da profissão ou profissões em que se verificou.

4 — São admitidos ou promovidos a praticantes os menores que possuam ou concluam o curso de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equiparado, ou o estágio devidamente certificado de um centro de formação profissional acelerada.

5 — O período máximo de tirocínio dos praticantes será de:

- a) Nas profissões de afinador de máquinas, ferreiro ou forjador, mecânico de automóveis, mecânico de aparelhos de precisão, pintor de veículos, máquinas ou móveis, rectificador mecânico, serralheiro civil, serralheiro mecânico, soldador por electroarco ou oxi-acetilénico e torneiro mecânico — dois anos;
- b) Nas profissões de ferramenteiro, limador-alisador e lubrificador — dois e um ano, conforme os praticantes tenham sido admitidos com 16 e 17 ou mais anos.

6 — O tempo efectivo de tirocínio dentro da mesma profissão ou profissões afins, independentemente da empresa em que tenha sido prestado, conta-se sempre para efeitos da duração do tirocínio dos praticantes, de acordo com o certificado comprovativo do exercício do tirocínio, obrigatoriamente passado pela empresa ou sindicato respectivo.

7 — Quando cessar um contrato com um praticante, ser-lhe-á passado obrigatoriamente um certificado de aproveitamento referente ao tempo de tirocínio que já possui, com indicação da profissão ou profissões em que se verificou.

8 — Os profissionais de 3.^a que tenham completado, ou venham a completar, dois anos de permanência na mesma empresa, no exercício da mesma profissão, ascenderão, automaticamente, ao escalão imediatamente superior, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

9 — Os profissionais de 2.^a que tenham completado ou venham a completar quatro anos no exercício da mesma profissão ascenderão, automaticamente, ao escalão imediatamente superior, salvo se a entidade patronal comprovar, por escrito, a inaptidão do trabalhador.

10 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova de inaptidão apresentada pela empresa nos termos dos

n.ºs 8 e 9, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional a efectuar no seu posto de trabalho.

11 — Os exames a que se refere o número anterior destinam-se exclusivamente a averiguar a aptidão do trabalhador para o desempenho das funções que predominantemente execute no seu posto de trabalho e serão efectuados por um júri composto por dois elementos, um em representação do trabalhador, o qual será designado pelo delegado sindical ou, na sua falta, pelo sindicato respectivo, e outro, em representação da empresa. Em caso de desacordo insuperável dos membros do júri, poderão estes designar um terceiro elemento, que decidirá.

J) Vapor

Os chegadores, ajudantes ou aprendizes de fogueiros, para ascenderem à categoria de fogueiro, terão de efectuar estágio de aprendizagem nos termos regulamentares, os quais são de um, dois e quatro anos, em instalações de vapor de 3.^a, 2.^a e 1.^a categorias, respectivamente, e de serem aprovados em exame.

L) Regras gerais

1 — Em todos os casos não especificamente previstos na presente cláusula, os trabalhadores na situação de aprendizagem são promovidos à categoria imediatamente superior, respeitante à profissão a que se destinam, após 18 anos de idade, sem prejuízo de regulamentação colectiva de trabalho específica.

2 — No provimento dos lugares, as entidades patronais devem dar, em igualdade de condições, preferência aos trabalhadores já ao seu serviço.

CAPÍTULO IV

Direitos e obrigações das partes

Cláusula 23.^a

Obrigações das entidades patronais

São obrigações das entidades patronais:

- a) Tratar e respeitar o trabalhador como seu colaborador;
- b) Passar certificados aos trabalhadores, em relação à sua competência profissional, quando requeridos por estes;
- c) Proporcionar aos trabalhadores instalações que assegurem a realização do seu trabalho em boas condições e princípios de salubridade, clima social e segurança;
- d) Contribuir para a elevação do nível de produtividade dos trabalhadores;
- e) Prestar esclarecimentos aos sindicatos, sempre que estes os solicitem, relativamente ao cumprimento deste CCT;
- f) Facilitar, nos termos legais, a actividade sindical dos dirigentes e delegados sindicais;
- g) Descontar aos trabalhadores sindicalizados, e enviar aos sindicatos, o produto das quotizações sindicais, acompanhado do respectivo mapa de quotizações convenientemente preenchido, até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que se referem, desde que os trabalhadores o declarem por escrito;

- h) Facultar ao trabalhador a consulta do seu processo individual, sempre que o solicite, salvo quanto ao processo disciplinar, cuja consulta será nos termos da lei;
- i) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes desta convenção e das normas que a regem.

Cláusula 24.^a

Obrigações dos trabalhadores

São obrigações dos trabalhadores:

- a) Executar o serviço segundo as normas e instruções recebidas, salvo na medida em que se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
- b) Exercer com competência, zelo e assiduidade as funções que lhes estejam confiadas;
- c) Cumprido o horário de trabalho, não abandonar o local de trabalho sem que sejam substituídos ou sem que o responsável da instalação tenha tornado as providências necessárias para se evitarem danos materiais ou pessoais, sem prejuízo da aplicação da regulamentação prevista para trabalho suplementar;
- d) Desempenhar, na medida do possível, os serviços dos colegas que se encontrem ausentes;
- e) Ter para com os companheiros de trabalho as atenções e respeito que lhes são devidos, prestando-lhes, em matéria de serviço, todos os conselhos e ensinamentos que forem necessários ao desempenho das respectivas funções e acompanhando com interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão;
- f) Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente tenham de contactar;
- g) Zelar pelo bom estado e conservação das instalações, equipamento e material que lhes tenham sido confiados, bem como das matérias-primas e produtos acabados;
- h) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;
- i) Observar as normas de higiene e segurança no trabalho;
- j) Cumprir com todas as demais obrigações decorrentes do contrato e das normas que o regem.

Cláusula 25.^a

Garantias dos trabalhadores

É proibido à entidade patronal:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos colegas;
- c) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar os serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
- d) Exigir ao trabalhador o exercício de funções diferentes daquelas para que foi contratado, ou a que tenha sido promovido, salvo nos casos previstos na lei e neste CCT;

- e) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- f) Impedir a presença de dirigentes sindicais ou seus representantes, devidamente credenciados, em reuniões de trabalhadores para as quais a entidade patronal seja previamente avisada nos termos da lei;
- g) Com excepção dos casos expressamente previstos na lei ou neste CCT, diminuir a retribuição, bem como baixar a categoria do trabalhador, salvo, quanto ao segundo caso, havendo acordo escrito deste e do respectivo sindicato e autorização do Ministério do Trabalho e da Solidariedade;
- h) Faltar ao pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- i) Lesar os interesses patrimoniais dos trabalhadores;
- j) Aplicar sanções aos trabalhadores que exerçam cargos de delegados sindicais, dirigentes sindicais ou dirigentes da segurança social durante o desempenho das suas funções e até cinco anos após deixarem os cargos, desde que tais sanções tenham sido aplicadas por causa desse exercício;
- k) Prejudicar o trabalhador em direitos ou garantias já adquiridos quando seja transferido de qualquer empresa para outra abrangida por esta convenção e uma delas tiver uma participação de, pelo menos, 10% no capital social da outra;
- l) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar.
- m) Fazer *lock out*;
- n) Salvo o disposto na lei, transferir o trabalhador para local de trabalho fora do estabelecimento ou complexo fabril ou para outra zona de actividade.

CAPÍTULO V

Prestação de trabalho

A) Período normal de trabalho

Cláusula 26.^a

Duração de trabalho

1 — Na vigência da presente convenção, o período normal de trabalho para todos os trabalhadores abrangidos pela mesma não pode ser superior a quarenta horas semanais, sem prejuízo de horários de menor duração em vigor nas empresas.

2 — Para todos os trabalhadores em regime de horário geral, o trabalho será praticado de segunda-feira a sexta-feira.

3 — Para os trabalhadores em regime de turnos sem folga fixa ao domingo, o período normal de trabalho semanal não poderá ser superior, em média, a quarenta e duas horas, num máximo de oito semanas, salvo acordo especial, não podendo, de qualquer modo, a duração efectiva do trabalho de cada turno exceder oito horas por dia nem quarenta e oito horas por semana.

4 — Para os trabalhadores em regime de turnos com folga fixa ao domingo, o período normal de trabalho

semanal não poderá ser superior, em média, a quarenta e três horas, calculado sobre um período máximo de quatro semanas.

5 — A inserção de profissionais do sexo feminino no regime de horários de turnos não prejudica o disposto na cláusula 62.^a

6 — O período normal de trabalho semanal actualmente prestado por qualquer trabalhador em tempo completo só pode ser aumentado se ele for transferido de um dos regimes de turnos para o regime de horário geral ou do regime de turnos com folga fixa ao domingo para o regime de turnos sem folga fixa ao domingo ou se o trabalhador der neste sentido o seu acordo.

Os intervalos de descanso de que actualmente goza qualquer trabalhador só podem ser diminuídos se ele for transferido de um para outro dos regimes referidos no parágrafo anterior ou se o trabalhador der o seu acordo neste sentido.

7 — Salvo o disposto no número anterior, não poderá resultar da aplicação desta convenção o aumento do horário de trabalhadores de actividades na empresa em que se pratiquem horários inferiores aos estabelecidos nesta convenção.

8 — Aquando da elaboração ou alteração dos horários de trabalho deve ser feita a auscultação dos trabalhadores em causa.

B) Prestação de trabalho suplementar

Cláusula 27.^a

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 — Não se compreende na noção de trabalho suplementar:

- O trabalho prestado por trabalhadores isentos de horário de trabalho em dia normal de trabalho;
- O trabalho prestado para compensar suspensões de actividade de duração não superior a quarenta e oito horas seguidas ou interpoladas por um dia de descanso ou feriado, quando haja acordo entre a entidade patronal e os trabalhadores.

3 — O trabalho suplementar só pode ser prestado quando as empresas tenham de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhadores com carácter permanente ou em regime de contrato a prazo ou ainda em casos de força maior ou quando se torne indispensável prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para assegurar a sua viabilidade.

4 — A prestação de trabalho suplementar confere ao trabalhador o direito a um descanso compensatório remunerado correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizado.

5 — Nos casos de prestação de trabalho suplementar em dias de descanso semanal obrigatório, o trabalhador

terá direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a vencer-se nos termos da lei e a gozar num dos três dias úteis seguintes. Na falta de acordo, o dia de descanso compensatório será fixado pela entidade empregadora.

6 — Quando o trabalhador prolongar ou antecipar o seu período normal de trabalho por mais de três horas, tem direito a uma refeição ou merenda, fornecida ou paga pela entidade patronal.

Cláusula 28.^a

Remuneração do trabalho suplementar

1 — O trabalho prestado em antecipação ou prolongamento dos períodos normais de trabalho em dias de descanso semanal e em dias de feriado obrigatório ou facultativo será remunerado de acordo com as seguintes fórmulas, em que *RM* representa a retribuição mensal efectiva (definida no n.º 3 da cláusula 31.^a) e *HS* o número de horas normais de trabalho semanal:

a) Horas em antecipação ou prolongamento:

$$H = \frac{RM \times 12}{52 \times HS} \times 1,75$$

b) Horas em dia de descanso semanal:

$$H = \frac{RM \times 12}{52 \times HS} \times 2$$

c) Horas em dias feriados obrigatórios e em dias feriados facultativos, estabelecidos na cláusula 41.^a:

$$H = \frac{RM \times 12}{52 \times HS} \times 3$$

2 — As horas de trabalho suplementar referidas na alínea a) do número anterior serão remuneradas segundo o esquema da alínea b) se ultrapassarem trinta e duas horas em cada mês.

3 — Após ter prestado três ou mais horas consecutivas de trabalho suplementar, o trabalhador não poderá retomar o trabalho normal antes de decorrido um período de dez horas.

4 — Quando a prestação de trabalho suplementar impossibilite o trabalhador de utilizar os seus meios de transporte habituais, a empresa fica obrigada a assegurar ou pagar o transporte

5 — O tempo gasto no transporte previsto na parte final do n.º 4 desta cláusula é também pago como trabalho suplementar, excepto se for prestado em antecipação ou prolongamento do horário normal.

C) Prestação de trabalho nocturno

Cláusula 29.^a

Trabalho nocturno

1 — A remuneração de todo e qualquer trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte será acrescida de 225\$ por hora para as empresas dos grupos I e I-A e de 240\$ por hora para as empresas do grupo II, salvo regime mais favorável previsto na lei.

2 — Nos casos em que da aplicação do regime de pagamento de trabalho nocturno em vigor nas empresas a que se aplica esta convenção resultem valores mais elevados do que os resultantes da aplicação do número anterior, aqueles deverão ser mantidos.

D) Isenções

Cláusula 30.^a

Isenção de horário de trabalho

1 — Poderão ser isentos de horário de trabalho, mediante requerimento das entidades patronais, os trabalhadores que exerçam cargos de direcção, de confiança ou de fiscalização.

2 — Os profissionais isentos de horário de trabalho têm direito a uma remuneração especial adicionada, que será correspondente a uma hora de trabalho suplementar por dia.

3 — Os trabalhadores com isenção de horário de trabalho não têm direito a receber qualquer remuneração por trabalho suplementar prestado nos dias de trabalho normal.

4 — O requerimento de isenção de horário de trabalho, dirigido ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade, será acompanhado de declaração de concórdia do trabalhador.

CAPÍTULO VI

Retribuições

Cláusula 31.^a

Retribuição mensal

1 — Entende-se por retribuição todos os valores de natureza pecuniária que, nos termos desta convenção, do contrato individual de trabalho, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito em contrapartida do seu trabalho.

2 — A retribuição mensal efectiva deve ser paga aos trabalhadores abrangidos por esta convenção até ao último dia útil do mês a que diz respeito.

3 — Entende-se por retribuição mensal efectiva — ou simplesmente retribuição mensal (*RM*) — unicamente a soma dos seguintes valores:

- Remuneração mínima fixada nas tabelas contidas no anexo I;
- Acréscimo à remuneração referida na alínea anterior, se decidido pela entidade patronal;
- Diuturnidades, quando vencidas, nos termos da cláusula 33.^a;
- Remuneração especial por isenção de horário de trabalho, nos termos da cláusula 30.^a, sendo caso disso.

4 — Sempre que um trabalhador afigure uma retribuição mista, isto é, constituída por uma parte certa fixa e uma parte variável, ser-lhe-á sempre assegurada a retribuição mensal mínima, independentemente da parte variável; a parte variável não se considera incluída

na retribuição mensal efectiva, a menos que o contrato individual de trabalho disponha diferentemente.

5 — Aos caixeiros-viajantes e caixeiros de praça que, sem o seu acordo prévio nem motivo justificado, vejam alterada a sua área de trabalho ou mudada a clientela será garantida pela entidade patronal uma retribuição mista, durante os seis meses seguintes, não inferior à sua média dos 12 meses anteriores à alteração.

6 — A todos os trabalhadores é garantido o trabalho durante a semana completa de laboração. Este direito poderá excepcionalmente ser reduzido ao mínimo de quatro dias ou retribuição correspondente, mediante autorização dos serviços competentes do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, depois de ouvido o sindicato respectivo.

7 — No caso do número anterior, a retribuição devida a cada trabalhador será a que resultar da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Retribuição mensal efectiva} \times 12}{52 \text{ semanas} \times \text{horas de trabalho semanal}} \times \text{horas de trabalho prestado}$$

8 — Os dias de suspensão na laboração semanal deverão ser do conhecimento exacto dos trabalhadores.

9 — A redução do trabalho semanal a que aludem os números anteriores não poderá ser feita a título de sanção ou castigo nem respeitar a qualquer trabalhador isoladamente.

10 — A transgressão ao disposto nos n.ºs 6 e 9 implicará, independentemente da respectiva sanção, a proibição de usar a prerrogativa conferida durante o período de um ano.

Cláusula 32.^a

Retribuição por exercício de outras funções

1 — Sempre que um trabalhador seja designado para exercer funções diferentes das que lhe competem e às quais corresponda melhor retribuição, terá direito a esta.

2 — Quando se verifique a hipótese do número anterior, o trabalhador terá direito ao provimento definitivo nas funções de mais alta remuneração, desde que se conserve por mais de 90 dias consecutivos ou 150 dias alternados no espaço de um ano em exercício, salvo o caso de investidura a título provisório determinada por impedimento prolongado do respectivo titular.

Cláusula 33.^a

Diuturnidades

1 — Por cada três anos de permanência na mesma empresa, contados a partir do momento em que finda a aprendizagem, os trabalhadores terão direito a diuturnidades, até ao limite de duas, no valor de 1100\$ cada uma, sem dependência da retribuição mensal efectivamente paga na própria empresa aos trabalhadores da categoria imediatamente superior.

2 — A partir da data da entrada em vigor desta convenção o pagamento das diuturnidades já vencidas passará a fazer-se pelo valor indicado no n.º 1 desta cláusula quando os anteriormente praticados sejam inferiores;

quando superiores, considerar-se-á o excesso como já integrando a retribuição mensal efectiva.

3 — As diuturnidades apuradas nos termos do n.º 1 desta cláusula são devidas mesmo aos trabalhadores cuja retribuição mensal efectiva (definida no n.º 3 da cláusula 31.^a) seja superior à retribuição mensal mínima.

4 — Para efeitos de contagem do tempo para as diuturnidades, considera-se por referência 1 de Outubro de 1974, contando para o efeito, no máximo, três anos anteriores a essa data, sem que tal implique o pagamento de retroactivos.

5 — Na aplicação desta cláusula será considerado como antiguidade efectiva o tempo de impedimento por doença, acidente ou serviço militar obrigatório.

Cláusula 34.^a

Determinação do valor do salário/hora

É a seguinte a fórmula para determinação do valor do salário/hora:

$$\text{Salário/hora} = \frac{RM \times 12}{52 \times N}$$

em que:

RM = retribuição mensal efectiva (definida no n.º 3 da cláusula 31.^a);

N = período normal de trabalho semanal.

Cláusula 35.^a

13.º mês

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por esta convenção têm direito, na altura do Natal, a um subsídio, em dinheiro, igual à retribuição mensal efectiva, tal como está definida no n.º 3 da cláusula 31.^a

2 — O subsídio será atribuído proporcionalmente nos seguintes casos:

- a) No ano de admissão;
- b) No ano de cessação do contrato;
- c) No ano de ingresso e regresso do serviço militar;
- d) Quando, por motivo de doença devidamente comprovada, as faltas ultrapassarem 150 dias no ano a que respeita o subsídio.

3 — Por cada oito faltas injustificadas o trabalhador perde um dia de subsídio de Natal.

4 — O subsídio de Natal é pago com o vencimento do mês de Novembro.

5 — Após o pagamento do subsídio de Natal, se se verificar o disposto no n.º 3, este valor é descontado no vencimento do mês de Dezembro.

Cláusula 36.^a

Abono para deslocações

Não se consideram retribuição as importâncias que, a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e outras equivalentes, sejam devidas ao profissional por deslocações feitas em serviço da entidade patronal.

Cláusula 37.^a

Deslocações

1 — Os transportes em serviço serão sempre por conta da entidade patronal, quer em veículo desta, quer em veículo do trabalhador, quer por outro meio.

2 — O pagamento das despesas de alojamento será sempre feito nos montantes abaixo indicados:

Almoço ou jantar — 1400\$;
Pequeno-almoço — 257\$50;
Dormida — 4000\$;
Diária completa — 7057\$50.

3 — As deslocações efectuadas em veículo do trabalhador serão pagas por 0,26 × preço de 1l de gasolina super por cada quilómetro percorrido.

Cláusula 38.^a

Seguro

1 — Para os trabalhadores que habitualmente façam serviço externo será estabelecido um seguro de acidentes pessoais no valor de 2 680 000\$, válido, pelo menos, para os períodos em que se encontrem ao serviço.

2 — Todos os veículos utilizados habitualmente por estes trabalhadores, nas situações referidas no n.º 1, pertencentes aos próprios ou à entidade patronal, terão um seguro de responsabilidade civil de 2 420 500\$, suportado pela entidade patronal.

CAPÍTULO VII

Refeitório, horário das refeições e subsídio de alimentação

Cláusula 39.^a

Refeitório

1 — Todas as empresas abrangidas por esta convenção terão de pôr à disposição dos seus trabalhadores um local para estes aquecerem e tomarem as suas refeições.

2 — Os estabelecimentos que empreguem mais de 150 trabalhadores ficam obrigados a pôr em funcionamento um refeitório que forneça refeições completas aos trabalhadores.

3 — As empresas que já disponham de instalação e do equipamento necessário à confecção e tomada de refeições completas ficam obrigadas a pôr em funcionamento o refeitório.

4 — Nas empresas (independentemente do grupo a que pertençam) em que já se pratique o fornecimento de refeições completas aos trabalhadores interessados, esse fornecimento não será interrompido.

5 — Os encargos de instalação, equipamento, água, energia e pessoal dos refeitórios e afins da empresa são da responsabilidade destas.

6 — Os trabalhadores de hotelaria em efectividade de serviço nos refeitórios têm direito gratuitamente à alimentação.

7 — Cada trabalhador que tome as suas refeições no refeitório nos termos do n.º 2 desta cláusula participará no custo de cada refeição, pagando um montante que não excederá 222\$.

Este valor será anualmente actualizado com um acréscimo percentual equivalente ao acréscimo percentual médio das tabelas salariais que forem acordadas no processo de revisão do presente CCT.

Caso porventura, em determinado ano não houver qualquer actualização salarial por via da contratação colectiva de trabalho, a actualização da comparticipação será feita para um montante que não excederá 40% do preço da refeição tipo a fornecer aos funcionários e agentes nos refeitórios dos serviços e organismos da Administração Pública (central e local), bem como dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos e que é fixado anualmente por portaria.

No caso da actualização ser feita em função desta regra que tem por referência o preço da refeição tipo da Administração Pública, não poderá, porém, resultar nunca para nenhum trabalhador um aumento percentual superior ao que se vier a verificar nesse ano na sua remuneração na empresa.

§ único. O montante máximo de 222\$ da comparticipação prevista no n.º 7 desta cláusula começa a aplicar-se a partir de 1 de Janeiro de 2000 e as actualizações verificar-se-ão em função das negociações que ocorrerem a partir daí.

8 — Sempre que os refeitórios não forneçam refeições ao jantar ou à ceia, a empresa pagará a cada trabalhador dos turnos que estiverem a funcionar durante os períodos a que correspondam cada uma dessas refeições um subsídio de 435\$.

9 — Os trabalhadores dos turnos das 8 horas às 16 horas e das 16 horas às 24 horas aos sábados, domingos e feriados, se o refeitório se encontrar encerrado, recebem um subsídio de refeição de almoço ou jantar no valor de 580\$.

10 — As empresas que não tenham refeitório ou nos casos em que não o tenham em funcionamento para fornecerem a alimentação pagarão a cada trabalhador um subsídio no valor de 435\$.

11 — O subsídio de refeição previsto nos n.ºs 8 e 10 desta cláusula só será, porém, atribuído nos dias em que os trabalhadores cumprirem efectivamente o respectivo período normal de trabalho diário. É porém fixado um crédito mensal de 210 minutos para atrasos na entrada ao serviço, ultrapassado o qual a falta de cumprimento integral do período normal de trabalho diário passará a implicar, em relação aos dias em que se não verificar o mesmo cumprimento integral, a perda do subsídio.

12 — Prevalecem sobre o disposto nos números anteriores os regimes mais favoráveis que estejam eventualmente a ser praticados em qualquer empresa.

13 — Aos trabalhadores de empresas que tenham refeitório e que prestem habitualmente a sua actividade profissional em locais de trabalho situados fora da localidade em que está situado o mesmo refeitório e que não tenham possibilidade de utilização de qualquer

refeitório da respectiva empresa será assegurado, em substituição do subsídio de refeição previsto nos n.ºs 9 e 10 um subsídio diário de 650\$, sujeito, porém, às condições previstas no n.º 11.

Cláusula 40.^a

Subsídio de alimentação

1 — Sempre que os trabalhadores, por razões de serviço, não puderem tomar as suas refeições durante a 5.^a hora do seu período de trabalho, terão direito a tomá-las por conta da respectiva entidade patronal, fornecida pelo refeitório desta, se estiver em funcionamento. Todavia, o período da tomada de refeições poderá ser durante a 6.^a hora do período de trabalho, sempre que os trabalhadores em causa e a entidade patronal nisso acordem.

2 — Se o refeitório não estiver em período de funcionamento, as refeições a que se refere o número anterior serão substituídas pelos seus equivalentes pecuniários, cujos valores são os seguintes:

- a) Pequeno-almoço — 257\$50;
- b) Almoço ou jantar — 660\$;
- c) Ceia — 435\$.

3 — O regime previsto na presente cláusula deverá ser aplicado, sem prejuízo da laboração, no caso de trabalho por turnos.

4 — Nos casos de avarias de máquinas não será permitido ao trabalhador ausentar-se para refeição antes de ter comunicado a existência dessa avaria, o que deverá fazer sempre imediatamente após a verificação da mesma e ter tomado todas as medidas de segurança que as circunstâncias imponham.

CAPÍTULO VIII

Suspensão da prestação de trabalho

A) Descanso semanal e feriados

Cláusula 41.^a

Descanso semanal e feriados

1 — São considerados dias de descanso semanal os consignados nos horários de trabalho como dias de folga.

2 — São feriados obrigatórios:

- 1 de Janeiro;
- Terça-feira de Carnaval;
- Sexta-Feira Santa ou outro dia no período da Páscoa;
- 25 de Abril;
- 1 de Maio;
- Corpo de Deus (festa móvel);
- 10 de Junho;
- 15 de Agosto;
- 5 de Outubro;
- 1 de Novembro;
- 1 de Dezembro;
- 8 de Dezembro;
- 25 de Dezembro;

O feriado municipal da localidade onde se situem as instalações ou, se este não existir, o da capital do distrito.

3 — Salvo nas empresas em regime de laboração contínua, a cessação do trabalho por turnos é obrigatória nos seguintes feriados:

1 de Janeiro;
25 de Abril;
1 de Maio;
25 de Dezembro.

4 — Quando haja prestação de trabalho nos dias indicados no número anterior desta cláusula, a remuneração será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$H = \frac{RM \times 12}{52 \times HS} \times 4$$

Cláusula 42.^a

Condições de trabalho em dia de descanso semanal

O trabalho prestado no dia de descanso semanal dá ao trabalhador o direito de descansar num dos três dias seguintes ou noutro fixado por acordo entre a entidade patronal e o trabalhador e será retribuído nos termos da cláusula 28.^a

B) Férias

Cláusula 43.^a

Duração das férias

1 — O trabalhador tem direito em cada ano civil a um período de 22 dias úteis de férias.

O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador tem direito, após um período de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de férias de oito dias úteis.

3 — A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.

4 — Na falta de acordo, caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores, a comissão sindical, a comissão intersindical ou os delegados sindicais, pela ordem indicada.

5 — No caso previsto no número anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, devendo, contudo, informar o trabalhador com antecedência não inferior a um mês.

6 — Os trabalhadores das empresas que utilizam o sistema de secagem ao ar, procurarão, na medida do possível, adaptar a marcação dos seus períodos de férias às épocas em que as condições climáticas impliquem a paralisação ou redução de laboração.

7 — A empresa é obrigada a estabelecer até 15 de Abril de cada ano um plano de férias, que afixará para

conhecimento de todo o pessoal e do qual enviará cópia a cada sindicato, sempre que este o solicite alegando irregularidades relativas a um ou mais trabalhadores por si representados.

8 — Salvo se houver prejuízo para a entidade empregadora, aos trabalhadores que, pertencendo ao mesmo agregado familiar, se encontrem ao serviço da mesma empresa deverá ser concedida a faculdade de gozar férias simultaneamente.

9 — As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular, no mesmo ano, férias de dois ou mais anos, salvo nos casos previstos na lei.

10 — Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar deverão ser concedidas férias antes da sua incorporação.

Cláusula 44.^a

Retribuição durante as férias e subsídio de férias

1 — A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período.

2 — Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição.

Cláusula 45.^a

Compensação por férias não gozadas no caso de cessação do contrato de trabalho

1 — Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano de cessação, bem como ao respectivo subsídio.

2 — Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.

Cláusula 46.^a

Interrupção de férias

1 — Se, depois de fixada a época das férias, a entidade patronal alterar ou fizer interromper as férias já iniciadas, indemnizará o trabalhador dos prejuízos que comprovadamente este haja sofrido, na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

2 — A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo de, pelo menos, metade dos períodos fixados na cláusula 30.^a

3 — Sempre que um período de doença devidamente comprovada coincida, no todo ou em parte, com o período de férias, considerar-se-ão estas como não gozadas na parte correspondente.

4 — Verificada que seja a situação descrita no n.º 3 da presente cláusula, o trabalhador deverá imediatamente comunicar à entidade patronal o dia do início e do termo da doença.

C) Faltas e licenças

Cláusula 47.^a

Definição

1 — Por falta entende-se a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

2 — Nos casos de ausência durante períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

3 — Não serão adicionados os atrasos na hora de entrada inferiores a dez minutos desde que não excedam, adicionados, noventa minutos em cada mês, salvo se traduzirem manifesta intencionalidade.

Cláusula 48.^a

Tipo de faltas

1 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 — São consideradas faltas justificadas:

- a) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
- b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parente ou afins, nos termos do número seguinte;
- c) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em instituições de previdência e na qualidade de membro de comissão de trabalhadores;
- d) As dadas, durante quatro dias por mês, pelos membros das direcções dos sindicatos e suas uniões, federações e confederações e, durante dois dias por mês, pelos membros, até três membros por cada órgão, dos conselhos fiscais e mesas das assembleias gerais das mesmas associações sindicais;
- e) As dadas, durante um número de horas por mês igual à duração diária do período de trabalho respectivo, pelos delegados sindicais;
- f) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino;
- g) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente de trabalho ou cumprimento de obrigações legais;
- h) As dadas, durante cinco dias consecutivos de calendário, por altura do parto da esposa;
- i) As dadas pelos bombeiros voluntários para desempenho de serviço em caso de emergência, quando convocados pela respectiva corporação;
- j) As dadas por doação de sangue, a título gracioso, uma vez em cada trimestre;
- l) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.

3 — Nos termos da alínea b) do número anterior, o trabalhador pode faltar justificadamente:

- a) Até cinco dias consecutivos, por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de pais, padrastos, madrastras, sogros, filhos, enteados, genros e noras;

b) Até dois dias consecutivos, pelo falecimento de irmãos, cunhados, avós, bisavós, netos, bisnetos do trabalhador ou do seu cônjuge e dos cônjuges dos avós, bisavós, netos e bisnetos do trabalhador, bem como pelo falecimento da pessoa que viva em comunhão de vida e habitação com o trabalhador.

4 — O 1.º dos dias das faltas motivadas pelo falecimento de parente ou afins referidos no n.º 3 ou dadas por altura do parto da esposa será o do respectivo evento, quando este haja ocorrido antes de o trabalhador ter iniciado o seu período normal de trabalho. Quando, ao verificar-se o evento, o trabalhador interromper o seu trabalho, a retribuição correspondente ao dia em que o trabalho seja interrompido ser-lhe-á devida por inteiro e esse dia não conta para o cômputo do número de dias em que o trabalhador faltar.

5 — São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas nos n.ºs 2 e 3.

6 — As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias.

7 — Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.

8 — O não cumprimento do disposto nos dois números anteriores torna as faltas injustificadas.

9 — A entidade patronal pode, em qualquer caso de faltas justificadas, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 49.^a

Efeitos das faltas

1 — As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

- a) Dadas no caso previsto na alínea c) do n.º 2 da cláusula 48.^a, salvo disposição legal em contrário, ou tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores;
- b) Dadas pelas pessoas referidas nas alíneas d) e e) do n.º 2 da cláusula 48.^a, para além dos períodos ali concedidos;
- c) Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito a subsídio de previdência respectivo;
- d) Dadas por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.

3 — Nos casos previstos na alínea g) do n.º 2 da cláusula 48.^a, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão de prestação do trabalho por impedimento prolongado.

4 — As faltas injustificadas têm os efeitos previstos na lei, designadamente o de determinarem sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

Cláusula 50.^a

Efeitos das faltas no direito a férias

1 — As faltas justificadas ou injustificadas não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

Cláusula 51.^a

Impedimentos prolongados

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que lhe não seja imputável, nomeadamente, o serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongar por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressupõem a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre segurança social.

2 — O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar, continuando obrigado a guardar lealdade à empresa.

3 — Considera-se impedimento, para efeitos dos números anteriores, a impossibilidade de prestar serviço por detenção ou prisão preventiva, se não vier a ser proferida sentença final condenatória com trânsito em julgado.

Cláusula 52.^a

Licença sem retribuição

1 — A entidade patronal pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licenças sem retribuição.

2 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

3 — O pedido de licença sem retribuição será feito por escrito, devendo uma cópia da autorização ficar em poder do trabalhador.

CAPÍTULO IX

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 53.^a

Causas da cessação

1 — O contrato de trabalho cessa por:

- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Caducidade;

- c) Despedimento promovido pela entidade patronal com justa causa;
- d) Rescisão pelo trabalhador.

2 — Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a receber, pelo menos:

- a) O subsídio de Natal proporcional aos meses de trabalho prestado no ano da cessação;
- b) As retribuições correspondentes a férias e respectivos subsídios, nos termos da cláusula 45.^a

Cláusula 54.^a

Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo das partes

1 — É lícito à entidade patronal e ao trabalhador fazerem cessar o contrato sempre que exista mútuo acordo.

2 — A cessação do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.

Cláusula 55.^a

Rescisão com justa causa

1 — São proibidos os despedimentos sem justa causa.

2 — Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo, quer não.

3 — A entidade patronal que pretenda despedir um trabalhador alegando justa causa tem de apurar a existência da mesma por processo disciplinar, conforme o disposto na cláusula 71.^a

4 — A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado.

5 — O trabalhador tem direito, no caso referido no número anterior, às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho, com a antiguidade que lhe pertencia.

6 — Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização legalmente prevista.

Cláusula 56.^a

Justa causa para rescisão por parte da entidade patronal

1 — Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

2 — Podem nomeadamente constituir justa causa os seguintes comportamentos do trabalhador:

- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;

- c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
- e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- f) Prática intencional de actos lesivos da economia nacional;
- g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir em cada ano 5 seguidas ou 10 interpoladas;
- h) Falta culposa da observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
- i) Prática de violências físicas de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
- j) Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- k) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
- m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
- n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

Cláusula 57.^a

Justa causa de rescisão por parte dos trabalhadores

1 — O trabalhador poderá rescindir o contrato sem observância de aviso prévio nas situações seguintes:

- a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço;
- b) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- c) Violação culposa dos direitos e garantias legais e convencionais do trabalhador;
- d) Aplicação de sanção abusiva;
- e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
- f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou ofensa à sua honra e dignidade.

2 — Nos casos de rescisão previstos no n.º 1 desta cláusula, o trabalhador tem direito a ser indemnizado nos termos da cláusula 58.^a

Cláusula 58.^a

Indemnização por despedimento com justa causa por parte do trabalhador

As indemnizações referidas no n.º 2 da cláusula anterior serão calculadas da forma seguinte:

- a) Um mês de retribuição por cada ano ou fracção, não podendo ser inferior a três meses;
- b) Quando se tratar de corpos gerentes de associações sindicais e instituições de previdência, delegados sindicais ou elementos de comissões de trabalhadores, a indemnização apurada nos termos da alínea anterior será elevada ao dobro.

Cláusula 59.^a

Rescisão unilateral por parte do trabalhador

1 — O trabalhador, por sua decisão, tem direito a rescindir o contrato, devendo comunicá-lo, por escrito, com aviso prévio de dois meses.

2 — No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso prévio será de um mês.

3 — Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

CAPÍTULO X

Alterações ao contrato de trabalho

Cláusula 60.^a

Direito à greve

É proibido à entidade patronal impedir os trabalhadores de preparar, organizar e desencadear processos de greve, nos termos legais.

Cláusula 61.^a

Transmissão de estabelecimento

1 — A posição que dos contratos de trabalho decorre para a entidade patronal transmite-se ao adquirente, por qualquer título, do estabelecimento onde os trabalhadores exercem a sua actividade, salvo se antes da transmissão o contrato de trabalho houver deixado de vigorar, nos termos da lei, ou se tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço daquele noutro estabelecimento, sem prejuízo dos direitos atribuídos pelas disposições legais que regulam a transferência do trabalhador para outro local de trabalho.

2 — O adquirente do estabelecimento é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente vencidas nos seis meses anteriores à transmissão, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados até ao momento da transmissão.

3 — Para efeitos do n.º 2, deverá o adquirente, durante os 30 dias anteriores à transacção, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho, no qual se dê conhecimento aos trabalhadores de que devem reclamar os seus créditos.

CAPÍTULO XI

Condições particulares de trabalho

A) Trabalhadores do sexo feminino

Cláusula 62.^a

Direitos dos trabalhadores do sexo feminino

Além do estipulado na presente convenção colectiva de trabalho para a generalidade dos profissionais abrangidos, são assegurados aos profissionais do sexo femi-

nino os seguintes direitos, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou da retribuição mensal efectiva (definida no n.º 3 da cláusula 31.^a):

- 1) É garantido às mulheres o direito a receber, em identidade de tarefas e qualificações, a mesma retribuição dos homens;
- 2) Têm o direito de ir às consultas pré-natais nas horas de trabalho, desde que façam prova de consulta;
- 3) Durante o período de gravidez e até um ano após o parto, as mulheres que desempenhem tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem grandes esforços físicos, trepidação, contacto com substâncias tóxicas ou posições incómodas e transportes inadequados, serão transferidas, por indicação médica, para trabalhos que as não prejudiquem, sem prejuízo da sua retribuição.
- 4) Por ocasião do parto terão direito a uma licença de 120 dias, que não poderá ser descontada para qualquer efeito, e cuja retribuição é assegurada nos termos da regulamentação da segurança social. No caso de aborto ou parto de nado-morto, terão, no máximo, direito a uma licença de 30 dias, nas condições anteriormente referidas, competindo ao médico graduá-la até esse limite;
- 5) Dois períodos de uma hora em cada dia de trabalho, e durante um ano após o parto, para aleitação dos seus filhos; às mães que residam afastadas dos locais de trabalho ou tenham dificuldades de transporte será facultada a utilização destes períodos em conjunto;
- 6) Não serem discriminadas, em igualdade de circunstâncias, designadamente quanto ao ingresso nas empresas, acesso a carreiras e regime de prestação de trabalho.

B) Protecção à maternidade e à paternidade

Cláusula 63.^a

Protecção à maternidade e à paternidade

1 — Os trabalhadores têm direito a faltar ao trabalho, até 30 dias por ano, para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a filhos, adoptados ou enteados menores de 10 anos.

2 — Em caso de hospitalização, o direito a faltar estende-se ao período em que aquela durar se se tratar de menores de 10 anos, mas não pode ser exercido simultaneamente pelo pai e pela mãe ou equiparados.

3 — As faltas dadas ao abrigo dos números anteriores não determinam perda de quaisquer regalias.

4 — Os trabalhadores, pai ou mãe, têm direito a interromper a prestação do trabalho pelo período de seis meses, prorrogáveis até ao limite máximo de dois anos, a iniciar no termo da licença por maternidade, para acompanhamento do filho.

5 — O exercício do direito referido no número anterior depende de pré-aviso dirigido à entidade patronal até um mês do início do período de faltas, não podendo o período referido no número anterior ser interrompido.

6 — Os trabalhadores com um ou mais filhos menores de 12 anos têm direito a trabalhar em horário reduzido ou flexível, em condições a regulamentar.

C) Menores

Cláusula 64.^a

Trabalho de menores

A entidade patronal deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico e intelectual.

D) Trabalhadores-estudantes

Cláusula 65.^a

Trabalhadores-estudantes

1 — Os trabalhadores em regime de estudo, nas escolas oficiais ou oficialmente reconhecidas, terão um horário ajustado às suas especiais necessidades, sem prejuízo, em princípio, do total de horas semanais de trabalho normal, devendo ser-lhes facultado, sem que isso implique tratamento menos favorável:

- a) Quando necessária, dispensa até duas horas por dia ou horário flexível durante o funcionamento dos cursos. A situação será determinada de acordo com o horário das aulas apresentado pelo trabalhador em causa;
- b) Ausentar-se o tempo indispensável à prestação de provas de exame, em relação às quais deverá fazer comunicação prévia e comprovar a sua efectivação.

2 — Ficam as entidades patronais obrigadas a participar em 50 % das despesas dos trabalhadores-estudantes ao seu serviço ocasionadas pela compra de material escolar e preços cobrados pelos estabelecimentos de ensino respeitantes à frequência de cursos susceptíveis de comportar melhoria para o exercício das suas funções.

3 — Para poderem beneficiar das regalias previstas nos n.ºs 1 e 2, os trabalhadores terão de fazer prova anual da sua condição de estudantes, bem como, sempre que possível, prova trimestral de frequência.

4 — As entidades patronais poderão, sempre que o acharem necessário — e quando não for apresentada pelo trabalhador —, exigir prova do aproveitamento escolar, no máximo duas vezes durante o ano lectivo. Caso o aproveitamento determine perda de passagem do ano por facto imputável ao trabalhador, cessam os direitos previstos nesta cláusula.

CAPÍTULO XII

Segurança social

Cláusula 66.^a

Complemento da pensão por acidente de trabalho ou doença profissional

Em caso de acidente de trabalho, a entidade patronal garantirá ao trabalhador a manutenção da retribuição mensal efectiva (definida no n.º 3 da cláusula 31.^a) por inteiro, completando a pensão por incapacidade temporária.

Cláusula 67.^a

Complemento da pensão por invalidez

1 — Em caso de incapacidade definitiva parcial ou absoluta para o trabalho habitual e proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará conseguir a reconversão dos profissionais diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas. Se a retribuição efectiva da nova função acrescida da pensão relativa à incapacidade for inferior à retribuição efectiva auferida à data da baixa, a entidade patronal pagará a respectiva diferença.

2 — Caso a reconversão não seja possível, a entidade patronal procederá, no final de cada mês, ao pagamento integral da retribuição efectiva respeitante à categoria à data da baixa, devendo o trabalhador em causa fazer-lhe entrega da soma da pensão de invalidez.

CAPÍTULO XIII

Disciplina

Cláusula 68.^a

Sanções disciplinares

1 — As infracções disciplinares dos profissionais serão punidas, conforme a gravidade da falta, com as seguintes sanções:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão da prestação de trabalho, com perda de retribuição;
- d) Despedimento.

2 — Para efeito da graduação das penas, deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção e ao comportamento anterior.

3 — Nenhum trabalhador pode sofrer penalidades previstas no corpo desta cláusula sem audiência prévia.

Cláusula 69.^a

Poder disciplinar

1 — A entidade patronal tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço.

2 — O poder disciplinar tanto é exercido directamente pela entidade patronal como pelos superiores hierárquicos do trabalhador, nos termos por aquela estabelecidos.

Cláusula 70.^a

Exercício da acção disciplinar

1 — A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar.

2 — O procedimento disciplinar deve exercer-se nos 45 dias subsequentes àquele em que a entidade patronal, ou o superior hierárquico com competência disciplinar, teve conhecimento da infracção.

3 — Poderá o trabalhador reclamar para o escalão hierarquicamente superior em competência disciplinar àquele que aplicou a sanção.

Cláusula 71.^a

Processo disciplinar

1 — Nos casos em que se verifique algum comportamento que integre o conceito de justa causa, a entidade empregadora comunicará, por escrito, ao trabalhador que tenha incorrido nas respectivas infracções, a sua intenção de proceder ao despedimento, juntando nota de culpa com a descrição circunstanciada dos factos que lhe são imputáveis.

2 — Na mesma data será remetida à comissão de trabalhadores da empresa cópia daquela comunicação e da nota de culpa.

3 — Se o trabalhador for representante sindical, será ainda enviada cópia dos dois documentos à associação sindical respectiva.

4 — O trabalhador dispõe de seis dias úteis para consultar o processo e responder à nota de culpa, deduzindo por escrito os elementos que considere relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo juntar documentos e solicitar as diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.

5 — A entidade empregadora, directamente ou através de instrutor que tenha nomeado, procederá obrigatoriamente às diligências probatórias requeridas na resposta à nota de culpa, a menos que as considere patentemente dilatatórias ou impertinentes, devendo nesse caso alegá-lo fundamentalmente por escrito.

6 — A entidade empregadora não é obrigada a proceder à audição de mais de 3 testemunhas por cada facto descrito na nota de culpa, nem mais de 10 no total, cabendo ao arguido assegurar a respectiva comparecência para o efeito.

7 — Concluídas as diligências probatórias, deve o processo ser apresentado, por cópia integral, à comissão de trabalhadores e, no caso do n.º 3, à associação sindical respectiva, que podem, no prazo de seis dias úteis, fazer juntar ao processo o seu parecer fundamentado.

8 — Decorrido o prazo referido no número anterior, a entidade empregadora dispõe de 30 dias para proferir a decisão, que deve ser fundamentada e constar de documento escrito.

9 — Na decisão devem ser ponderadas as circunstâncias do caso, a adequação do despedimento à culpa-

bilidade do trabalhador, bem como os pareceres que tenham sido juntos nos termos do n.º 7, não podendo ser invocados factos não constantes da nota de culpa, nem referidos na defesa escrita do trabalhador, salvo se atenuarem ou dirimirem a responsabilidade.

10 — A decisão fundamentada deve ser comunicada por cópia ou transcrição ao trabalhador e à comissão de trabalhadores, bem como, no caso do n.º 3, à associação sindical.

Cláusula 72.^a

Sanções abusivas

1 — Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o profissional:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Recusar-se a cumprir as ordens a que nos termos legais e contratuais não deva obediência;
- c) Exercer, ter exercido ou candidatar-se ao exercício de funções em corpos gerentes de associações sindicais, instituições de previdência, em comissões de trabalhadores e de delegado sindical;
- d) Em geral exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.

2 — Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento quando levado a efeito até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 desta cláusula e na alínea c) do referido número quanto às funções em instituições de previdência ou até cinco anos após o termo das restantes funções referidas naquela alínea c) do n.º 1 ou da data da apresentação da candidatura a essas funções quando as não venha a exercer.

Cláusula 73.^a

Consequência da aplicação de sanções abusivas

1 — A aplicação de alguma sanção abusiva nos termos da cláusula anterior, além de responsabilizar a entidade patronal por violação das leis do trabalho, dá direito ao profissional visado a ser indemnizado nos termos gerais de direito.

2 — Se a sanção consistir no despedimento, o trabalhador terá direito ao tratamento previsto na cláusula 58.^a

Cláusula 74.^a

Multas

1 — O não cumprimento, por parte das entidades patronais, das normas estabelecidas nesta convenção constituirá violação das leis do trabalho, sujeitando-se a entidade patronal infractora às multas previstas na lei.

2 — O pagamento da multa não dispensa a entidade patronal infractora do cumprimento da obrigação infringida.

CAPÍTULO XIV

Questões gerais e transitórias

Cláusula 75.^a

Garantia da manutenção de regalias

1 — Com a entrada em vigor da presente convenção são revogados todos os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho vigentes para as empresas de fabricação e transformação de papel representadas pela associação patronal signatária e aplicáveis a trabalhadores representados pelas associações sindicais que a subscrevem.

2 — As partes outorgantes reconhecem, para todos os efeitos, a maior favorabilidade global da presente convenção.

CAPÍTULO XV

Comissões de trabalhadores

Cláusula 76.^a

Comissões de trabalhadores

Em todas as empresas é permitido aos trabalhadores elegerem comissões de trabalhadores, cujos membros gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

CAPÍTULO XVI

Saúde, segurança e higiene no trabalho

No que respeita a saúde, segurança e higiene no trabalho as empresas observarão o disposto na lei.

Cláusula 77.^a

Normas de segurança

1 — No âmbito das obrigações decorrentes do cumprimento dos princípios de saúde, higiene e segurança no trabalho, devem as empresas desenvolver campanhas informativas e sensibilizadoras para o perigo do abuso de bebidas alcoólicas e instituir sistemas de controlo de alcoolemia dos trabalhadores ao seu serviço, regulados nos seguintes termos.

2 — A venda e consumo de bebidas alcoólicas, fora das refeições, são interditas nos locais de trabalho.

3 — De acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2, as empresas devem proceder a testes de alcoolemia nos seguintes casos:

- a) Acidentes de trabalho;
- b) Suspensão do trabalho por indisposição alegada ou manifestada pelo trabalhador;
- c) Envolvimento em conflitos com outros trabalhadores, superiores hierárquicos e demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a empresa.

4 — A medição do grau de alcoolemia é feita por aparelhos de sopro, tendo em atenção os limites que sejam estabelecidos pela lei para condutores de veículos automóveis.

CAPÍTULO XVII
Classificação de empresas

Cláusula 78.^a

Classificação das empresas por grupos

1 — As empresas são classificadas nos seguintes grupos:

Grupo I:

Papéis Inapa, S. A.;

Grupo I-A:

Companhia do Papel do Prado, S. A.;
FAPAJAL — Fábrica de Papel do Tojal, L.^{da},
RENOVA — Fábrica de Papel do Almonda,
S. A.;
SERVISAN — Produtos de Higiene, S. A.;

Grupo II:

NISA — Indústria Transformadora de Celulose e Papel, S. A.;
UNOR — Embalagens, S. A.

2 — 90 dias após a entrada em vigor da presente convenção, será constituída uma comissão paritária com o fim de proceder à elaboração do estudo de um critério com vista à reclassificação das empresas por grupos salariais.

3 — O estudo previsto no número anterior será elaborado até à data da denúncia da presente convenção.

4 — Dentro do prazo previsto no n.º 2, cada uma das partes indicará dois elementos para integrarem a comissão prevista nesta cláusula.

5 — O estudo que vier a resultar dos trabalhos da referida comissão servirá de base ao futuro processo de revisão da convenção.

CAPÍTULO XVIII

Princípios gerais de aplicação desta convenção

Cláusula 79.^a

Classificação

1 — As entidades patronais devem proceder à classificação de todos os trabalhadores ao seu serviço, de

acordo com as especificações de categorias e profissões previstas na cláusula 20.^a, no prazo de 90 dias a contar da data da publicação desta convenção.

2 — Em caso de dúvida devem ser consultados os delegados sindicais e os respectivos sindicatos.

3 — A classificação dos trabalhadores será feita de harmonia com as funções efectivamente desempenhadas, dentro do enquadramento e equivalências de categorias e profissões previstas nesta convenção, mesmo nas empresas que pratiquem salários superiores aos mínimos consignados nas tabelas.

Cláusula transitória

Os trabalhadores que à data da publicação deste CCT estejam classificados como guarda-livros serão reclassificados em chefes de secção.

Os trabalhadores que à data da publicação deste CCT estejam classificados como esteno-dactilógrafos em língua estrangeira serão reclassificados em secretários de direcção/administração.

Os trabalhadores que à data da publicação deste CCT estejam classificados como esteno-dactilógrafos em língua portuguesa serão reclassificados em primeiros-escriturários.

Os trabalhadores que à data da publicação deste CCT estejam classificados como operadores de máquinas de contabilidade de 1.^a serão reclassificados em primeiros-escriturários.

Os trabalhadores que à data da publicação deste CCT estejam classificados como operadores de máquinas de contabilidade de 2.^a serão reclassificados em segundos-escriturários.

Os trabalhadores que à data da publicação deste CCT estejam classificados como perfuradores-verificadores de 1.^a serão reclassificados em primeiros-escriturários.

Os trabalhadores que à data da publicação deste CCT estejam classificados como perfuradores-verificadores de 2.^a serão reclassificados em segundos-escriturários.

Os trabalhadores que à data da publicação deste CCT estejam classificados como operadores mecánográficos serão reclassificados em operadores de informática.

Os trabalhadores que à data da publicação deste CCT estejam classificados como programadores mecánográficos serão reclassificados em programadores de informática.

ANEXO I

Tabela de remunerações de base (mínimos)

| Grupos | Categorias profissionais | Tabela I | Tabela I-A | Tabela II |
|--------|--|-------------|-------------|-------------|
| I-1 | Chefe de laboratório Chefe de manutenção e conservação Chefe de produção Chefe de serviços administrativos Chefe de serviços técnicos (CC) | 175 100\$00 | 153 800\$00 | 153 800\$00 |
| II-2-A | Analista de sistemas Chefe de departamento/divisão ou serviços Chefe de fabricação Contabilista Encarregado geral Tesoureiro | 145 300\$00 | 128 200\$00 | 128 200\$00 |

| Grupos | Categorias profissionais | Tabela I | Tabela I-A | Tabela II |
|---------|--|-------------|-------------|-------------|
| III-2-B | Analista de 1. ^a Chefe de secção Chefe de turno Chefe de vendas Correspondente em línguas estrangeiras Desenhador especializado Desenhador maquetista especializado Desenhador projectista Programador de informática Secretário de direcção/administração | 130 300\$00 | 115 000\$00 | 115 000\$00 |
| IV-3 | Desenhador de arte final (mais de seis anos) Desenhador maquetista (mais de seis anos) Desenhador técnico (mais de seis anos) Encarregado de armazém Encarregado de construção civil Fogheiro-encarregado Instrumentista Oficial impressor qualificado (CC) Oficial principal electricista Operador de informática Preparador de trabalho Prospector e promotor de vendas Trabalhador de qualificação especializado (metalúrgico) | 117 800\$00 | 104 000\$00 | 104 000\$00 |
| V-4-A | Afinador de máquinas Analista de 2. ^a Caixa Chefe de carimbos Condutor de máquinas de produção tipo A Condutor de máquinas de revestimento (máquinas com largura útil igual ou superior a 1,22 m) Controlador de formato (CC) e (AV) Controlador de qualidade (metalúrgico) Encarregado de higiene e segurança Encarregado de turno Enfermeiro Ferreiro ou forjador de 1. ^a Fiel de armazém (metalúrgico) Fogheiro de 1. ^a Gravador-chefe de carimbos (CC) Maquinista de 1. ^a (sacos) Mecânico de aparelhos de precisão Mecânico de automóveis Montador de cunhos e cortantes (CC) Motorista de pesados Oficial de 1. ^a (CC) Oficial electricista Oficial impressor (CC) Operador de central eléctrica ou termoeléctrica Pintor de veículos, máquinas e móveis de 1. ^a Primeiro-escriturário Rectificador mecânico de 1. ^a Serralheiro civil de 1. ^a Serralheiro mecânico de 1. ^a Soldador de 1. ^a Torneiro mecânico de 1. ^a Vendedor especializado ou técnico de vendas | 106 900\$00 | 94 100\$00 | 91 400\$00 |
| VI-4-B | Amostrista (CC) Carpinteiro de 1. ^a Condutor de máquinas de produção tipo B Controlador de formatos (CC) e (BV) Controlador de qualidade de 1. ^a (de papel) Desenhador de arte final (de três a seis anos) Desenhador de carimbos de 1. ^a (sacos) Desenhador maquetista (de três a seis anos) Desenhador técnico (de três a seis anos) Enfermeiro sem curso de promoção Gravador-montador de carimbos de 1. ^a (sacos) Maquinista de 2. ^a (sacos) Oficial de 2. ^a (CC) Pedreiro de 1. ^a Pintor de 1. ^a Preparador ou operador de laboratório de 1. ^a Vendedor (viajante ou praticista) | 102 700\$00 | 90 600\$00 | 89 000\$00 |

| Grupos | Categorias profissionais | Tabela I | Tabela I-A | Tabela II |
|----------|--|------------|------------|------------|
| VII-5 | Analista de 3. ^a Apontador metalúrgico Auxiliar de enfermagem Caixeiro Cobrador Condutor de empilhador Condutor de máquinas de acabamento Condutor de máquinas de revestimento (máquinas com largura útil inferior a 1,22 m) Condutor de refinação de massa (nas empresas dos grupos I, I-A e II) Controlador de qualidade de papel de 2. ^a Coordenador de serviços complementares Cozinheiro de 1. ^a Desenhador de arte final (até três anos) Desenhador de carimbos de 2. ^a (sacos) Desenhador maquetista (até três anos) Desenhador técnico (até três anos) Estucador Ferreiro ou forjador de 2. ^a Ferramenteiro de 1. ^a Fiel de armazém Fogoeiro de 2. ^a Gravador-montador de carimbos de 2. ^a (sacos) Limador-alisador de 1. ^a Motorista de ligeiros Operador de quadro Pintor de veículos, máquinas e móveis de 2. ^a Preparador de banhos para revestimento Preparador ou operador de laboratório de 2. ^a Pré-oficial electricista (2. ^o ano) Primeiro-ajudante de condutor de máquinas de revestimento (máquinas com largura útil igual ou superior a 1,22 m) Primeiro-ajudante de condutor de máquinas de produção tipo A Rectificador mecânico de 2. ^a Segundo-escriturário Serralheiro civil de 2. ^a Serralheiro mecânico de 2. ^a Soldador de 2. ^a Telefonista Torneiro mecânico de 2. ^a Trolha | 98 900\$00 | 87 300\$00 | 83 900\$00 |
| VIII-6-A | Ajudante de 1. ^a (CC) Ajudante de amostrista de 1. ^a (CC) Ajudante de condutor de máquinas de acabamentos Ajudante de condutor de máquinas de revestimentos (máquinas com largura útil inferior a 1,22 m) Ajudante de condutor de refinação de massa Ajudante de motorista Carpinteiro de 2. ^a Condutor de máquinas de produção tipo C Coordenador de cargas e descargas Ferreiro ou forjador de 3. ^a Ferramenteiro de 2. ^a Fogoeiro de 3. ^a Limador-alisador de 2. ^a Lubrificador de 1. ^a Operador arquivista Pedreiro de 2. ^a Pintor de 2. ^a Pintor de veículos, máquinas e móveis de 3. ^a Preparador de cola (sacos) Primeiro-ajudante de condutor de máquinas de produção tipo B Rectificador mecânico de 3. ^a Segundo-ajudante de condutor de máquinas de produção tipo A Segundo-ajudante de condutor de máquinas de revestimentos (máquinas com largura útil igual ou superior a 1,22 m) Serrador Serralheiro civil de 3. ^a Serralheiro mecânico de 3. ^a Soldador de 3. ^a Terceiro-escriturário Tirocinante de desenhador do 2. ^o ano Torneiro mecânico de 3. ^a Turbineiro | 93 800\$00 | 82 900\$00 | 79 600\$00 |

| Grupos | Categorias profissionais | Tabela I | Tabela I-A | Tabela II |
|---------|---|------------|------------|------------|
| IX-6-B | Ajudante de fogueiro do 3.º ano Ajudante de preparador de banhos para revestimento Cozinheiro de 2.ª Dactilógrafo do 2.º ano Entregador de ferramentas Estagiário do 2.º ano Lubrificador de 2.ª Mestre de papel/cartão ou telas metálicas Porteiro e guarda Praticante metalúrgico (2.º ano) (das profissões que admitem aprendizagem) Pré-oficial electricista (1.º ano) Preparador de matérias-primas (*) Segundo-ajudante de condutor de máquinas de produção tipo B | 90 200\$00 | 79 700\$00 | 76 200\$00 |
| X-7-A | Ajudante de 2.ª (CC) Ajudante de amostrista de 2.ª (CC) (1.º e 2.º anos) Ajudante de electricista (2.º ano) Ajudante de fiel de armazém Ajudante de fogueiro (1.º e 2.º anos) Ajudante de maquinista do 5.º ano (sacos) Ajudante de preparador de matérias-primas Auxiliar de laboratório Contínuo Cozinheiro de 3.ª Dactilógrafo (1.º ano) Encarregado de pessoal feminino (CC) Encarregado de refeitório Estagiário (1.º ano) Gravador especializado de carimbos (CC) Praticante (construção civil) (2.º ano) Praticante de metalúrgicos (1.º ano) (das profissões que admitem aprendizagem) Tirocinante de desenhador (1.º ano) Trabalhador de serviços complementares | 88 500\$00 | 78 000\$00 | 73 800\$00 |
| XI-7-B | Ajudante de condutor de máquinas de produção tipo C Ajudante de electricista (1.º ano) Ajudante de maquinista do 4.º ano (sacos) Auxiliar ou servente Embalador (sacos) Empregado de refeitório Estagiário de cozinheiro Gravador de carimbos (CC) Jardineiro Manipulador de papel/cartão ou telas metálicas Operador (CC) Operador (sacos) Praticante de construção civil (1.º ano) Praticante de metalúrgico com 17 ou mais anos (de profissões que não admitem aprendizagem) Saqueiro (sacos) Servente (construção civil) Servente de limpeza | 84 800\$00 | 74 900\$00 | 71 200\$00 |
| 8 | Ajudante feminina (CC) Aprendiz (papel e cartão) — 17 anos de idade Aprendiz metalúrgico com 17 anos ou mais de idade Praticante metalúrgico com 16 anos de idade (de profissões que não admitem aprendizagem) | 83 500\$00 | 73 700\$00 | 71 000\$00 |
| XII-9 | Ajudante de maquinista do 3.º ano (sacos) Aprendiz (papel e cartão) — 16 anos de idade Aprendiz de metalúrgico com 16 anos de idade Paquete do 2.º ano | 65 000\$00 | 64 000\$00 | 64 000\$00 |
| XIII-10 | Ajudante de maquinista dos 1.º e 2.º anos (sacos) Aprendiz (CC) Aprendiz (sacos) (1.º e 2.º anos) Aprendiz de gravador de carimbos (CC) Aprendiz dos 3.º e 4.º anos (sacos) Paquete (1.º ano) | 64 000\$00 | 63 800\$00 | 63 800\$00 |

(*) Quando for também responsável pela condução do equipamento de desagregação é classificado no grupo 6-A.

1 — A remuneração base mínima do adjunto, quando existir, será intermédia entre a remuneração base mínima do trabalhador que coadjuva e a remuneração base mínima imediatamente inferior a essa e calcula-se pela seguinte fórmula, em que *RBM* substitui a expressão «remuneração base mínima»:

$$RBM \text{ do adjunto} = \frac{RBM \text{ do trabalhador coadjuvado} + RBM \text{ imediatamente inferior a essa}}{2}$$

2 — Os caixas que tenham à sua guarda e responsabilidade quantias em dinheiro têm direito a um abono para falhas de 6300\$ por cada mês de efectivo desempenho das respectivas funções.

3 — Os cobradores que tenham à sua guarda e responsabilidade quantias em dinheiro têm direito a um abono para falhas de 5000\$ por cada mês de efectivo desempenho das respectivas funções.

4 — Os manipuladores que na sua secção estejam incumbidos do registo do ponto e outros elementos relativos à mão-de-obra ou às produções e consumos terão direito a um acréscimo de 2140\$ à sua retribuição mensal efectiva.

5 — Os técnicos de desenho, se desempenharem funções de chefia ou de coordenação, serão remunerados com o acréscimo de 5% sobre a remuneração mínima mensal prevista nesta convenção para a sua categoria profissional.

ANEXO II

Definição de funções

A) Fabricação de papel e cartão

1 - Geral

Chefe de produção. — É o trabalhador que orienta genericamente a produção e seu planeamento. Normalmente tem formação de ensino superior.

Chefe de fabricação. — É o trabalhador que superintende em todo o processo de fabricação.

Chefe de turno. — É o trabalhador que orienta tecnicamente a laboração no seu turno e vela pela disciplina do respectivo conjunto.

Encarregado geral. — É o trabalhador que, trabalhando no horário geral, coordena e vigia o pessoal inerente à fabricação e transformação de papel. Esta categoria só pode existir nas empresas dos grupos I-A e II, quando as funções do chefe de produção de fabricação sejam desempenhadas pela própria entidade patronal e sem prejuízo das situações já existentes.

2 - Formação de folha

Condutor de máquina de produção. — É o trabalhador responsável pela condução da máquina de mesa plana ou de forma redonda e pela refinação, quando esta for em contínuo à cabeça da máquina. Orienta técnica e disciplinarmente a equipa de ajudantes.

Primeiro-ajudante de condutor. — É o trabalhador que colabora directamente com o condutor em toda a condução da máquina de produção, nomeadamente na *size-press* e na enroladeira e na detecção de defeitos na produção, elaboração dos mapas de registo por turnos de

produção, enfardamento e registos de desperdícios e registo de anomalias e substitui, eventualmente, o condutor, na falta deste. Incluem-se nesta categoria os trabalhadores responsáveis pelas estufas de secagem.

Segundo-ajudante de condutor. — É o trabalhador que colabora directamente com o condutor e com o primeiro-ajudante na condução da máquina, designadamente prensa húmida, *offset*, fim de máquina ou secagem, enfardamento de desperdícios, retira e arruma os carretéis de fim de máquina e substitui, eventualmente, o primeiro-ajudante, na falta deste. Incluem-se nesta categoria os ajudantes de estufa de secagem.

Os primeiro-ajudante e segundo-ajudante serão classificados em tipo A ou B, consoante a classificação dos respectivos condutores.

Ajudante de condutor de máquina de produção tipo C. — É o trabalhador que colabora directamente com o condutor em toda a condução da máquina de produção. Incluem-se nesta categoria os ajudantes de estufa de secagem. (Estes ajudantes não se classificam em 1.^a ou 2.^a)

3 - Preparação e refinação de matérias-primas

Chefe de secção. — É o trabalhador responsável por todo o sector de desintegração, preparação de produtos químicos e refinação, tendo a seu cargo todo o pessoal deste sector, tanto no aspecto técnico como disciplinar; planeia todos os trabalhos do sector.

Encarregado de turno. — É o trabalhador responsável pela equipa de pessoal do seu turno, orientando todo o trabalho da secção no seu turno e podendo controlar o grau de refinação da massa.

Condutor de refinação de massa das empresas dos grupos I, I-A e II. — É o trabalhador responsável pela condução da refinação da massa e a adição de produtos químicos.

Ajudante de condutor de refinação da massa. — É o trabalhador que colabora directamente com o condutor, de quem recebe ordens.

Preparador de matérias-primas. — É o trabalhador responsável pela preparação e doseamento de matérias-primas fibrosas e produtos químicos para adição naquelas e alimentação do desagregador; participa na arrumação das matérias-primas destinadas ao seu sector e pode efectuar a preparação de produtos químicos para a *size-press* e tarefas de branqueador, desfibrador, lixiviador, cortador de trapo ou palha, colador e filtrador.

Notas

1 — Quando for também responsável pela condução do equipamento de desintegração é classificado no grupo VIII-6-A.

2 — Reclassificam-se como preparadores de matérias-primas, sem prejuízo da manutenção da sua classificação actual no grupo 6-A, os trabalhadores que receberam a categoria de ajudante de condutor de refinação de massa unicamente por força do disposto na parte final da definição de preparador de matérias-primas do ACT publicado no *Boletim do Ministério do Trabalho* de 15 de Maio de 1976.

Ajudante de preparador de matérias-primas. — É o trabalhador que colabora com o preparador de matérias-primas e participa nas descargas e arrumação de matérias-primas destinadas ao seu sector.

Chefe de secção. — É o trabalhador que dirige e coordena diversos trabalhos de acabamento e ou manipulação e orienta os trabalhadores quanto às fases e modos de execução desses trabalhos.

Encarregado de turno. — É o trabalhador responsável pela equipa de pessoal do seu turno, sendo também responsável pelas guias de remessa respeitantes à movimentação do papel no seu sector e orientando toda a secção durante o seu turno.

Condutor de máquina de acabamento. — É o trabalhador responsável pela condução de qualquer das máquinas de acabamentos, nomeadamente laminadoras simples e de fricção, bobinadoras, rebobinadoras, calandras, guilhotinas, cortadoras, goufradoras, máquinas de lacar, etc., cabendo-lhe a detecção de defeitos no papel ou cartão e seu registo.

Ajudante de condutor de máquina de acabamento. — É o trabalhador que colabora directamente com o condutor da máquina na execução dos trabalhos e no registo da produção, aparas e anomalias, podendo marcar convenientemente as bobinas ou estrados de cartão ou papel cortado e substituí, eventualmente, o condutor, na falta deste. Executa o enfardamento do desperdício da própria máquina.

Trabalhadores de serviços complementares (embalador, enfardador). — São os trabalhadores que executam, entre outras, indistintamente, as tarefas inerentes à embalagem e enfardamento de produtos acabados, podendo executar as marcações necessárias nos produtos acabados e emitir as correspondentes guias de remessa.

Mestre de papel e cartão ou telas metálicas. — É o trabalhador que tem superintendência técnica e disciplinar sobre todos os trabalhadores da actividade respectiva, sendo responsável pela emissão de guias de remessa do papel pronto.

Manipulador. — É o trabalhador que executa quaisquer tarefas inerentes à manipulação (incluem-se na definição os escolhedores, cortadores manuais de papel, enresmadores, manipuladores de tela, pesadores, farripadores, contadores, contadores de contagem automática, embaladores e seleccionadores de produtos). Pode ainda proceder à alimentação manual e recolha das folhas de cartão nas máquinas laminadoras simples e de fricção, goufradoras, máquinas de lacar e cortadores de pranchas.

B) Revestimentos de papel

Chefe de produção. — É o trabalhador que orienta genericamente a produção e o seu planeamento.

Chefe de fabricação. — É o trabalhador que superintende em todo o processo de fabricação de revestimentos feitos fora da máquina de formação de folha. Faz ligação com o laboratório, podendo haver comunidade trabalho-revestimentos-laboratório.

Chefe de turno. — É o trabalhador que orienta tecnicamente a laboração do seu turno, revestimentos e

preparação de matérias-primas. Vela pela disciplina do respectivo conjunto.

Condutor de máquinas de revestimentos. — É o trabalhador responsável pela condução de uma máquina de revestir, orienta técnica e disciplinarmente um ou mais ajudantes.

Preparador de banhos para revestimentos. — É o trabalhador responsável pela preparação e controlo dos banhos destinados aos revestimentos.

Primeiro-ajudante de condutor de máquinas de revestimentos (máquinas com largura útil igual ou superior a 1,22 m). — É o trabalhador que colabora directamente com o condutor em toda a condução da máquina de revestimentos, nomeadamente na enroladeira e na estufa de secagem, detecção de defeitos na produção e na elaboração dos mapas de registo por turnos de produção, enfardamento e registo de desperdícios e registo de anomalias e substituí, eventualmente, o condutor, na falta deste.

Segundo-ajudante de condutor de máquinas de revestimentos (máquinas com largura útil igual ou superior a 1,22 m). — É o trabalhador que colabora directamente com o condutor e com o primeiro-ajudante na condução da máquina de revestimentos, designadamente no desenrolamento, enrolamento, enfardamento de desperdícios, retira e arruma os carretéis de fim de máquina e substituí, eventualmente, o primeiro-ajudante, na falta deste.

Ajudante de condutor de máquinas de revestimentos (máquinas com largura útil inferior a 1,22 m). — É o trabalhador que colabora com o condutor na condução da máquina. Executa o enfardamento de desperdício da própria máquina.

Nota. — Todas as categorias necessárias às operações para acabamentos serão as previstas no n.º 4 da alínea A) desta cláusula.

C) Fabricação de cartão canelado (CC)

Chefe de produção. — É o trabalhador responsável por todas as secções de produção no que respeita a planeamento, gestão de pessoal, matérias-primas e qualidade. Coordena a ligação com todos os sectores da fábrica que apoiam a produção, assim como os serviços comerciais.

Chefe de serviços técnicos. — É o trabalhador responsável pelo estudo de todos os problemas surgidos na produção respeitantes a qualidade e rentabilidade. Selecciona matérias-primas, colabora na procura de melhores soluções técnicas e comerciais, no estudo de embalagens, assim como nos encaminhamentos mais aconselháveis. Colabora com os sectores de apoio à produção, a fim de encontrar as melhores e mais aconselháveis soluções para o bom funcionamento da fabricação.

Encarregado geral. — É o trabalhador responsável pela coordenação e controlo de todos os sectores de produção e sua interligação no que respeita a encaminhamento de encomendas e pelo controlo, substituição e preenchimento de faltas de titulares dos respectivos postos de trabalho.

Chefe de secção. — É o trabalhador responsável por uma secção de produção, tendo a seu cargo todo o respectivo pessoal, tanto no aspecto técnico como disciplinar.

Chefe de turno. — É o trabalhador responsável por um ou mais sectores de produção que labore em turnos; controla e vela pela disciplina do respectivo conjunto de trabalhadores.

Controlador de formatos (AV). — É o trabalhador responsável pelo funcionamento da cortadora da máquina de canelar (AV), controlando, ainda, a qualidade e quantidade da produção.

Gravador-chefe de carimbos. — É o trabalhador responsável pela secção de gravação, podendo, também, abrir carimbos.

Montador de cunhos e cortantes. — É o trabalhador que, servindo-se de um modelo ou criando-o, projecta, executa e monta, com lâminas de aço, formas para corte, vinco ou corte e vinco simultaneamente.

Oficial impressor qualificado (CC). — É o trabalhador qualificado que, embora exercendo as funções de oficial impressor, supervisiona o trabalho da equipa da máquina e respectivos níveis de produção. Desempenha ainda outras tarefas relacionadas com as descritas.

Oficial impressor (CC). — É o trabalhador que designadamente conduz e regula máquinas impressoras pelo sistema flexográfico com ou sem escateladora, com ou sem máquina de fecho integrada e ou prensa de recortes rotativa ou plana.

Afina as tintas, acerta as cores, monta os *clichés* e controla a qualidade directa do produto. Desempenha, ainda, outras tarefas relacionadas com as descritas.

Oficial de 1.^a — É o trabalhador responsável pelos trabalhos de golpeagem, vincagem, impressão e colagem nas seguintes máquinas:

Escateladora-impressora com dobradora-coladora integrada;
Escateladora-impressora de AV.

É ainda responsável pelas seguintes máquinas:

Simples face das máquinas de canelar de AV;
Encoladeira das máquinas de canelar de AV;
Vincadeira das máquinas de canelar de AV.

Este trabalhador pode desempenhar as funções de controlador das folhas de fabrico.

Amostrista. — É o trabalhador que procede à execução de modelos que servem para amostras.

Controlador de formatos (BV). — É o trabalhador responsável pelo funcionamento da cortadora da máquina de canelar (BV), controlando, ainda, a qualidade e quantidade da produção.

Oficial de 2.^a — É o trabalhador responsável pelos trabalhos de golpeagem, vincagem e impressão nas seguintes máquinas:

Escateladora-impressora de BV;
Prensa de recorte com desmoldagem com ou sem impressão.

É ainda responsável pelas seguintes máquinas:

Simples face das máquinas de canelar de BV;
Encoladeira das máquinas de canelar de BV;
Vincadeira das máquinas de canelar de BV;
Vincadeira;
Máquina de pré-montagem por reflexão;
Parafinadora;
Dobradora-coladora;
Agrafadeira automática;
Escateladora-cortadora não impressora com mais de 1,5 m de largura;
Fotocopiadora em borracha;
Prensa de recortes sem impressão nem desmoldagem;
Prensa de desperdícios automática.

Ajudante. — É o trabalhador que ajudam e substitui os oficiais, podendo os ajudantes de 1.^a conduzir a prensa de desperdícios, triturador de desperdícios e destroçador de placas de cartão.

Este trabalhador desempenha ainda as funções de operadores das saídas automáticas ou semiautomáticas das máquinas de canelar, preparadores de colantes das máquinas de canelar, operadores das máquinas de atar, de cintar e de fazer balotes.

Ajudante de amostrista. — É o trabalhador que ajuda o amostrista.

Trabalhadores de serviços complementares (embalador, enfardador). — São os trabalhadores que executam indistintamente, entre outras, as tarefas inerentes à embalagem e enfardamento de produtos acabados, podendo emitir guias.

Encarregado de pessoal feminino. — É o trabalhador responsável por um sector de pessoal feminino. Controla e vela pela disciplina do respectivo conjunto.

Gravador especializado de carimbos. — É o trabalhador especializado que decalca e abre carimbos, montando estes carimbos em telas ou outra base para serem aplicados nas máquinas impressoras.

Gravador de carimbos. — É o trabalhador que decalca e abre carimbos, os monta em telas ou outra base, para serem aplicados nas máquinas impressoras.

Quando existir apenas um trabalhador com esta categoria, será classificado em gravador especializado de carimbos.

Operadora feminina. — É a trabalhadora responsável pelas seguintes máquinas:

Escateladora não impressora até 1,5 m de largura;
Prensa de recortes sem desmoldagem;
Agrafadeira de prato;
Agrafadeira semiautomática;
Vincadeira até 1,5 m de largura;
Coladora semiautomática;
Cortadora de abas;
Agrafadeira de braço;
Máquina combinada de cortar divisórias e placas;
Máquina de encaixe de divisórias;
Máquina de cintagem automática de balotes.

Ajudante feminina. — É a trabalhadora que ajuda e substitui, eventualmente, as operadoras femininas, na falta destas.

Esta trabalhadora desempenha, ainda, as funções de condução de máquinas de atar e cintar, embalagens, colagens manuais, desmoldagens, encaixe manual de divisórias e limpeza de carimbos.

Classificação de máquinas da indústria de cartão canelado:

Máquina de canelar:

(AV) — alta velocidade — mais de 100 m/ minuto;

(BV) — baixa velocidade — até 100 m/ minuto;

Escateladora impressora:

(AV) — alta velocidade — mais de 10 000 caixas/hora;

(BV) — baixa velocidade — até 10 000 caixas/hora.

Escateladora não impressora:

(AV) — alta velocidade — mais de 10 000 placas/hora;

(BV) — baixa velocidade — até 10 000 placas/hora.

Máquina vincadeira:

(AV) — alta velocidade — com marginação automática;

(BV) — baixa velocidade — com marginação manual.

Os valores acima indicados referem-se a velocidade de ponta.

Nota. — As trabalhadoras femininas de cartão canelado que à data da entrada em vigor desta convenção desempenhem, também, funções de arrumação e limpeza do escritório e das instalações podem continuar a desempenhá-las, ficando expressamente vedada a atribuição das referidas funções às trabalhadoras que nunca as desempenharam, bem como às que venham a ser admitidas no futuro para profissão que não seja a de servente de limpeza.

D) Fabricação de sacos de papel e produtos análogos (sacos)

Chefe de secção. — É o trabalhador responsável pela produção, preparação e distribuição de trabalho e, também, pela disciplina.

Chefe de turno. — É o trabalhador que orienta tecnicamente a laboração no seu turno e vela pela disciplina do respectivo pessoal.

Chefe de carimbos. — É o trabalhador que chefia os serviços referentes aos carimbos, desenho, gravação e montagem, podendo ser executor de qualquer desses serviços.

Maquinista. — É o trabalhador que afina, conduz e vigia qualquer das seguintes máquinas: de fundos, costura, sacos ou bolsas, a partir de bobinas ou de papel previamente cortado. Imprime pelo sistema flexográfico. Deverá, ainda, ter conhecimentos gerais de conservação da máquina.

Desenhador de carimbos. — É o trabalhador que desenha carimbos e executa, nas suas disponibilidades, trabalhos similares.

Gravador e montador de carimbos. — É o trabalhador que grava e monta carimbos nas impressoras e trabalha com máquinas.

Preparador de cola. — É o trabalhador que prepara a cola para utilização nas máquinas de tubos e fundos e ajuda, dentro das suas possibilidades, a efectuar trabalhos de cargas, descargas e arrumações.

Ajudante de maquinista. — É o trabalhador que colabora com os maquinistas e os substitui, nas suas ausências, ou que conduz máquinas secundárias, entendendo-se, como tal, todas as que não sejam de tubos, fundos, costura ou sacos.

Embalador. — É o trabalhador que empacota, envolve com cintas e embala sacos de papel.

Operador. — É o trabalhador que retira todos os trabalhos das máquinas de fabricação de sacos e que conduz máquinas de coser.

Saqueiro. — É o trabalhador que procede à manipulação dos sacos para embalagem.

Aprendiz. — É o trabalhador que se inicia na actividade profissional, trabalhando e adquirindo conhecimentos que lhe possibilitem a ascensão à categoria superior.

E) Armazéns

Encarregado de armazém. — É o trabalhador responsável pela recepção, expedição, conservação e existência de produtos, tais como: produtos acabados, produtos para transformação, matérias-primas e acessórios para manutenção e conservação.

É, igualmente, responsável pela orientação técnica e disciplinar do pessoal do armazém, planeando todo o trabalho deste.

Fiel de armazém. — É o trabalhador responsável pela existência e movimento dos diversos materiais em armazém, incluindo cargas e descargas e pela emissão das necessárias guias de entrada e transferência ou remessa. É o responsável pela equipa de pessoal a seu cargo.

Ajudante de fiel de armazém. — É o trabalhador que executa serviços auxiliares de armazém; pode fazer cargas e descargas.

F) Construção civil

Encarregado. — É o trabalhador que, sob orientação de superior hierárquico, dirige um conjunto de arvo- rados, capatazes ou outros trabalhadores.

Estucador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, trabalha em esboços, estuques e lambris.

Carpinteiro. — É o trabalhador que constrói e repara, manual e mecanicamente, estruturas de madeira e com-

ponentes de determinadas máquinas e viaturas, utilizando madeira, aglomerado de madeira, cartões e outros materiais não metálicos.

Pedreiro. — É o trabalhador que, predominantemente, executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo, também, fazer assentamento de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos ou outros trabalhos similares ou complementares.

Pintor. — É o trabalhador que, predominantemente, executa qualquer trabalho de pintura.

Trolha. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenarias de tijolo ou blocos, assentamentos de manilhas, tubos, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Serrador. — É o trabalhador que, predominantemente, com serra circular ou de fita, prepara madeiras para diversos serviços.

Servente. — É o trabalhador, sem qualquer classificação ou especialização profissionais, que trabalha nas obras, areeiros ou em qualquer local em que se justifique a sua presença.

G) Desenho

Desenhador especializado. — É o trabalhador que interpreta e executa, a partir de um original, esboço ou maquete, tomando em consideração necessidades técnicas e condicionalismos para a execução do trabalho final de impressão, conforme as especialidades das empresas onde presta serviço.

Desenhador maquetista especializado. — É o trabalhador que estabelece a arquitectura da obra a imprimir, segundo as suas finalidades ou consoante indicações recebidas.

Cria e executa a maquete, tomando em consideração necessidades técnicas e condicionalismos para a execução do trabalho final de impressão, conforme as especialidades das empresas onde presta serviço.

Desenhador projectista. — É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos e projectos de um conjunto, ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo e esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estrutura e interligação.

Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como elementos para orçamentos.

Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos, nomeadamente na execução de memórias descritivas.

Desenhador de arte final. — É o trabalhador que, segundo indicações, interpreta tecnicamente e executa, a partir de um original, esboço ou maquete, material gráfico ou publicitário.

Desenhador maquetista. — É o trabalhador que, segundo indicações, esboça, maquetiza e desenha materiais gráficos ou publicitários.

Desenhador técnico. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos, seguindo orientações técnicas superiores, executa os desenhos das peças e descreve-os até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução em obra, utilizando conhecimentos de materiais, de processos de execução e de práticas de construção.

Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto.

Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Operador arquivista. — É o trabalhador que trabalha com a máquina heliográfica, corta e dobra as cópias heliográficas, assegura, ainda, o arquivo dos elementos respeitantes à sala de desenho, podendo, também, organizar e preparar o respectivo processo.

Tirocinante de desenhador. — É o trabalhador que, coadjuvando os profissionais de categorias superiores, faz tirocínio para ingresso nas categorias respectivas.

H) Eletricidade

Chefe de secção. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla o trabalho de um grupo de profissionais.

Instrumentista. — É o trabalhador com preparação técnica adequada que, exclusiva ou predominantemente, monta, conserva, detecta e repara avarias, calibra e ensaia instrumentos electrónicos, eléctricos, electromecânicos, electropneumáticos, hidráulicos e servomecanizados de medida, protecção e controlo industrial, quer na fábrica, quer na oficina, quer nos locais de utilização, utilizando aparelhagem adequada. Guia-se, normalmente, por esquemas e outras especificações técnicas.

Oficial principal electricista. — É o trabalhador oficial electricista, especialmente qualificado, que substitui o chefe na falta deste, podendo dirigir um grupo de profissionais.

Oficial electricista. — É o trabalhador que monta, ajusta, instala, conserva e repara diversos tipos de circuitos, máquinas eléctricas de força motriz e aparelhagem eléctrica de comando, corte e protecção de baixa tensão em fábrica, oficina ou locais de utilização. Inspecciona periodicamente o funcionamento dos circuitos, máquinas e aparelhagem e determina as suas revisões que executa, sendo simples; guia-se, normalmente, por esquemas e outras especificações técnicas.

Operador de central eléctrica ou termoeléctrica. — É o trabalhador, titular de carteira profissional de oficial electricista, que vigia e controla a produção, transformação e distribuição de energia eléctrica em centrais, subestações ou postos de transformação e seccionamento, tendo em vista assegurar as condições exigidas pela exploração.

Operador de quadro. — É o trabalhador encarregado de manobrar o quadro de distribuição de energia eléctrica (categoria profissional transitória, visto que a manobra do quadro deve ser, futuramente, efectuada por electricistas).

Pré-official electricista. — É o trabalhador que, executando o mesmo trabalho do oficial electricista, não possui o mesmo grau de qualificação.

Ajudante de electricista. — É o trabalhador que, sob orientação, coadjuva os oficiais electricistas e executa trabalhos simples e operações auxiliares.

I) Enfermagem

Enfermeiro. — É o trabalhador que possui carteira profissional de enfermeiro e curso de enfermagem geral ou seu equivalente legal.

Enfermeiro sem curso de promoção. — É o trabalhador que possui a carteira profissional de enfermeiro, mas que ainda não obteve, através do curso de promoção a enfermeiro (Portaria n.º 107/75), equivalência à categoria de enfermeiro.

Auxiliar de enfermagem. — É o trabalhador habilitado com curso de auxiliar de enfermagem, a carteira respectiva e cuja actividade é exercida sob a responsabilidade do enfermeiro.

Nota. — Os auxiliares de enfermagem serão, automaticamente, reclassificados na categoria de enfermeiro sem curso de promoção logo que reúnam as condições exigidas pelo Decreto-Lei n.º 444/74, sendo extinta, na empresa, esta categoria.

J) Escritórios e actividades conexas

Chefe de serviços administrativos. — É o trabalhador que superintende em todos os serviços administrativos.

Chefe de departamento/divisão ou serviços. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais enquadrados num departamento (engloba chefe de escritório, chefe de serviços e chefe de divisão).

Analista de sistemas. — É o trabalhador que concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista.

Contabilista. — É o trabalhador que organiza e dirige o serviço de contabilidade, podendo, nas empresas onde não exista guarda-livros, exercer as funções próprias deste.

É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Tesoureiro. — É o trabalhador que, nos escritórios onde exista serviço próprio de tesouraria, tem a direcção efectiva deste serviço e a responsabilidade dos valores que lhe estão confiados.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais.

Programador de informática. — É o trabalhador que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de sistemas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os

organigramas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para o computador, procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações, sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos (pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com computador).

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que tem como principal função redigir e dactilografar correspondência num ou mais idiomas estrangeiros.

Secretário de direcção/administração. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da direcção/administração da empresa. Entre outras, compete-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos, escrituras, etc.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo, exclusiva ou predominantemente, o serviço de recebimentos, pagamentos e guarda de dinheiros e valores.

Escriturário. — É o trabalhador do serviço geral de escritório ao qual, pela natureza das funções que exerce, não corresponde qualquer outra profissão de escritório; executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha. De entre estas tarefas citam-se, a título exemplificativo, as seguintes: ler o correio recebido, separá-lo, classificá-lo e juntá-lo, se necessário, a correspondência a expedir; estudar documentos e escolher as informações necessárias; fazer a escrituração de registos ou de livros de contabilidade ou executar outros trabalhos específicos de um sector ou serviço, tais como: serviço de pessoal, de compras, de contabilidade, bem como outros trabalhos, mesmo de carácter técnico.

Operador de informática. — É o trabalhador que comanda e controla um computador através de um painel de comandos e ou consola; controla a entrada e saída de ficheiros em *spool* em configuração com *spooling*, procede às operações sobre periféricos, requeridas pelo sistema, escalona a entrada e saída de ficheiros em *spool* por forma a obter uma boa rentabilidade do equipamento periférico e interpreta as mensagens de consola e procede de acordo com os manuais de exploração.

Cobrador. — É o trabalhador que procede, fora dos escritórios, a recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o profissional do serviço externo que efectua funções análogas relacionadas com os escritórios, nomeadamente de informação e fiscalização.

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recolhidas e estabelecendo ligações internas para o exterior; responde, se necessário, a pedidos de informação telefónica.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que, predominantemente, executa trabalhos de dactilografia minutados ou redigidos por outrem, e acessoriamente de arquivo, registo ou cópia de correspondência.

Estagiário. — É o trabalhador que faz o seu tirocínio para escriturário.

Contínuo. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes, faz a entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno, estampilha o correio e entrega a correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada, podendo ainda executar o serviço de reprodução de documentos e endereçamento.

Paquete. — É o trabalhador, menor de 18 anos de idade, que presta unicamente os serviços enumerados para contínuo.

L) Hotelaria

Encarregado de refeitório. — É o trabalhador responsável pelo funcionamento do refeitório, competindo-lhe, designadamente, a organização e fiscalização das eventuais secções, podendo ser encarregado da aquisição dos artigos necessários à preparação e serviço das refeições.

Cozinheiro. — É o trabalhador qualificado que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias, emprata-os, guarnece-os e confecciona os doces destinados às refeições, quando não haja pasteleiro; executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

Empregado de refeitório. — É o trabalhador que executa, nos diversos sectores de um refeitório, todos os trabalhos relativos ao mesmo, nomeadamente: preparação, disposição e higienização das salas das refeições; empacotamento e disposição de talheres; distribuição e recepção de todos os utensílios e géneros necessários ao serviço; colocação nos balcões, mesas ou centros de convívio de todos os géneros sólidos ou líquidos que façam parte do serviço; recepção e emissão de senhas de refeição, de extras, ou de centros de convívio, quer através de máquinas registadoras, quer através de livros para o fim existentes. Lava talheres, vidros, louças, recipientes, arcas e câmaras frigoríficas e outros utensílios, podendo, eventualmente, ajudar a serviços de pré-preparação de alimentos destinados às refeições; executa serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores que compõem o refeitório.

Notas

1 — Os trabalhadores que actualmente estejam qualificados como ajudantes de cozinha serão reclassificados como cozinheiros de 3.^a ou como empregados de refeitório, consoante as funções que efectivamente desempenham.

2 — Os trabalhadores que actualmente estejam classificados como auxiliares de refeitório, serão reclassificados como serventes de limpeza, se efectuarem operações de limpeza e outras funções para as quais não se exija especialização profissional, ou como empregados de refeitório, se exercerem as funções descritas para esta categoria.

M) Laboratório e controlo de qualidade

Chefe de laboratório. — É o trabalhador que superintende em todos os serviços laboratoriais e de controlo de qualidade; deve ser diplomado, com curso superior adequado.

Analista. — É o trabalhador que executa análises químicas e físicas, quer quanto a matérias-primas, quer quanto a produtos acabados ou em vias de transformação. Deve possuir, pelo menos, diploma de curso adequado ao ensino médio ou possuir experiência e qualificação suficientes. Sempre que tiver curso superior adequado, o analista passará a ser classificado no grupo salarial superior ao de analista de 1.^a Pode ser de 1.^a ou de 2.^a Quando não exista chefe de laboratório — ou enquanto não existir —, a coordenação do laboratório caberá a um analista que, nesse caso, receberá a retribuição do grupo salarial imediatamente superior ao seu próprio.

Preparador ou operador de laboratório. — É o trabalhador que tem a seu cargo a preparação do material para as análises e colabora com o analista na execução das mesmas. Deve ser habilitado com o curso geral dos liceus ou equivalente, ou possuir experiência e qualificação suficientes.

Controlador de qualidade de papel. — É o trabalhador responsável pela efectivação e registo em mapas apropriados dos ensaios físicos das matérias-primas em circuito de fabricação e dos produtos acabados ou em vias de fabrico.

Auxiliar de laboratório. — É o trabalhador que recolhe amostras para análise e auxilia nos serviços de laboratório.

N) Metalurgia

Chefe de secção. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla o trabalho de um grupo de profissionais.

Preparador de trabalho. — É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos operatórios a utilizar na fabricação, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, máquinas e materiais, podendo eventualmente atribuir tempos de execução e especificar máquinas e ferramentas.

Trabalhador de qualificação especializada. — É o trabalhador de todas as profissões aprovadas para os metalúrgicos neste contrato (com excepção das de ferramenteiro e lubrificador) que, pelos seus conhecimentos técnicos, aptidão e experiência profissional, desempenha, predominantemente, funções inerentes a grau superior às exigidas à sua profissão.

Afinador de máquinas. — É o trabalhador que afina ou ajusta as máquinas de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho.

Controlador de qualidade. — É o trabalhador que verifica se o trabalho executado ou em execução corresponde às características expressas em desenhos, normas de fabrico ou especificações técnicas. Detecta e assinala possíveis defeitos ou inexactidões de execução ou acabamento, podendo, eventualmente, elaborar relatórios simples.

Ferreiro ou forjador. — É o trabalhador que forja, martelando, manual ou mecanicamente, aço ou outras ligas de matérias aquecidas, fabricando ou reparando peças e ferramentas; pode proceder, também, à execução de soldaduras por caldeamento e tratamentos térmicos de recozimento, têmpera e revenido.

Fiel de armazém (metalúrgicos). — É o trabalhador que nos armazéns (de apoio específico à manutenção), regista internamente as entradas e saídas de materiais, ferramentas e produtos e controla e responde pelas existências.

Mecânico de aparelhos de precisão. — É o trabalhador que executa, repara, transforma e afina aparelhos de precisão ou peças mecânicas de determinados sistemas: eléctricos, hidráulicos, mecânicos, pneumáticos, ópticos e outros.

Mecânico de automóveis. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Pintor de veículos, máquinas ou móveis. — É o trabalhador que prepara as superfícies das máquinas, móveis e veículos, ou seus componentes, e outros objectos. Aplica as demãos do primário, capa e subcapa e de tinta de esmalte, podendo, quando necessário, afinar as tintas.

Rectificador mecânico. — É o trabalhador que, operando uma máquina de rectificar, executa todos os trabalhos de rectificação de peças, trabalhando por desenho, peça, modelo ou instruções que lhe foram fornecidas. Prepara a máquina e, se necessário, a ferramenta que utiliza.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar, água e vapor, carroçarias de viaturas, andaimes para edifícios, pontes, caldeiras, cofres e outras obras.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, desmonta, monta e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção de instalações eléctricas.

Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico. — É o trabalhador que, pelos processos de soldadura de electroarco ou oxi-acetilénico, liga entre si os elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica. Incluem-se nesta categoria os trabalhadores que, em máquinas automáticas ou semiautomáticas, procedem à soldadura e ou enchimento. Excluem-se as soldaduras por resistência (pontos, costura e topo a topo).

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que, num torno mecânico, copiador ou programador, executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Apontador metalúrgico. — É o trabalhador que procede à recolha e registo e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessários a sectores ligados à produção.

Ferramenteiro. — É o trabalhador que controla as entradas e saídas de ferramentas, dispositivos ou materiais acessórios, procede à verificação e conservação e operações simples de reparação. Controla as existências, faz requisições para abastecimento da ferramentaria e procede ao seu recebimento e entrega.

Limador-alisador. — É o trabalhador que opera um limador mecânico para alisar, com as tolerâncias tecnicamente admissíveis.

Lubrificador. — É o trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda óleos nos produtos recomendados e executa outros trabalhos necessários para manter, em boas condições, os pontos de lubrificação.

Entregador de ferramentas. — É o trabalhador que, no armazém, entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, sem ter a seu cargo o registo e controlo das existências dos mesmos.

O) Serviços gerais

Adjunto. — É o trabalhador que tem as funções de coadjuvar o trabalhador da função a que respeite. Podem ser criados cargos de adjunto sempre que as necessidades o exijam, ouvidas as organizações dos trabalhadores legalmente existentes na respectiva empresa e salvaguardando as categorias já existentes.

Encarregado de higiene e segurança. — É o trabalhador que superintende em toda a segurança e higiene da empresa. Para além das funções previstas nas alíneas seguintes participa activamente no cumprimento do disposto no capítulo XVI e cláusula 77.^a do CCT.

As funções de encarregado de higiene e segurança poderão ser desempenhadas em regime de acumulação com outras funções, desde que não se justifique a existência daquela categoria profissional ou ocupação completa, sem prejuízo da aplicação total da matéria sobre higiene e segurança:

- a) Prevenção e segurança — estatística; processos individuais; inquéritos; relatórios; campanhas de esclarecimento e apoio a sinistrados;
- b) Higiene industrial — verificação e fiscalização da limpeza das instalações e incineração de lixo; recomplemento de estojos de primeiros socorros e campanhas de esclarecimento.

Condutor de empilhador. — É o trabalhador que procede, exclusiva ou predominantemente, ao transporte, carga, descarga e empilhamento de qualquer tipo de produto, utilizando empilhadores, tractores com rebocues, pontes rolantes ou *dumppers*.

Coordenador de serviços complementares. — É o trabalhador responsável pelas equipas de pessoal de embalagem ou enfardamento, nas empresas onde elas existam com carácter independente.

Coordenador de cargas e descargas. — É o trabalhador responsável pelas equipas de pessoal que procedem a cargas e descargas e à limpeza das instalações, nas empresas onde elas existam com carácter independente e pela conferência de guias de entradas, transferência ou remessas.

Turbineiro. — É o trabalhador responsável pela condução de turbinas hidráulicas.

Porteiro e guarda. — São os trabalhadores que procedem à guarda da portaria da empresa, controlando a entrada e saída das pessoas. São responsáveis pela báscula e pela vigilância do perímetro fabril; anunciam visitantes e procedem a outros serviços idênticos. Fora do horário normal dos serviços administrativos podem atender o telefone, desde que não devam afastar-se da portaria para o efeito.

Auxiliar ou servente. — É o trabalhador que executa tarefas não especializadas, nem qualificadas.

Jardineiro. — É o trabalhador que procede à plantação e conservação dos relvados, jardins e árvores.

Servente de limpeza. — É o trabalhador cuja actividade consiste principalmente em proceder à limpeza das instalações.

Aprendiz. — É o trabalhador que inicia uma determinada actividade profissional.

P) Transportes

Chefe de secção. — É o trabalhador responsável pela secção de movimentação e transportes e pela equipa de motoristas e seus ajudantes, competindo-lhe, nomeadamente, orientar técnica e disciplinarmente o pessoal da secção; zelar pelo bom estado do equipamento da mesma, tomando as medidas adequadas para que se encontre sempre em boas condições de funcionamento; fazer cumprir o plano de revisão das viaturas, coordenar a sua utilização e os seus consumos e elaborar os respectivos registos.

Sem prejuízo da manutenção das situações existentes, só é obrigatória a sua existência em empresas que disponham de mais de 20 viaturas pesadas.

Motorista (pesados ou ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), competindo-lhe também zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo e pela carga que transporta e ainda a orientação de carga e descarga e a verificação diária dos níveis de óleo e água.

Os veículos ligeiros com distribuição e os pesados terão obrigatoriamente ajudantes de motorista, salvo quando a empresa demonstrar que é desnecessário.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo.

Vigia e indica as manobras, procede à arrumação e descarga das mercadorias do veículo, podendo ainda fazer a sua cobrança e executa a amarração das mesmas.

Q) Vapor

Fogueiro-encarregado. — É o trabalhador cujas funções são: dirigir os serviços, coordenar e controlar os mesmos, bem como toda a rede de vapor existente na central de vapor, tendo sob a sua responsabilidade a transmissão de ordens de serviço aos fogueiros e ajudantes.

Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz os geradores de vapor (caldeiras) e instalações e equipamentos auxiliares e acessórios, competindo-lhes, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e de combustível, correspondentes instalações e equipamento, e fazer as respectivas reparações de conservação e manutenção.

Ajudante de fogueiro. — É o trabalhador que, sob a exclusiva responsabilidade e orientação do fogueiro, assegura o abastecimento de combustível sólido ou líquido para os geradores de vapor de carregamento manual e procede à limpeza dos mesmos e da zona em que estão instalados. Exerce legalmente as funções nos termos dos artigos 14.º e 15.º do Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.

R) Vendas

Chefe de vendas. — É o trabalhador que dirige, coordena ou controla um ou mais sectores de venda da empresa.

Prospector e promotor de vendas. — É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos e gastos, poder aquisitivo e solvabilidade; observa os produtos ou serviços quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender, podendo também desempenhar funções de vendedor especializado.

Técnico de vendas ou vendedor especializado. — É o trabalhador que vende, por grosso ou a retalho, mercadorias que exigem conhecimentos especiais; fala com o cliente no local da venda; informa-se do género de produtos que deseja e do preço aproximado que está disposto a pagar; auxilia o cliente a efectuar a escolha, fazendo uma demonstração do artigo, se for possível, ou evidenciando as qualidades comerciais e vantagens do produto, salientando as características de ordem técnica; estuda e escolhe as características do material a utilizar segundo as normas e especificações.

Calcula o preço e anuncia as condições de venda; recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução; toma as medidas necessárias para a entrega dos produtos e vigia a sua embalagem; colabora com os serviços de produção para garantir a boa execução da encomenda.

Vendedor. — É o trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende mercadorias ou serviços por conta da entidade patronal, transmite as encomendas ao escritório central ou delegação a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectua. Pode ser designado como:

Viajante. — É o trabalhador que exerce a sua actividade numa zona geográfica determinada fora da área definida para o praticista.

Pracista. — É o trabalhador que exerce a sua actividade na área onde está instalada a sede da entidade patronal e concelhos limítrofes.

Caixeiro. — É o trabalhador que vende mercadorias. Fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja; ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto, enuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias para a sua entrega.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 2000.

Pela FAPEL — Associação Portuguesa dos Fabricantes de Papel e Cartão:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITSESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
 STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
 SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;
 SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;
 SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
 Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SINDEQ — Sindicato Democrático de Energia, Químicas e Ind. Diversas;
 SINDEGRAF — Sindicato Democrático dos Gráficos, Papel e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESQ — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 27 de Abril de 2000.

Depositado em 3 de Maio de 2000, a fl. 44 do livro n.º 9, com o n.º 98/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ASIMPALA — Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FESAHT — Feder. dos Sind. de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção) — Alteração salarial e outra.

A presente revisão do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1988, e última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1999, dá nova redacção às seguintes matérias:

Cláusula 2.ª

Vigência

2 — A tabela salarial constante do anexo III e as cláusulas de expressão pecuniária têm efeitos desde 1 de Janeiro de 2000.

Cláusula 57.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a um subsídio de refeição no valor de 520\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado, que poderá ser pago através de títulos de refeição.

ANEXO III

Tabelas salariais

| Categorias profissionais | Remunerações mínimas mensais |
|---|------------------------------|
| Sector de fabrico | |
| Encarregado de fabrico | 77 200\$00 |
| Amassador | 71 900\$00 |
| Forneiro | 71 900\$00 |
| Ajudante de padaria de 1.ª | 65 750\$00 |
| Ajudante de padaria de 2.ª | 63 900\$00 |
| Aprendiz | 51 100\$00 |
| Sector de expedição e vendas | |
| Encarregado de expedição | 73 200\$00 |
| Caixeiro-encarregado | 70 400\$00 |
| Distribuidor motorizado (a) | 69 600\$00 |
| Caixeiro (a) (b) | 63 800\$00 |
| Caixeiro auxiliar | 63 800\$00 |
| Distribuidor | 63 800\$00 |
| Ajudante de expedição | 63 800\$00 |
| Empacotador | 63 800\$00 |
| Servente | 63 800\$00 |
| Aprendiz | 51 100\$00 |
| Sector de apoio e manutenção | |
| Oficial de 1.ª, oficial (EL) com mais de três anos | 70 300\$00 |
| Oficial de 2.ª, oficial (EL) com menos de três anos ... | 66 800\$00 |
| Oficial de 3.ª, pré-oficial (EL) do 2.º período | 64 600\$00 |
| Pré-oficial (EL) do 1.º período e (CC) do 2.º período | 64 300\$00 |
| Pré-oficial (CC) do 1.º período | 64 300\$00 |
| Praticante do 2.º ano (MET), ajudante (EL) do 2.º período | 55 200\$00 |
| Praticante do 1.º ano (MET), ajudante (EL) do 1.º período | 52 100\$00 |
| Aprendiz | 51 100\$00 |

(a) Estas remunerações podem ser substituídas por percentagens nas vendas, taxa domiciliária ou qualquer outro sistema, sem prejuízo do mínimo estabelecido.

(b) Ver cláusula 27.ª («Prémio de venda»).

Lisboa, 25 de Janeiro de 2000.

Pela Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacéutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT — Federação dos Sindicatos de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;
Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas.

Lisboa, 20 de Abril de 2000. — Pela Direcção Nacional/FESAHT, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FEQUI-METAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás, representa as seguintes organizações sindicais:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;
SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 19 de Abril de 2000. — Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 18 de Abril de 2000. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármore e Madeiras do Alentejo;
Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore, Madeiras e Materiais de Construção do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármore, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármore do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo;
Sindicato da Construção Civil da Horta;
Sindicato dos Profissionais de Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

SICOMA — Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região Autónoma da Madeira.

Lisboa, 18 de Abril de 2000.

Entrado em 28 de Abril de 2000.

Depositado em 4 de Maio de 2000, a fl. 45 do livro n.º 9, com o n.º 103/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes e outro (produção e funções auxiliares) — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Cláusula 3.^a

Admissão

1 — A idade mínima de admissão para prestar trabalho é fixada em 16 anos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte àquele em que devam concluir a escolaridade obrigatória.

2 — Nos demais aspectos não previstos no número anterior deve atender-se ao previsto na lei (Decretos-Leis n.ºs 286/88, de 21 de Agosto, e 396/91, de 16 de Outubro).

Cláusula 30.^a

Tipo de faltas

1 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 — São consideradas faltas justificadas:

- a) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
- b) As motivadas pelo falecimento do cônjuge, parentes ou afins, nos termos do n.º 4 desta cláusula;
- c) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro da comissão de trabalhadores;
- d) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino;
- e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
- f) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal;
- g) As dadas durante dois dias úteis seguidos ou interpolados pelo nascimento de filhos;
- h) As dadas pelos bombeiros nos termos da lei;
- i) As dadas pelos dadores de sangue nos termos da lei.

3 — São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

4 — Nos termos da alínea b) do n.º 2 desta cláusula, o trabalhador pode faltar justificadamente:

- a) Até cinco dias consecutivos por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parentes ou afins no 1.º grau da linha recta, ou seja, pais, filhos, sogros, genros e noras, padrastra, madrastra e enteados;
- b) Até dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral, ou seja, avós, bisavós, netos, bisnetos, irmãos e cunhados.

5 — Aplica-se o disposto na alínea b) do número anterior ao falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores.

6 — As faltas justificadas, quando previstas, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias.

7 — Quando imprevistas, as falsas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível, no prazo limite de oito dias.

8 — O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.

9 — Os pedidos de dispensa ou comunicação de ausência devem ser feitos por escrito, em documento próprio e em duplicado, devendo um dos exemplares, depois de visado, ser entregue ao trabalhador.

10 — Os documentos a que se refere o número anterior serão fornecidos pela entidade patronal, a pedido do trabalhador.

11 — A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

12 — No caso de as faltas serem dadas ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 4, essas faltas poderão ser justificadas mediante uma declaração passada pelo pároco da freguesia ou pelo armador que fez o funeral.

CAPÍTULO XIV

Outras regalias

Cláusula 68.^a

Subsídio de alimentação e assiduidade

1 — Todos os trabalhadores terão o direito a um subsídio de alimentação e assiduidade no montante de 940\$ por dia de trabalho efectivo.

2 — Cessa esta obrigação no caso de as empresas terem cantinas e as refeições serem fornecidas gratuitamente, consoante a alimentação de sopa, um prato de carne ou peixe, pão e fruta.

3 — Quando o trabalhador falte justificadamente nos termos da lei por tempo inferior a um dia de trabalho,

os tempos perdidos serão acumulados até perfazerem nove horas, altura em que o trabalhador perderá o subsídio correspondente àquele período diário.

CAPÍTULO XV

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 76.^a

1 — A tabela salarial, bem como o disposto nas cláusulas 12.^a e 15.^a e ainda o disposto no n.º 1 da cláusula 68.^a, produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

2 — *(Mantêm-se em vigor todas as disposições do CCT que não foram objecto de alteração na presente revisão.)*

ANEXO I

Definição de categorias

1 — São criadas as seguintes categorias profissionais:

Operador de equipamentos de transformação do couro em bruto em «wet blue». — É o trabalhador que opera na produção/transformação dos couros ou peles em bruto até *wet blue*, desenvolvendo actividades de elevado nível de especialização, preparando, adaptando ou movimentando os materiais e introduzindo-os nas máquinas destinadas a cada fim, sendo responsável pela conservação, afinação e regulação das máquinas em que opera.

Operador de equipamentos de transformação do couro em bruto de «wet blue» em «crust». — É o trabalhador que opera na produção/transformação dos couros ou peles de *wet blue* em *crust*, desenvolvendo actividades de elevado nível de especialização, preparando, adaptando ou movimentando os materiais e introduzindo-os nas máquinas destinadas a cada fim, sendo responsável pela conservação, afinação e regulação das máquinas em que opera.

Operador de armazém. — É o trabalhador que superintende as operações de entrada e saída de mercadorias e ou materiais, executa ou fiscaliza os respectivos documentos; responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias e ou materiais; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos e outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição das mercadorias pelos sectores da empresa, utentes e clientes; promove a elaboração de inventários e colabora com o superior hierárquico na organização material e administrativa do armazém.

Adjunto do operador de equipamentos de transformação do couro em bruto em «wet blue». — É o trabalhador que apoia e auxilia os operadores de equipamentos de transformação do couro em bruto até *wet blue*.

Adjunto de operador de equipamentos de transformação do couro em bruto de «wet blue» em «crust». — É o trabalhador que apoia e auxilia os operadores de equipamentos de transformação do couro de *wet blue* em *crust*.

Adjunto de operador de equipamentos de transformação do couro em bruto de «crust» em produto acabado. — É

o trabalhador que apoia e auxilia os operadores de equipamentos de transformação do couro de *crust* em produto acabado.

Adjunto do operador de armazém. — É o trabalhador que apoia e auxilia os operadores de armazém.

2 — As novas categorias ora criadas são só para os trabalhadores admitidos após a publicação da presente revisão, desde que não possam ser classificados nas categorias já existentes.

3 — Na categoria profissional de operador de armazém não se enquadra o encarregado de armazém, nem o fiel de armazém.

4 — Qualquer modificação da designação da categoria profissional actual de um trabalhador só pode ser efectuada com o seu acordo escrito.

5 — Na atribuição da categoria profissional não pode haver prejuízo na retribuição do trabalhador.

6 — Quando um trabalhador transita para uma outra empresa, não poderá ser-lhe atribuída uma categoria profissional inferior à que tinha, devidamente comprovada, salvo acordo escrito do trabalhador em contrário.

ANEXO II

Tabelas salariais

Remunerações mínimas

| | |
|------------------|----------------|
| Nível I | 140 800\$00 |
| Nível II | 127 600\$00 |
| Nível III | 118 200\$00 |
| Nível IV | 112 400\$00 |
| Nível V | 105 800\$00 |
| Nível VI | 102 000\$00 |
| Nível VII | (a) 98 600\$00 |
| Nível VIII | 94 500\$00 |
| Nível IX | 81 200\$00 |
| Nível X | 65 800\$00 |
| Nível XI | 63 800\$00 |
| Nível XII | 60 300\$00 |
| Nível XIII | 51 600\$00 |

(a) No caso dos guardas já se inclui o subsídio por trabalho nocturno.

Nota. — O salário dos aprendizes ou de quaisquer categorias deve ser substituído pelas disposições do salário mínimo nacional, desde que estas consagrem retribuição mais elevada.

ANEXO III

Enquadramento das profissões em níveis de qualificação e remuneração

Nível VI (102 000\$):

- Operador de equipamentos de transformação do couro em bruto em *wet blue*.
- Operador de equipamentos de transformação do couro em bruto de *wet blue* em *crust*.
- Operador de equipamentos de transformação do couro em bruto de *crust* em produto acabado.
- Operador de armazém.

Nível VII (98 600\$):

- Adjunto de operador de equipamentos de transformação do couro em bruto em *wet blue*.
- Adjunto de operador de equipamentos de transformação do couro em bruto de *wet blue* em *crust*.
- Adjunto de operador de equipamentos de transformação do couro em bruto de *crust* em produto acabado.
- Adjunto de operador de armazém.

Porto, 27 de Abril de 2000.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Braga:
(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 28 de Abril de 2000.

Depositado em 2 de Maio de 2000, a fl. 44 do livro n.º 9, com o n.º 95/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APEQ — Assoc. Portuguesa das Empresas Químicas e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente CCTV aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas nas associações patronais seguintes:

- Associação da Indústria e Comércio de Colas e Similares;
- Associação dos Industriais de Cosmética, Perfumaria e Higiene Corporal;
- Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos;
- Associação dos Industriais de Margarinas e Gorduras Alimentares;
- Associação dos Industriais Refinadores e Extractores de Girassol;
- Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza;
- Associação Nacional dos Industriais de Recauchutagem de Pneus;
- Associação Portuguesa das Empresas Químicas;
- Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes;
- Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos;
- Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha;
- Associação Nacional da Indústria para a Protecção das Plantas;

e, por outra, todos os trabalhadores ao serviço daquelas empresas e filiados nas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 45.^a-B

Regime especial de deslocações

- 1 —
- 2 —
Pequeno-almoço — 210\$;
Almoço ou jantar — 1200\$;
Ceia — 580\$.

Cláusula 47.^a-A

Abono para falhas

- 1 — Os trabalhadores classificados como caixas e cobradores têm direito a um abono mensal para falhas de 4350\$.
- 2 —

Cláusula 89.^a-A

Refeitórios, subsídios de alimentação

- 1 —
- 2 — Caso não forneçam a refeição, as empresas obrigam-se a participar por cada dia de trabalho e em relação a cada trabalhador ao seu serviço com uma quantia em dinheiro, para efeitos de subsídio de alimentação no montante de 550\$.
- 3 —
- 4 —

ANEXO I

Remunerações mínimas

Tabela a vigorar entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2000

| Grupos salariais | Tabela A | Tabela B | Tabela C |
|------------------|-------------|-------------|-------------|
| I | 203 600\$00 | 192 600\$00 | 186 800\$00 |
| II | 171 900\$00 | 160 900\$00 | 154 900\$00 |
| III | 147 400\$00 | 136 400\$00 | 129 800\$00 |
| IV | 133 500\$00 | 122 600\$00 | 116 900\$00 |
| V | 123 400\$00 | 112 800\$00 | 107 500\$00 |
| VI | 112 800\$00 | 103 000\$00 | 96 200\$00 |
| VII | 105 900\$00 | 94 800\$00 | 88 500\$00 |
| VIII | 99 600\$00 | 88 700\$00 | 81 500\$00 |
| IX | 94 200\$00 | 83 800\$00 | 76 800\$00 |
| X | 89 300\$00 | 78 600\$00 | 72 800\$00 |
| XI | 84 000\$00 | 73 400\$00 | 67 100\$00 |
| XII | 80 100\$00 | 68 900\$00 | 64 100\$00 |
| XIII | 72 300\$00 | (a) | (a) |
| XIV | 67 400\$00 | (a) | (a) |
| XV | (a) | (a) | (a) |
| XVI | (a) | (a) | (a) |

(a) Aplicação do salário mínimo nacional, nos termos legais.

1 — Para efeitos da aplicação da presente tabela, as entidades patronais são divididas em três grupos (A, B e C), assim definidos:

Grupo A — as empresas com facturação anual igual ou superior a 508 495 600\$;

Grupo B — as empresas com facturação anual igual ou superior a 224 077 600\$ e inferior a 508 495 600\$;

Grupo C — as empresas com facturação anual inferior a 224 077 600\$.

2 — Para efeitos do número anterior, na determinação do valor da facturação anual global em que as empresas se deverão incluir toma-se por base a média dos montantes de facturação registados nos últimos três anos respeitantes a todos os sectores da empresa.

3 — O valor da facturação será o resultado do volume global das vendas da empresa deduzido o valor do IVA que tiver sido por esta cobrado.

4 — Por acordo entre as entidades patronais e trabalhadores, as empresas incluídas nos grupos B e C poderão ser equiparadas às empresas incluídas nos grupos superiores.

5 — Por efeito da alteração do valor de facturação global prevista no n.º 1, nenhuma empresa poderá baixar, no momento da entrada em vigor da presente tabela, do grupo em que se encontrava inserida.

6 — A tabela salarial produz efeitos, sem quaisquer outras repercussões, a partir de 1 de Janeiro de 2000. Produzem ainda efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000 as alterações às cláusulas 45.^a-B («Regime especial de deslocações»), 47.^a-A («Abono para falhas») e 89.^a-A («Refeitórios, subsídios de alimentação»).

Lisboa, 9 de Março de 2000.

Pela Associação da Indústria e Comércio de Colas e Similares:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Cosmética, Perfumaria e Higiene Corporal:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Margarinas e Gorduras Alimentares:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais Refinadores e Extractores de Girassol:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Recauchutagem de Pneus:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos:
(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

José Luis Carapinha Rei.

Pelo SITEC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa das Empresas Químicas:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional da Indústria para a Protecção das Plantas:
(Assinatura ilegível.)

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção:
(Assinatura ilegível.)

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Calçado, Malas, Componentes, Formas e Oficinas Afins do Distrito do Porto:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato do Calçado, Malas e Afins, Componentes, Formas e Curtumes do Minho e Trás-os-Montes:
(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás, representa as seguintes organizações sindicais:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;

SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-
lúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo
Branco;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-
lúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de
Coimbra e Leiria;
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos
da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-
lúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lis-
boa;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-
lúrgica e Metalomecânica do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-
lúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de San-
tarém;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-
lúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Meta-
lomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 7 de Abril de 2000. — Pela Direcção, (*Assi-
natura ilegível.*)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES —
Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio,
Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comér-
cio, Escritórios e Serviços de Portugal;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Ser-
viços do Distrito de Braga;
CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do
Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Des-
pachantes e Empresas;
STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços
de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e
Actividades Diversas;
Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros
e Serviços da Horta;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escri-
tório, Comércio e Serviços da Região Autónoma
da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e
Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;
SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de
Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Ser-
viços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e
Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (*Assi-
natura ilegível.*)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Trans-
portes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os
seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodo-
viários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito
de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodo-
viários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito
de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodo-
viários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodo-
viários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodo-
viários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colect-
ivos do Distrito de Lisboa — TUL;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodo-
viários e Urbanos de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito
de Vila Real;
Sindicato dos Profissionais de Transportes,
Turismo e Outros Serviços de Angra do
Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação
Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Már-
mores e Materiais de Construção representa os seguintes
sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de
Construção Civil, Mármore e Madeiras do
Alentejo;
Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Cons-
trução e Madeiras de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil
e Madeiras do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil,
Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do
Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madei-
ras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil,
Madeiras e Mármore do Distrito de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil,
Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de
Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Már-
mores, Madeiras e Materiais de Construção do
Sul;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção,
Madeiras, Mármore, Pedreiras, Cerâmica e
Materiais de Construção do Norte e Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madei-
ras e Mármore do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil,
Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de
Viana do Castelo;
Sindicato dos Profissionais Indústrias Transforma-
doras de Angra do Heroísmo;
Sindicato da Construção Civil da Horta;
Sindicato dos Profissionais Indústrias Transforma-
doras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

SICOMA — Sindicato dos Trabalhadoras da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região da Madeira.

Lisboa, 6 de Abril de 2000. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;
Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas.

Lisboa, 7 de Abril de 2000. — Pela Direcção Nacional/FESAHT, *Paula Farinha.*

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 10 de Abril de 2000. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 19 de Abril de 2000.

Depositado em 2 de Maio de 2000, a fl. 44 do livro n.º 9, com o n.º 94/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a União das Assoc. de Comerciantes do Dist. de Lisboa e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — Este CCT obriga, por um lado, as empresas que no distrito de Lisboa exerçam a actividade comercial de:

Retalhista;
Mista de retalhista e grossista (mista de retalho e armazenagem, importação e ou exportação);
Grossista (armazenagem, importação e ou exportação);

bem como oficinas de apoio ao seu comércio, representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos signatários, qualquer que seja a sua categoria ou classe.

2 — Sem prejuízo do número anterior, este CCT é também aplicável às empresas filiadas na Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul relativamente aos trabalhadores do grupo profissional R (relojoeiros) existentes nos distritos de Leiria, Santarém, Lisboa, Portalegre, Setúbal, Évora, Beja e Faro, bem como aos trabalhadores daquele grupo profissional filiados nas associações sindicais outorgantes.

3 — Este CCT não é aplicável às empresas que exerçam exclusivamente a actividade de grossista em sectores onde já existia, na presente data, regulamentação colectiva de trabalho.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se oficinas de apoio aquelas cuja actividade é acessória ou complementar da actividade comercial, quer por a respectiva produção ser principalmente escoada através dos circuitos comerciais das empresas, quer por prestarem apoio directo a estas.

5 — As partes outorgantes obrigam-se a requerer em conjunto ao Ministério do Emprego e da Segurança Social, no momento da entrega deste contrato para publicação, a sua extensão, por alargamento de âmbito, a todas as empresas e trabalhadores eventualmente não filiados que reúnam as condições necessárias para essa filiação.

Cláusula 32.^a

Duração das férias

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a gozar um período anual de férias remunerado correspondente a 22 dias úteis, não se contando, para este efeito, os sábados, domingos e feriados.

1.1 — Aos trabalhadores que gozem os 22 dias úteis de férias entre 1 de Janeiro e 30 de Abril serão acrescidos, a título de férias, mais 3 dias úteis, que poderão ser utilizados em qualquer época do ano.

1.2 — Aos trabalhadores que gozem férias em dois períodos distintos de 11 dias úteis cada, compreendidos, respectivamente, de Janeiro a Abril e de Maio a Outubro, serão acrescidos, a título de férias, mais 2 dias úteis, a gozar 1 dia em cada período.

2 a 12 — *(Mantém o texto em vigor.)*

Cláusula 37.^a

Tipos de faltas e sua duração

1 — *(Mantém o texto em vigor.)*

2 — São consideradas justificadas:

- a) a f) *(Mantém o texto em vigor.)*
- g) Cinco dias úteis, seguidos ou interpolados, por parto do cônjuge ou companheira, a utilizar no 1.º mês a seguir ao nascimento do filho, e indicados pelo trabalhador, se possível previamente;
- h) a j) *(Mantém o texto em vigor.)*

3 — *(Mantém o texto em vigor.)*

Cláusula 39.^a

Efeitos e descontos das faltas

1 — Não determinam perda de retribuição nem têm quaisquer outros efeitos, quando devidamente justificadas, as faltas previstas nas alíneas a), b), c), d), e), h) e i) da cláusula 37.^a, bem como as previstas na alínea g), se o trabalhador não tiver direito ao correspondente subsídio da segurança social.

2 a 9 — *(Mantém o texto em vigor.)*

Cláusula 49.^a

Maternidade e paternidade

Além do estipulado no presente contrato para a generalidade dos trabalhadores abrangidos, são assegurados, a título de protecção à maternidade e paternidade, aos trabalhadores que estiverem nessas circunstâncias os direitos a seguir mencionados, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de qualquer outro benefício concedido pela empresa:

- a) e b) *(Mantém o texto em vigor.)*
- c) A mulher trabalhadora tem direito a uma licença de maternidade de 120 dias consecutivos, 90 dos quais gozados necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto;
- d), e) e f) *(Mantém o texto em vigor.)*
- g) Em caso de situação de risco clínico para a trabalhadora ou para o nascituro impeditivo do exercício de funções, independentemente do motivo que determine esse impedimento, caso não lhe seja garantido o exercício de funções e ou local compatíveis com o seu estado, a trabalhadora goza do direito a licença, anterior ao parto, pelo período de tempo necessário a prevenir o risco, fixado por prescrição médica, sem prejuízo da licença por maternidade prevista na alínea c);
- h) *(Mantém o texto em vigor.)*

i) Em caso de aborto ou parto de nado-morto, a mulher tem direito a licença com a duração mínima de 14 dias e máxima de 30 dias;

j) *(Mantém o texto em vigor.)*

l) A mãe que comprovadamente amamenta o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora para o cumprimento dessa missão, durante todo o tempo que durar a amamentação, sem perda de remuneração e de quaisquer regalias. No caso de não haver lugar a amamentação, a mãe ou o pai trabalhador tem direito, por decisão conjunta, à mesma dispensa e nos mesmos termos para assistência ao filho, incluindo a aleitação, até este perfazer 1 ano. Poderão optar por reduzir em duas horas o seu horário de trabalho no início ou no termo do período de trabalho diário, salvo se isso prejudicar o normal funcionamento da empresa;

m) a p) *(Mantém o texto em vigor.)*

Cláusula 58.^a

Aplicação das tabelas salariais

As tabelas salariais estabelecidas neste contrato colectivo de trabalho aplicam-se desde 1 de Fevereiro a 31 de Dezembro de 2000.

ANEXO III-A

Tabela geral de remunerações mínimas

a) A tabela 0 aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja igual ou inferior a 114 678\$.

b) A tabela I aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja superior a 114 678\$ e até 451 985\$.

c) A tabela II aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja superior a 451 985\$.

d) No caso das empresas tributadas em IRS, os valores a considerar para o efeito das alíneas anteriores serão os que resultariam da aplicação aos rendimentos da categoria C (previstos no artigo 4.º do CIRS), da taxa que por estes seriam tributados em sede do IRC.

e) Quando o IRC ou o IRS ainda não tenham sido fixados, as empresas serão incluídas, provisoriamente, na tabela do grupo 0. Logo que a estas empresas seja fixado o primeiro IRC ou possível o cálculo previsto na alínea anterior, em caso de tributação em IRS, os valores destes determinarão a inclusão no respectivo grupo da tabela salarial e, resultando ficar abrangida a empresa em grupo superior ao 0, não só ficará obrigada a actualizar os vencimentos como a liquidar as diferenças até aí verificadas.

f) Para efeitos de verificação de inclusão no competente grupo salarial, as empresas obrigam-se a incluir nas relações nominais previstas na cláusula 15.^a o valor do IRC fixado ou a matéria colectável dos rendimentos da categoria C, em caso de tributação em IRS.

g) Independentemente do disposto nas alíneas anteriores, as entidades patronais continuarão a aplicar a tabela do grupo que estavam a praticar em 31 de Janeiro de 1985.

| Níveis | 0 | 1 | 2 |
|------------|-------------|-------------|-------------|
| I: | | | |
| a) | (a) | (a) | (a) |
| b) | (a) | (a) | (a) |
| c) | (a) | (a) | (a) |
| II | (a) | (a) | (a) |
| III | (a) | (a) | (a) |
| IV | (a) | (a) | 64 200\$00 |
| V | (a) | 66 200\$00 | 73 800\$00 |
| VI | (a) | 73 300\$00 | 82 000\$00 |
| VII | 68 900\$00 | 80 700\$00 | 86 500\$00 |
| VIII | 75 600\$00 | 85 300\$00 | 95 600\$00 |
| IX | 81 200\$00 | 91 600\$00 | 101 000\$00 |
| X | 88 600\$00 | 98 600\$00 | 107 700\$00 |
| XI | 95 800\$00 | 103 300\$00 | 112 100\$00 |
| XII | 106 000\$00 | 115 100\$00 | 121 000\$00 |

(a) A estes níveis salariais aplicam-se as regras constantes do diploma legal que, em cada ano, aprova o salário mínimo nacional.

ANEXO III-B

Tabela de remunerações mínimas para a especialidade de técnicos de computadores

| Níveis | Categorias | Remunerações |
|--------|--------------------------------------|--------------|
| I | Técnico estagiário | 85 100\$00 |
| II | Técnico auxiliar | 95 600\$00 |
| III | Técnico de 1.ª linha (1.º ano) | 112 900\$00 |
| IV | Técnico de 2.ª linha (2.º ano) | 135 400\$00 |
| V | Técnico de suporte | 151 400\$00 |
| VI | Técnico de sistemas | 169 000\$00 |
| VII | Subchefe de secção | 197 200\$00 |
| VIII | Chefe de secção | 206 900\$00 |

ANEXO IV

Tabela de remunerações mínimas para técnicos de engenharia, economistas e juristas

| Técnicos de engenharia (grupos) | Tabela I | Tabela II | Economistas e juristas (graus) |
|---------------------------------|-------------|-------------|--------------------------------|
| I: | | | |
| a) | 132 500\$00 | 140 600\$00 | — |
| b) | 145 100\$00 | 155 500\$00 | I: a). |
| c) | 160 400\$00 | 172 800\$00 | b). |
| II | 182 200\$00 | 201 300\$00 | II. |
| III | 221 000\$00 | 239 000\$00 | III. |
| IV | 271 400\$00 | 289 800\$00 | IV. |
| V | 324 700\$00 | 342 100\$00 | V. |

Notas

1 — a) A tabela I aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja igual ou inferior a 376 740\$.

b) A tabela II aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja superior a 376 740\$.

c) No caso das empresas tributadas em IRS, o valor a considerar para o efeito das alíneas anteriores será o que resultaria da aplicação aos rendimentos da categoria C (previstos no artigo 4.º do CIRS) da taxa por que estes seriam tributados em sede do IRC.

2 — Os técnicos de engenharia e os economistas ligados ao sector de vendas que não afixaram comissões terão o seu salário base acrescido de montante igual a 20% ou 23% do valor da retribuição do nível V da tabela geral de remunerações do anexo III-A, respectivamente para as tabelas I ou II do anexo IV.

Nota final. — As matérias não objecto de revisão mantêm-se com a actual redacção do CCT em vigor.

Lisboa, 28 de Março de 2000.

ANEXO VIII

Associações outorgantes

A) Associações patronais

Pela União das Associações de Comerciantes do Distrito de Lisboa, em representação das seguintes associações integradas:

Associação dos Comerciantes de Aprestos Marítimos, Cordoaria e Sacaria de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Armeiros, Bicicletas, Artigos de Desporto, Drogeria e Perfumaria, Papelaria, Artigos de Escritório, Quinquilharias, Brinquedos, Artesanato e Tabacaria de Lisboa;

Associação Nacional dos Comerciantes de Equipamentos Científicos, Saúde e Imagem;

Associação dos Comerciantes de Vestuário, Calçado e Artigos de Pele do Distrito de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Ferro, Ferragens e Metais do Distrito de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Adornos e Utilidades do Distrito de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Materiais de Construção de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Produtos Hortícolas, Frutas, Flores, Sementes, Plantas, Peixe e Criação do Distrito de Lisboa;

Associação de Comerciantes Revendedores de Lotaria do Distrito de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul;

Associação dos Comerciantes de Combustíveis Domésticos do Distrito de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Máquinas e Acessórios do Distrito de Lisboa;

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Cascais:

(Assinatura ilegível.)

B) Associações sindicais

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seguintes sindicatos federados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros, em representação dos seguintes sindicatos:

SNET — Sindicato Nacional dos Engenheiros Técnicos;

SE — Sindicato dos Economistas;
SICONT — Sindicato dos Contabilistas;
SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha
Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINCOMAR — Sindicato dos Capitães e Oficiais da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 14 de Abril de 2000.

Depositado em 2 de Maio de 2000, a fl. 44 do livro n.º 9, com o n.º 93/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FSTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.^a

Âmbito

A presente regulamentação colectiva de trabalho, adiante designada por CCTV, abrange, por um lado, em toda a área nacional as empresas representadas pela ANIECA (escolas de ensino de condução automóvel) e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço nas categorias previstas neste CCTV e representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 — O presente CCTV entra em vigor cinco dias depois da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

2 — Este CCTV vigorará por um período de um ano e considera-se sucessivamente prorrogado por períodos de 60 dias se não for denunciado com a antecedência mínima de 60 dias do termo de um dos períodos de vigência.

3 — Enquanto não entrar em vigor o novo CCTV ou as alterações acordadas, manter-se-á a vigência do presente CCTV.

4 — O presente CCTV vigorará a partir de 1 de Janeiro de cada ano.

Cláusula 32.^a

Diuturnidades

1 — Às remunerações mínimas do presente CCTV será acrescida uma diuturnidade no montante de 3700\$

por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de cinco, as quais farão parte integrante da retribuição, vencendo-se a primeira em Abril de 1980.

2 — Os instrutores de condução automóvel venceram a primeira diuturnidade em 1 de Fevereiro de 1987 e a segunda em 1 de Fevereiro de 1989, integrando-se a partir daí no regime previsto no n.º 1 da presente cláusula.

Cláusula 38.^a

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores de escritório, com funções de tesoureiro e caixa e os trabalhadores cobradores receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 4760\$.

2 — Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos no desempenho das respectivas funções, o substituto receberá o abono correspondente ao tempo de substituição.

Cláusula 39.^a

Refeições

1 — A empresa reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivo de serviço, hajam tomado pelos seguintes valores:

Almoço — 1840\$;

Jantar — 1840\$;

Pequeno-almoço — 490\$.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que o trabalhador está deslocado sempre que se encontre fora do concelho para o qual a viatura está licenciada e desde que por motivos de serviço não lhe seja possível regressar a tempo de as tomar no seu local habitual.

Cláusula 39.^a-A

Subsídio de refeição

Por cada dia em que haja prestação de trabalho os trabalhadores terão direito a um subsídio de refeição no valor de 560\$.

Cláusula 40.^a

Alojamento e subsídio de deslocação

O trabalhador que for deslocado para prestar serviço fora do seu local de trabalho tem direito, para além da sua retribuição normal ou de outros subsídios consignados neste CCTV:

- A transporte, não só na ida como na volta para onde tenha sido deslocado a prestar serviço, desde que esse transporte lhe não seja assegurado pela empresa, sendo o tempo perdido na deslocação remunerado como tempo de trabalho;
- A reembolso das despesas com a dormida, mediante apresentação de documento comprovativo;
- A subsídio de deslocação no montante de 530\$ e 1170\$ diários, conforme o trabalho seja realizado dentro ou fora do País e desde que o trabalhador não regresse ao local de trabalho.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas e seu enquadramento profissional

| Grupo | Categorias profissionais | Remuneração mínima |
|-------|---|--------------------|
| 0 | Técnico examinador Director de serviços | 203 100\$00 |
| I | Chefe de escritório | 152 650\$00 |
| II | Chefe de departamento/divisão ou serviços Contabilista Tesoureiro Programador Analista de sistemas | 139 900\$00 |
| III | Chefe de secção Guarda-livros Programador mecanográfico | 127 800\$00 |
| IV | Secretário de direcção Escriturário principal Correspondente em línguas estrangeiras Operador de computador | 117 370\$00 |
| IV-A | Instrutor | 114 700\$00 |
| V | Caixa Electricista (mais de três anos) Escriturário de 1. ^a Oficial de 1. ^a | 114 050\$00 |
| VI | Cobrador Electricista (menos de três anos) Escriturário de 2. ^a Oficial de 2. ^a Motorista Preparador-verificador mecanográfico ... Estagiário de operador de computador ... | 102 090\$00 |
| VII | Telefonista Lubrificador | 97 420\$00 |
| VIII | Contínuo com mais de 21 anos Porteiro Guarda Lavador | 94 980\$00 |
| IX | Estagiário do 3. ^o ano Dactilógrafo do 3. ^o ano Trabalhador de limpeza | 90 115\$00 |
| X | Estagiário do 2. ^o ano Contínuo com menos de 21 anos | 78 140\$00 |
| XI | Estagiário do 1. ^o ano Aprendiz metalúrgico do 4. ^o ano | 70 810\$00 |
| XII | Paquete de 17 anos Aprendiz metalúrgico do 3. ^o ano | 63 800\$00 |
| XIII | Paquete de 16 anos Aprendiz metalúrgico do 2. ^o ano | 60 000\$00 |

| Grupo | Categorias profissionais | Remuneração mínima |
|-------|---|--------------------|
| XIV | Paquete de 15 anos Aprendiz metalúrgico do 1. ^o ano | 58 000\$00 |

Notas

1 — Aos instrutores que ministrem lições práticas de automóveis pesados será atribuído um subsídio no montante de 145\$ por cada hora de trabalho efectivamente prestado.

2 — Os instrutores que desempenhem funções de director técnico de escola de condução têm direito a um subsídio de funções no valor de 10 100\$.

Lisboa, 14 de Março de 2000.

Pela ANIECA — Associação Nacional do Ensino de Condução Automóvel:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN:

Vitor Pereira.

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

Vitor Pereira.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Vitor Pereira.

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa as seguintes organizações sindicais:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;

SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
 Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 15 de Março de 2000. — Pela Direcção, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
 CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
 STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;
 Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;
 SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;
 SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 23 de Março de 2000.

Depositado em 4 de Maio de 2000, a fl. 45 do livro n.º 9, com o n.º 101/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANILT — Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandaria e Tinturaria e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

As presentes alterações são aplicáveis, em todo o território nacional, às relações de trabalho entre as entidades patronais que se dediquem às actividades de lavandaria, incluindo a modalidade de auto-serviço, tinturaria, limpeza a seco, engomadaria e actividades afins e aos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 2.^a

Vigência

Vigorará pelo prazo mínimo de um ano, produzindo a tabela salarial efeitos desde 1 de Janeiro de 2000, independentemente da data da sua publicação.

Cláusula 3.^a

Remunerações

De qualquer modo, a todos os trabalhadores será garantido um acréscimo de 2500\$ sobre a remuneração efectiva de Dezembro de 1999.

Cláusula 3.^a-A

Subsídio de alimentação

1 — Todos os trabalhadores têm direito a um subsídio de alimentação no montante diário de 300\$.

2 — Até duas horas diárias, não perdem o direito ao subsídio de alimentação.

3 — O subsídio de alimentação não se vence nas férias, subsídio de férias e subsídio de Natal.

Cláusula 4.^a

Successão de regulamentação e direitos adquiridos

1 — Mantém-se em vigor a PRT publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 26, de 15 de Julho de 1977, e o CCTV publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1980, e revisto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.ºs 45, de 7 de Dezembro de 1981, 4, de 29 de Janeiro de 1983, 5, de 8 de Fevereiro de 1984, 8, de 28 de Fevereiro de 1985, 14, de 15 de Abril de 1986, 14, de 15 de Abril de 1987, 14, de 15 de Abril de 1988, 14, de 13 de Abril de 1989, 13, de 9 de Abril de 1990, 13, de 8 de Abril de 1991, 14, de 15 de Abril de 1992, 19, de 22 de Maio de 1993, 19, de 22 de Maio de 1994, 19, de 22 de Maio de 1995, 18, de 15 de Maio de 1996, 16, de 29 de Abril de 1997, 15, de 22 de Abril de 1998, e 17, de 8 de Maio de 1999, em tudo o que não foi alterado pelo presente CCTV.

2 — Da aplicação do presente CCTV não podem resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, ressaltando-se sempre os direitos adquiridos.

ANEXO I
Tabela de remunerações mínimas

| Grupos | Remunerações |
|---------|--------------|
| A | 155 400\$00 |
| B | 140 800\$00 |
| C | 119 800\$00 |
| D | 94 900\$00 |
| E | 89 100\$00 |
| F | 80 600\$00 |
| G | 74 300\$00 |
| H | 67 800\$00 |

Notas

(a) Nas lojas com mais de um rececionista será indicado quem fica responsável pelo recebimento dos pagamentos e funções inerentes de caixa, tendo direito a um abono mensal para falhas no montante de 4300\$. O caixa, quando exista, tem direito a um abono de igual montante.

(b) Nos estabelecimentos de auto-serviço será assistido por pessoal técnico para as operações necessárias à utilização das máquinas pelos clientes e respectiva segurança.

(c) A remuneração dos estagiários será calculada em função da categoria em que tirocinam:

- 1) Período de estágio de seis meses — 70 %;
- 2) Período de estágio de um ano — 60 % durante o 1.º semestre e 80 % durante o 2.º semestre;
- 3) Período de estágio de dois anos — 60 % durante o 1.º ano e 80 % durante o 2.º ano.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 2000.

Pela ANILT — Associação Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias:
Joaquim Fernando Soares Vicente.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

- SITSESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
- SITEMAQ — Sindicato da Mestranga e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;
- SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;
- SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
- Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDECES/UGT;

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 14 de Abril de 2000.

Depositado em 3 de Maio de 2000, a fl. 44 do livro n.º 9, com o n.º 97/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANILT — Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandaria e Tinturaria e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Calçado e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

As presentes alterações são aplicáveis em todo o território nacional às relações de trabalho entre as entidades patronais que se dediquem às actividades de lavan-

daria, incluindo a modalidade de auto-serviço, tinturaria, limpeza a seco, engomadoria e actividades afins e os trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 2.ª

Vigência

Vigorará pelo prazo mínimo de um ano, produzindo a tabela salarial efeitos desde 1 de Janeiro de 2000, independentemente da data da sua publicação.

Cláusula 3.ª

Remunerações e subsídio de alimentação

1 — De qualquer modo, a todos os trabalhadores será garantido um acréscimo de 2500\$ sobre a remuneração efectiva de Dezembro de 2000.

2 — Todos os trabalhadores têm direito a um subsídio de alimentação no montante de 300\$ diários.

3 —

4 —

Cláusula 4.ª

Successão de regulamentação de direitos adquiridos

1 — Mantém-se em vigor a PRT publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1977, e o CCTV publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1980, e revisto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 45, de 7 de Dezembro de 1981, 4, de 29 de Janeiro de 1983, 5, de 8 de Fevereiro de 1984, 8, de 28 de Fevereiro de 1985, e 14, de 15 de Abril de 1986 a 1999 e em tudo o que não foi alterado pelo presente CCTV.

2 — Da aplicação do presente CCTV não podem resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, ressaltando-se sempre os direitos adquiridos.

ANEXO I

Tabela de remunerações mínimas

| Grupo de vencimentos | Vencimento mensal |
|----------------------|-------------------|
| A | 155 400\$00 |
| B | 140 800\$00 |
| C | 119 800\$00 |
| D | 94 900\$00 |
| E | 89 100\$00 |
| F | 80 600\$00 |
| G | 74 300\$00 |
| H | 67 800\$00 |

Notas

(a) Nas lojas com mais de um rececionista será indicado quem fica responsável pelo recebimento dos pagamentos e funções inerentes de caixa, tendo direito a um abono mensal para falhas no montante de 4300\$. O caixa, quando exista, tem direito a um abono de igual montante.

(b) Nos estabelecimentos de auto-serviço será assistido por pessoal técnico para as operações necessárias à utilização das máquinas pelos clientes e respectiva segurança.

(c) A remuneração dos estagiários será calculada em função da categoria que tirocinam:

- 1) Período de estágio de seis meses — 70 %;
- 2) Período de estágio do 1.º ano — 60 % durante o 1.º semestre e 80 % durante o 2.º semestre;
- 3) Período de estágio de dois anos — 60 % durante o 1.º ano e 80 % durante o 2.º ano.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 2000.

Pela ANILT — Associação Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias:
(Assinatura ilegível.)

Pela FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:
(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:
(Assinatura ilegível.)

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal:
(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:
(Assinatura ilegível.)

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção/CGTP-IN:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras — SIFOMATE:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Portugal Telecom e Empresas Participadas — STPT:
(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes;
Sindicato dos Trabalhadores Têxteis dos Distritos do Porto e Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;
Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanatos da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria do Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas;
Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém.

Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, Vítor Pereira.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;
Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas.

Lisboa, 10 de Março de 2000. — Pela Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;
Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;
SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa as seguintes organizações sindicais:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;
SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 28 de Março de 2000. — Pela Direcção, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármore e Madeiras do Alentejo;
Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore, Madeiras e Materiais de Construção do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármore, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármore do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo;
Sindicato da Construção Civil da Horta;
Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
SICOMA — Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olaria e Afins da Região Autónoma da Madeira.

Lisboa, 10 de Março de 2000. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos, declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade, vai esta declaração devidamente assinada.

Lisboa, 14 de Março de 2000. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 11 de Abril de 2000.

Depositado em 3 de Maio de 2000, a fl. 44 do livro n.º 9, com o n.º 96/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT para as Olarias de Barro Vermelho e Grés Decorativo — Alteração salarial e outra

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo colectivo de trabalho é aplicável às empresas signatárias que se dediquem à indústria de olaria de barro vermelho e grés decorativo, bem como aos trabalhadores sindicalizados ao seu serviço, representados pelas organizações sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

Vigência

A presente convenção colectiva de trabalho entra em vigor cinco dias após a publicação no *Boletim de Trabalho e Emprego*. Contudo, a tabela salarial e o subsídio de refeição produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000 e serão válidos pelo período de um ano.

Cláusula 4.ª

Subsídio de refeição

1 — É atribuído a cada trabalhador um subsídio diário para refeição no valor de 450\$.

a) A aplicação deste subsídio só é devida quando se verificar qualquer prestação de trabalho nos períodos de manhã e de tarde.

Cláusula 7.ª

Sucessão de regulamentação

O presente ACT revoga a PRT para as olarias de barro vermelho e fabrico de grés decorativo, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1978, bem como o ACT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1999, à excepção das matérias constantes naquela PRT e não contempladas neste ACT.

ANEXO II

Remunerações mínimas

Tabela salarial

| Níveis | Vencimento |
|-------------|-------------|
| I | 111 000\$00 |
| II | 103 300\$00 |
| III | 102 200\$00 |
| III-A | 99 100\$00 |
| IV | 82 700\$00 |
| IV-A | 81 300\$00 |
| V | 78 400\$00 |
| V-A | 77 400\$00 |
| VI | 73 000\$00 |
| VII | 67 000\$00 |
| VIII | 64 300\$00 |
| IX | 63 800\$00 |
| X | 63 800\$00 |

Enquadramentos profissionais

Grupo I:

Encarregado geral.

Grupo II:

Chefe de equipa.
Encarregado de secção.

Grupo III:

Modelador de 1.ª
Oleiro rodista de loiça vulgar ou de fantasia de 1.ª
Pintor de 1.ª

Grupo III-A:

Motorista de pesados.

Grupo IV:

Decorador de 1.ª
Filtrador.
Formista-moldista de 1.ª
Forneiro.
Modelador de 2.ª
Oleiro formista ou de lambugem de 1.ª
Oleiro jaulista de 1.ª
Oleiro rodista de louça vulgar ou de fantasia de 2.ª
Operador de enforna e desenforna.
Operador de máquina de amassar ou moer.
Operador de máquina semiautomática.
Pinto de 2.ª
Prensador.
Preparador ou misturador de pastas, tintas ou vidros.
Vidrador de 1.ª

Grupo IV-A:

Motorista de ligeiros.

Grupo V:

Ajudante de operador de enforna ou de desenforna.
Decorador de 2.^a
Embalador-empalhador.
Escolhedor.
Formista.
Formista-moldista de 2.^a
Forneiro ajudante.
Oleiro asador-colador.
Oleiro formista ou de lambugem de 2.^a
Oleiro jaulista de 2.^a
Operador de máquina de prensar.
Operador de máquina automática.
Preparador de enforna.
Vidrador de 2.^a

Grupo V-A:

Acabador.

Grupo VI:

Ajudante de motorista.
Ajudante de operador de máquina semiautomática.
Ajudante de preparador de pasta.
Amassador ou moedor de barros.
Auxiliar de armazém.

Grupo VII:

Auxiliar de serviços.

Grupo VIII:

Aprendiz com 18 ou mais anos de idade.

Grupo IX:

Aprendiz com 17 anos.

Grupo X:

Aprendiz com 16 anos.

Mafra, 22 de Fevereiro de 2000.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias e Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Casimiro Sardinha e Sombreiroiro, L.^{da}:

(Assinatura ilegível.)

Pela Olaria Artesanal Norberto Batalha & Filhos, L.^{da}:

(Assinatura ilegível.)

Por Manuel Rodrigues Luís:

Manuel Rodrigues Luís.

Pela Olaria de Vale Coelho, L.^{da}:

Adriano Vale Coelho.

Pela Cerâmica Grandela Manuel Emidio Sombreiroiro, L.^{da}:

(Assinatura ilegível.)

Por Eugénio Maria Galiza Sardinha:

Eugénio Maria Galiza Sardinha.

Pelo Artesanato Santo Onofre:

(Assinatura ilegível.)

Pela Armando Caetano, L.^{da}:

(Assinatura ilegível.)

Por Joaquim Almeida Lagareiro:

Joaquim Almeida Lagareiro.

Pela Lagareiro & Fialho:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Sul e Regiões Autónomas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares da Região Centro.

Pela Federação, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

A FSTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Entrado em 27 de Abril de 2000.

Depositado em 3 de Maio de 2000, a fl. 45 do livro n.º 9, com o n.º 100/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a BICC CELCAT, Cabos de Energia e Telecomunicações, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outro — Alteração salarial e outras.

Cláusula 19.^a

Duração do trabalho

.....
5 — São mantidos os horários de regime de laboração contínua nas condições definidas nas cláusulas 23.^a e 28.^a-A.

8.5 — *(Eliminado.)*

Cláusula 23.^a

Regime de laboração contínua

1 — Entende-se por regime de laboração contínua a prestação do trabalho num período consecutivo de seis dias, incluindo sábados, domingos e feriados intercalares, seguidos de dois dias de descanso, e tendo como referência o horário normal de quarenta horas semanais.

2 — O trabalho prestado em dias de feriado por trabalhadores pertencentes ao regime de laboração contínua, para além do pagamento previsto na cláusula 26.^a, confere aos mesmos o direito de acrescer às férias tantos dias quantos os feriados em que trabalhou, não havendo lugar a retribuição especial.

Cláusula 25.^a

Tempo e forma de pagamento

.....
6 — Para todos os efeitos, excepto no que se refere à compensação por prestação de trabalho no regime de laboração contínua, regulada na cláusula 28.^a-A, o salário hora é calculado com base na seguinte fórmula:

$$SH = \frac{12 \times (\text{remuneração normal mensal} + \text{subsídio de turnos})}{52 \times \text{horas semanais de trabalho normal}}$$

Cláusula 26.^a

Retribuição e descanso do trabalho suplementar

.....
8 — *(Eliminar.)*

Cláusula 28.^a-A

Compensação por laboração contínua

1 — Os trabalhadores afectos ao regime de laboração contínua (RLC) que, de harmonia com as necessidades

da empresa, derem o seu acordo terão direito a uma compensação mensal no valor de 40% do respectivo salário base, arredondado à meia centena superior.

2 — A compensação engloba a retribuição do trabalho aos domingos incluídos no próprio regime de laboração contínua e a média anualizada das horas que excedem o horário normal de quarenta horas semanais por força do próprio RLC.

3 — Esta compensação é cumulável com o subsídio de turno e o complemento de trabalho nocturno, definidos respectivamente nas cláusulas 28.^a e 27.^a

4 — Os trabalhadores perdem o direito à referida compensação quando, por razões de falta de trabalho (produção) ou impedimento por parte dos trabalhadores, não prestarem qualquer serviço no RLC por um período superior a quatro semanas.

4.1 — Não se consideram impedimentos do trabalhador as ausências motivadas por:

- a) Férias anuais;
- b) Acidente de trabalho;
- c) Doença profissional provocada por trabalho sob o RLC.

4.2 — Nos meses de início ou reinício do trabalho neste regime, bem como nos meses em que cessou o trabalho no RLC, os trabalhadores terão direito ao recebimento desta compensação em termos proporcionais.

Cláusula 31.^a

Subsídio de manutenção preventiva

Os trabalhadores afectos ao sector de manutenção preventiva, nos termos definidos no n.º 8 da cláusula 19.^a, têm direito a um subsídio mensal, conforme segue:

- a) Trabalhadores do turno geral ou dois turnos — 7,5% da retribuição mensal;
- b) Trabalhadores de três turnos — 5% da retribuição mensal.

ANEXO I

Tabelas salariais

Foram acordadas tabelas salariais deferidas, como segue e que se anexam:

Uma tabela salarial com acréscimo de 2,5%, com arredondamento à centena de escudos superior, para vigorar de 1 de Janeiro até 30 de Junho de 2000, inclusive;

Uma tabela salarial com acréscimo de 3,5% sobre a tabela de 31 de Dezembro de 1999, com arredondamento à centena superior para vigorar de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 2000.

Tabela salarial

(a vigorar de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2000)

| Escalões | Categorias | Classe | Tabela A | Tabela B |
|----------|--|---|--|--|
| C | Director de serviço Técnico-adjunto de direcção | — | 338 900 | 360 900 |
| D | Chefe de departamento Chefe de sector fabril Técnico de departamento | — | 295 000 | 314 200 |
| E | Chefe de serviço Técnico de serviço Programador analista | — | 252 600 | 269 000 |
| F | Chefe de secção Desenhador-projectista Técnico auxiliar diplomado Técnico de serviço social | — | 214 100 | 227 800 |
| | Programador de aplicação | Até um ano Até dois anos Mais de dois anos | 168 700 180 600 214 100 | 179 600 192 100 227 800 |
| G | Encarregado geral de manutenção Encarregado geral de produção Encarregado-chefe | — | 197 000 | 209 800 |
| H | Enfermeiro do trabalho Encarregado de oficina de electricidade Encarregado de oficina de serralharia Técnico administrativo principal Técnico fabril principal Operador de sistemas Técnico de electrónica | — | 183 800 | 195 600 |
| I | Encarregado de armazém Encarregado de produção Encarregado de cantina Encarregado de sector Encarregado de vigilância | — | 173 900 | 185 100 |
| J | Técnico estagiário diplomado Esteno-dactilógrafo em língua estrangeira Escriturário-secretário Caixa | — | 168 300 | 178 900 |
| | Promotor de vendas Operador de informática Operador de registo de dados | Oficial de 3. ^a Oficial de 2. ^a Oficial de 1. ^a | 145 800 157 700 168 300 | 155 400 168 000 178 900 |
| | Electromecânico de instrumentos de medida e controlo industrial. | Praticante do 1. ^o ano Praticante do 2. ^o ano Pré-oficial do 1. ^o ano Pré-oficial do 2. ^o ano Oficial | 109 100 116 900 145 800 157 600 168 300 | 116 100 124 600 155 400 167 800 178 900 |
| | Desenhador | Tirocinante do 1. ^o ano Tirocinante do 2. ^o ano Até três anos Mais de três anos Mais de cinco anos | 109 100 116 900 145 800 157 600 168 300 | 116 100 124 600 155 400 167 800 178 900 |
| | Agente de gestão de materiais Agente de métodos Analista de ensaios físico-químicos Escriturário Planificador Programador de produção Técnico de ensaios eléctricos Técnico de qualidade | Estagiário do 1. ^o ano Estagiário do 2. ^o ano Estagiário do 3. ^o ano Oficial de 3. ^a Oficial de 2. ^a Oficial de 1. ^a | 109 100 116 900 127 500 145 800 157 700 168 300 | 116 100 124 600 135 900 155 400 168 000 178 900 |

| Escalões | Categorias | Classe | Tabela A | Tabela B | | | |
|--|--|-----------------------------|----------|----------|----------------------|---------|---------|
| L | Canalizador | Praticante do 1.º ano | 109 100 | 116 100 | | | |
| | Controlador qualificado de manutenção | | | | | | |
| | Electricista bobinador | | | | | | |
| Electromecânico de manutenção industrial | | | | | | | |
| Fresador mecânico | | | | | | | |
| Oficial qualificado de construção civil | Praticante do 2.º ano | | | | 116 900 | 124 600 | |
| Operador principal | Pré-oficial do 1.º ano | | | | 129 800 | 138 000 | |
| Soldador | Pré-oficial do 2.º ano | | | | 140 400 | 149 300 | |
| Serralheiro mecânico | Oficial | | | | 157 800 | 168 200 | |
| Serralheiro civil | | | | | | | |
| Torneiro mecânico | | | | | | | |
| L | Cobrador | — | 157 800 | 168 200 | | | |
| | Conferente | | | | | | |
| | Encarregado de limpeza | | | | | | |
| Operador administrativo (qualificado) | | | | | | | |
| L | Fogoeiro | Estagiário | 129 800 | 138 000 | | | |
| | | Fogoeiro de 2.ª | 140 400 | 149 300 | | | |
| | | Fogoeiro de 1.ª | 157 800 | 168 200 | | | |
| M | Cableador metalúrgico | Praticante | 109 100 | 116 100 | | | |
| | Carpinteiro de bobinas | | | | | | |
| | Condutor de máquinas ou aparelhos de elevação e transporte | | | | | | |
| | Controlador | | | | | | |
| | Controlador de segurança | | | | | | |
| | Entregador de ferramentas, materiais ou produtos | | | | | | |
| | Extrusador | | | | | | |
| | Lubrificador | | | | | | |
| | Operador administrativo | | | | | | |
| | Operador de equipamentos de cura | | | | | | |
| | Operador de máquinas de armar/blindar | | | | | | |
| | Operador de máquinas de ensaiar | | | | | | |
| | Operador de máquinas de bobinar | | | | | | |
| | Operador de máquinas de cortar | | | | | | |
| | Operador de máquinas de pintar | | | | Oficial de 2.ª | 143 700 | 152 900 |
| | Operador de máquinas de torcer | | | | Oficial de 1.ª | 152 700 | 162 500 |
| | Operador de máquinas de tornear e roscar | | | | | | |
| | Operador de máquinas de trançar fios metálicos | | | | | | |
| | Pedreiro | | | | | | |
| | Pesador | | | | | | |
| | Pintor | | | | | | |
| | Pintor de bobinas | | | | | | |
| | Preparador-ensaaiador de cond. e cabos eléctricos | | | | | | |
| | Preparador de matérias-primas | | | | | | |
| | Processador de compostos poliméricos | | | | | | |
| | Rectificador de feiras | | | | | | |
| | Reparador de cabos | | | | | | |
| Trabalhador de armazém | | | | | | | |
| Trefilador | | | | | | | |
| Cozinheiro | | | | | | | |
| Telefonista | | | | | | | |
| M | Controlador (refeitório) | — | 152 700 | 162 500 | | | |
| | Motorista de ligeiros | | | | | | |
| | Porteiro ou fiscal | | | | | | |
| N | Controlador de embalagem | Oficial de 2.ª | 135 200 | 143 800 | | | |
| | | Oficial de 1.ª | 143 600 | 152 800 | | | |
| | Empregado de refeitório | — | 143 600 | 152 800 | | | |
| | Guarda ou vigilante | | | | | | |
| N | Operador de ensaios de cabos telefónicos | Oficial de 2.ª | 135 200 | 143 800 | | | |
| | | Oficial de 1.ª | 143 600 | 152 800 | | | |
| N | Contínuo | Até 21 anos | 108 200 | 115 200 | | | |
| | | Mais de 21 anos | 143 600 | 152 800 | | | |

| Escalões | Categorias | Classe | Tabela A | Tabela B |
|----------|---|--|-------------------------------|-------------------------------|
| O | Auxiliar de ensaios de cabos telefónicos Operário não especializado | — | 133 600 | 142 300 |
| P | Ajudante de cozinha | — | 128 900 | 137 200 |
| | Auxiliar de controlo fabril Auxiliar de laboratório Embalador | Praticante Oficial de 2. ^a Oficial de 1. ^a | 107 300 121 000 128 900 | 114 000 128 900 137 200 |
| | Operador de ens. elect. preliminares Preparador-ensaiador de cabos telefónicos | | | |
| | Aprendizes e paquetes Idade de admissão: 16 anos 17 anos | — | 81 100 | 83 600 |

Tabela salarial

(a vigorar de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 2000)

| Escalões | Categorias | Classe | Tabela A | Tabela B |
|----------|--|--|-------------------------------|-------------------------------|
| C | Director de serviço Técnico-adjunto de direcção | — | 342 300 | 364 400 |
| D | Chefe de departamento Chefe de sector fabril Técnico de departamento | — | 298 000 | 317 400 |
| E | Chefe de serviço Técnico de serviço Programador analista | — | 255 100 | 271 700 |
| F | Chefe de secção Desenhador-projectista Técnico auxiliar diplomado Técnico de serviço social | — | 216 200 | 230 100 |
| | Programador de aplicação | Até um ano Até dois anos Mais de dois anos | 170 300 182 300 216 200 | 181 400 194 100 230 100 |
| G | Encarregado geral de manutenção Encarregado geral de produção Encarregado-chefe | — | 198 900 | 211 800 |
| H | Enfermeiro do trabalho Encarregado de oficina de electricidade Encarregado de oficina de serralharia Técnico administrativo principal Técnico fabril principal Operador de sistemas Técnico de electrónica | — | 185 700 | 197 600 |
| I | Encarregado de armazém Encarregado de produção Encarregado de cantina Encarregado de sector Encarregado de vigilância | — | 175 600 | 186 900 |

| Escalões | Categorias | Classe | Tabela A | Tabela B |
|----------|--|---|--|--|
| J | Técnico estagiário diplomado Esteno-dactilógrafo em língua estrangeira Escriturário-secretário Caixa | — | 169 900 | 180 700 |
| | Promotor de vendas Operador de informática Operador de registo de dados | Oficial de 3. ^a Oficial de 2. ^a Oficial de 1. ^a | 147 300 159 300 169 900 | 157 000 169 800 180 700 |
| | Electromecânico de instrumentos de medida e controlo industrial. | Praticante do 1. ^o ano Praticante do 2. ^o ano Pré-oficial do 1. ^o ano Pré-oficial do 2. ^o ano Oficial | 110 200 118 000 147 300 159 100 169 900 | 117 200 125 800 157 000 169 500 180 700 |
| | Desenhador | Tirocinante do 1. ^o ano Tirocinante do 2. ^o ano Até três anos Mais de três anos Mais de cinco anos | 110 200 118 000 147 300 159 100 169 900 | 117 200 125 800 157 000 169 500 180 700 |
| | Agente de gestão de materiais Agente de métodos Analista de ensaios físico-químicos Escriturário Planificador Programador de produção Técnico de ensaios eléctricos Técnico de qualidade | Estagiário do 1. ^o ano Estagiário do 2. ^o ano Estagiário do 3. ^o ano Oficial de 3. ^a Oficial de 2. ^a Oficial de 1. ^a | 110 200 118 000 128 700 147 300 159 300 169 900 | 117 200 125 800 137 200 157 000 169 800 180 700 |
| L | Canalizador Controlador qualificado de manutenção Electricista bobinador Electromecânico de manutenção industrial Fresador mecânico Oficial qualificado de construção civil Operador principal Soldador Serralheiro mecânico Serralheiro civil Torneiro mecânico | Praticante do 1. ^o ano Praticante do 2. ^o ano Pré-oficial do 1. ^o ano Pré-oficial do 2. ^o ano Oficial | 110 200 118 000 131 100 141 700 159 400 | 117 200 125 800 139 400 150 800 169 800 |
| | Cobrador Conferente Encarregado de limpeza Encarregado administrativo (qualificado) | — | 159 400 | 169 800 |
| | Fogueiro | Estagiário Fogueiro de 2. ^a Fogueiro de 1. ^a | 131 100 141 700 159 400 | 139 400 150 800 169 800 |
| M | Cableador metalúrgico Carpinteiro de bobinas Condutor de máquinas ou aparelhos de elevação e transporte Controlador Controlador de segurança Entregador de ferramentas, materiais ou produtos Extrusador Lubrificador Operador administrativo Operador de equipamentos de cura Operador de máquinas de armar/blindar Operador de máquinas de ensaiar Operador de máquinas de bobinar Operador de máquinas de cortar Operador de máquinas de pintar Operador de máquinas de torcer Operador de máquinas de tornear e roscar Operador de máquinas de trançar fios metálicos | Praticante Oficial de 2. ^a Oficial de 1. ^a | 110 200 145 100 154 200 | 117 200 154 400 164 100 |

| Escalões | Categorias | Classe | Tabela A | Tabela B |
|----------|--|----------------------------------|----------|----------|
| M | Pedreiro | | | |
| | Pesador | | | |
| | Pintor | | | |
| | Pintor de bobinas | | | |
| | Preparador-ensaiador de cond. e cabos eléctricos | | | |
| | Preparador de matérias-primas | Praticante | 110 200 | 117 200 |
| | Processador de compostos poliméricos | Oficial de 2. ^a | 145 100 | 154 400 |
| | Rectificador de fieiras | Oficial de 1. ^a | 154 200 | 164 100 |
| | Reparador de cabos | | | |
| | Trabalhador de armazém | | | |
| | Trefilador | | | |
| | Cozinheiro | | | |
| | Telefonista | | | |
| | Controlador (refeitório) | | 154 200 | 164 100 |
| | Motorista de ligeiros | — | | |
| | Porteiro ou fiscal | | | |
| N | Controlador de embalagem | Oficial de 2. ^a | 136 600 | 145 200 |
| | | Oficial de 1. ^a | 145 000 | 154 300 |
| | Empregado de refeitório | | 145 000 | 154 300 |
| | Guarda ou vigilante | — | | |
| | Operador de ensaios de cabos telefónicos | Oficial de 2. ^a | 136 600 | 145 200 |
| | | Oficial de 1. ^a | 145 000 | 154 300 |
| | Contínuo | Até 21 anos | 109 200 | 116 300 |
| | | Mais de 21 anos | 145 000 | 154 300 |
| O | Auxiliar de ensaios de cabos telefónicos | | 134 900 | 143 700 |
| | Operário não especializado | — | | |
| P | Ajudante de cozinha | — | 130 200 | 138 500 |
| | Auxiliar de controlo fabril | | | |
| | Auxiliar de laboratório | Praticante | 108 300 | 115 200 |
| | Embalador | Oficial de 2. ^a | 122 200 | 130 200 |
| | Operador de ens. elect. preliminares | Oficial de 1. ^a | 130 200 | 138 500 |
| | Preparador-ensaiador de cabos telefónicos | | | |
| | Aprendizes e paquetes | | | |
| | Idade de admissão: | | | |
| | 16 anos | — | 81 900 | 84 400 |
| | 17 anos | | | |

Morelena, 22 de Fevereiro de 2000.

Pela BICC CelCat, Cabos de Energia e Telecomunicações, S. A.:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:
(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;

e ainda da associação sindical:

SINDEL — Sindicato Nacional de Energia.

Lisboa, 10 de Fevereiro de 2000. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 18 de Abril de 2000.

Depositado em 4 de Maio de 2000, a fl. 45 do livro n.º 9, com o n.º 102/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o SNFR — Sind. Nacional Ferroviário de Revisão — Alteração salarial e outras.

Aos 10 dias do mês de Abril de 2000, entre a Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o Sindicato Nacional Ferroviário da Revisão é celebrado um acordo nos termos seguintes:

1 — Nesta data é celebrado o acordo de adesão constante do anexo I, que constitui parte integrante do presente acordo.

2 — Nesta mesma data e na sequência do acordo de adesão referido no n.º 1 é outorgado um acordo constante do anexo II, que constitui a actualização para 2000 da tabela e cláusulas de expressão pecuniária e respectiva produção de efeitos a 1 de Fevereiro de 2000.

3 — A empresa fez entrega do plano de formação para a integração e implementação das categorias do RC/93 no RC/99, conforme consta do documento que se junta — anexo III.

Lisboa, 10 de Abril de 2000.

Pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SNFR — Sindicato Nacional Ferroviário da Revisão:
Domingos Joaquim Jesuino dos Santos.
(Assinatura ilegível.)
António Manuel da Silva Cunha.

ANEXO I

Acordo de adesão

Nos termos e para os efeitos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o SNFR — Sindicato Nacional Ferroviário da Revisão acordam aderir ao acordo de empresa celebrado entre a CP, E. P., e o SINDEFER e outros publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1999.

Lisboa, 10 de Abril de 2000.

Pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional Ferroviário da Revisão:
Domingos Joaquim Jesuino dos Santos.
(Assinatura ilegível.)
António Manuel da Silva Cunha.

ANEXO II

Entre a Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e a organização sindical signatária é celebrado o presente acordo de revisão do acordo de empresa:

Cláusula 2.ª

Vigência do acordo

- 1 —
- 2 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeito a 1 de Fevereiro de 2000 e manter-se-ão em vigor até 31 de Janeiro de 2001.
- 3 —

Cláusula 47.ª

Diuturnidades

- 1 —
- 2 — O valor de cada diuturnidade é de 3865\$.
- 3 —

Cláusula 48.ª

Subsidio de refeição

1 — Os trabalhadores têm direito ao abono de um subsidio de refeição no valor de 1050\$, desde que a prestação efectiva de trabalho ultrapasse em trinta minutos a metade do período normal de trabalho diário previsto e por cada dia em que se verifique esse cumprimento.

- 2 —

Cláusula 52.ª

Prémio de produtividade

1 — À excepção dos técnicos licenciados e bacharéis, os trabalhadores não abrangidos pelo prémio previsto na cláusula seguinte têm direito a um prémio de produtividade diário de 732\$.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- a)
- b)
- c)
- 7 —

8 — Anualmente será atribuído aos trabalhadores um prémio anual de produtividade no valor de 732\$/dia, que será pago faseadamente, na proporção de um terço, respectivamente, com a retribuição referente ao período mínimo obrigatório de férias, com o subsídio de férias e com o 13.º mês, cujo valor anual será calculado da seguinte forma:

- a)
- b)

Cláusula 53.ª

Prémio de condução

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- a)
- b)

- 6 —
 a)
 b)
 7 —
 8 —
 a)
 b)
 c)
 9 —
 a) Se o número de prémios diários completos auferidos no ano anterior àquele em que o prémio anual é pago for igual ou superior a 200, o trabalhador receberá um prémio anual equivalente a 66 prémios diários, calculados exclusivamente de acordo com a seguinte fórmula: $(RD \times 165) / 700$, em que RD = retribuição diária do índice 165, sendo que, para efeitos da atribuição em 2000, o valor unitário do prémio diário de condução é fixado em 1300\$;
 b)

Cláusula 54.^a

Abono para falhas para os trabalhadores pertencentes à carreira comercial

- 1 —
 2 — O índice da estação ou apeadeiro em que cada trabalhador presta serviço é obtido com base na seguinte fórmula:

$$i = Vf / (22 * Pt)$$
 sendo:
 i = valor do índice atribuído à estação ou apeadeiro;
 Vf = valor fixo de 1155\$, 1680\$ ou 2205\$, consoante o montante da receita mensal média da estação for igual ou inferior a 1000 contos, superior a 1000 contos mas inferior a 7500 contos, ou igual ou superior a 7500 contos, respectivamente;
 Pt = número de horas do período normal de trabalho diário convencionado para os trabalhadores da carreira.
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 — Quando haja lugar ao pagamento do abono previsto na presente cláusula, o respectivo montante não poderá ser inferior a 735\$ por mês.

Cláusula 55.^a

Abono para falhas para os trabalhadores pertencentes à carreira de trens e revisão

- 1 —
 a)
 b)

- 2 —
 3 — Quando haja lugar ao pagamento do abono previsto na presente cláusula, o respectivo montante não poderá ser inferior a 525\$ por mês.

Cláusula 65.^a

Retribuição especial por acumulação de funções de motorista

- 1 —
 2 — A retribuição diária a atribuir aos trabalhadores que, em acumulação de funções, operem com autogruas, conduzam veículos ligeiros ou manobrem os pórticos de Beírolas, Leixões e Mangualde é de 324\$, e aos que conduzam veículos pesados é de 415\$.
 3 — Os trabalhadores habilitados a conduzir dresinas que, em regime de acumulação, exerçam aquela função terão direito a uma retribuição especial diária por cada período de trabalho em que se verifique tal acumulação, no montante de 415\$.
 4 —

Cláusula 67.^a

Abono por itinerância do pessoal móvel

- 1 — Os trabalhadores que exerçam efectivamente funções de condução, comerciais e de segurança a bordo do material motor e ou rebocado em trânsito, têm direito a um abono de 980\$ por cada dia em que ocorra esse exercício.
 2 —
 2.1 —
 a)
 b)
 c)
 2.2 —
 a)
 b)
 c)
 d)
 e)
 f)
 g) A 20% da ajuda de custo diária por cada repouso e até ao quarto repouso consecutivo.
 3 — A partir do termo do quarto repouso consecutivo, as deslocações que impliquem o repouso fora da sede por dias sucessivos darão direito a uma ajuda de custo diária no montante único de 2100\$, por cada período de trabalho e por cada dia de descanso semanal abrangido pela deslocação, sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 2.
 4 —
 5 —

Cláusula 68.^a

Abono por deslocação do pessoal fixo

- 1 — Os trabalhadores não abrangidos pelo disposto no n.º 1 da cláusula anterior, quando hajam de prestar

serviço fora do seu local de trabalho, têm direito a um abono por deslocação de 980\$ por cada dia, se esta deslocação não implicar o gozo do repouso fora da sede.

2 — Quando a deslocação implicar o gozo do repouso fora da sede, o trabalhador tem direito, em cada dia abrangido pela deslocação, a uma ajuda de custo diária de 6390\$ nos termos e condições previstos nos números seguintes.

3 —

- a)
- b)
- c)

4 —

- a)
- b)
- c)

5 — A partir do termo do quarto repouso consecutivo, as deslocações que impliquem o repouso fora da sede por dias sucessivos darão direito a uma ajuda de custo diária no montante único de 2100\$, por cada período de trabalho e por cada dia de descanso semanal abrangido pela deslocação, sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 3.

6 —

7 — Os trabalhadores têm direito a 20% da ajuda de custo diária por cada repouso fora da sede e até ao quarto repouso consecutivo.

Lisboa, 10 de Abril de 2000.

Pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SNFR — Sindicato Nacional Ferroviário da Revisão:
Domingos Joaquim Jesuino dos Santos.
(Assinatura ilegível.)
António Manuel da Silva Cunha.

Tabela 2000

(3%)

Grelha indiciária dos técnicos licenciados

(Unidade: escudos)

| Tabela indiciária | | | | | | | Valores monetários em 2000 | | | | | | | |
|-------------------|-------|-----|-----|-----|-----|-----|----------------------------|-------|---------|---------|---------|---------|---------|--|
| Zona | Nível | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | Zona | Nível | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | |
| I | 8 | 304 | | | | | I | 8 | 674 819 | | | | | |
| | 7 | 271 | 288 | | | | | 7 | 601 566 | 639 302 | | | | |
| II | 6 | 227 | 240 | 255 | | | II | 6 | 503 895 | 532 752 | 566 049 | | | |
| | 5 | 203 | 216 | 229 | 241 | | | 5 | 450 619 | 479 477 | 508 334 | 534 972 | | |
| | 4 | 181 | 193 | 205 | 217 | | | 4 | 401 784 | 428 421 | 455 059 | 481 697 | | |
| | 3 | 157 | 169 | 182 | 194 | | | 3 | 348 509 | 375 146 | 404 004 | 430 641 | | |
| | 2 | 136 | 146 | 158 | 170 | 183 | | 2 | 301 893 | 324 091 | 350 728 | 377 366 | 406 223 | |
| | 1 | 107 | 116 | 126 | 137 | 147 | | 1 | 237 519 | 257 497 | 279 695 | 304 113 | 326 311 | |

Grelha indiciária dos técnicos bacharéis

(Unidade: escudos)

| Tabela indiciária | | | | | | | Valores monetários em 2000 | | | | | | |
|-------------------|-------|-----|-----|-----|-----|---|----------------------------|-------|---------|---------|---------|---------|---|
| Zona | Nível | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | Zona | Nível | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
| I | 8 | 254 | | | | | I | 8 | 563 829 | | | | |
| | 7 | 228 | 241 | | | | | 7 | 506 114 | 534 972 | | | |
| II | 6 | 192 | 204 | 216 | | | II | 6 | 426 202 | 452 839 | 479 477 | | |
| | 5 | 169 | 181 | 193 | 205 | | | 5 | 375 146 | 401 784 | 428 421 | 455 059 | |

| Tabela indicíaria | | | | | | | Valores monetários em 2000 | | | | | | |
|-------------------|-------|-----|-----|-----|-----|-----|----------------------------|-------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Zona | Nível | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | Zona | Nível | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
| II | 4 | 157 | 170 | 182 | 194 | | II | 4 | 348 509 | 377 366 | 404 004 | 430 641 | |
| | 3 | 136 | 146 | 158 | 171 | | | 3 | 301 893 | 324 091 | 350 728 | 379 586 | |
| | 2 | 116 | 126 | 137 | 148 | 159 | | 2 | 257 497 | 279 695 | 304 113 | 328 530 | 352 948 |
| | 1 | 90 | 98 | 107 | 117 | 127 | | 1 | 199 782 | 217 540 | 237 519 | 259 717 | 281 915 |

Tabela 2000

(3%)

| Tabela indicíaria | | | Valores monetários/2000 | | |
|-------------------|-----|-----|-------------------------|---------|---------|
| 338 | | | 297 835 | | |
| 311 | 320 | 329 | 274 044 | 281 974 | 289 905 |
| 286 | 294 | 302 | 252 015 | 259 064 | 266 113 |
| 264 | 271 | 278 | 232 629 | 238 797 | 244 965 |
| 243 | 250 | 257 | 214 124 | 220 293 | 226 461 |
| 222 | 229 | 236 | 195 620 | 201 788 | 207 956 |
| 201 | 208 | 215 | 177 115 | 183 283 | 189 452 |
| 180 | 187 | 194 | 158 611 | 164 779 | 170 947 |
| 164 | 169 | 174 | 144 512 | 148 918 | 153 324 |
| 150 | 154 | 159 | 132 176 | 135 700 | 140 106 |
| 138 | 142 | 146 | 121 601 | 125 126 | 128 651 |
| 129 | 132 | 135 | 113 671 | 116 314 | 118 958 |
| 120 | 123 | 126 | 105 740 | 108 384 | 111 027 |
| 113 | 115 | 117 | 99 572 | 101 335 | 103 097 |
| 107 | 109 | 111 | 94 285 | 96 048 | 97 810 |
| 100 | 103 | 105 | 88 117 | 90 761 | 92 523 |
| 91 | 92 | 94 | 80 186 | 81 068 | 82 830 |

Lisboa, 10 de Abril de 2000.

Pela Caminhos de Ferro Portugueses, E.P:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SNFR — Sindicato Nacional Ferroviário da Revisão:

*Domingos Joaquim Jesuino dos Santos.**(Assinatura ilegível.)**António Manuel da Silva Cunha.*

ANEXO III

Tendo em conta o estipulado no ponto 11 do capítulo III, bem como os compromissos assumidos, nomeadamente de que todos os trabalhadores poderiam ter acesso às novas categorias (com vista a imprimir uma maior celeridade ao processo de integração), o CG deliberou o seguinte:

- Execução de toda a formação de integração nas categorias do RC/99 até Abril de 2002;
- Ficcional a data de integração na nova categoria a 1 de Fevereiro de 2000, para todos os trabalhadores com aproveitamento na respectiva acção de formação para que foram indicados pela empresa, exclusivamente para efeito de manutenção das posições relativas, e sem a produção de quaisquer outros efeitos no estatuto laboral do trabalhador que não seja a contagem dos pontos de avaliação do desempenho necessários para a primeira mudança de grau no novo RC;
- Os trabalhadores com aproveitamento nas acções de formação em causa serão promovidos ao

índice imediatamente superior no dia 1 do mês seguinte à data de conclusão da respectiva formação;

- A formação prevista nos termos da alínea a) que por razões operacionais tenha de ser calendarizada após 1 de Abril de 2002, e caso o trabalhador venha a obter aproveitamento na respectiva acção de formação, a sua promoção produzirá sempre efeitos retroactivos a 1 de Maio de 2002;
- Os trabalhadores que por qualquer razão ou não obtiveram aproveitamento ou desistam da acção de formação para que foram indicados, deixam de beneficiar do regime previsto nas alíneas anteriores.

Integração e implementação do regulamento de carreiras

(revisores)

Integração normal dos revisores na grelha salarial

| Situação actual | | Situação em 1 de Fevereiro de 2000 | |
|-----------------|-----|------------------------------------|-------------|
| 113 789\$00 | 137 | 142 | 125 125\$00 |
| 111 298\$00 | 134 | 142 | 125 125\$00 |
| 109 637\$00 | 132 | 138 | 121 601\$00 |
| 107 145\$00 | 129 | 135 | 118 957\$00 |
| 104 653\$00 | 126 | 132 | 116 314\$00 |
| 102 992\$00 | 124 | 129 | 113 670\$00 |

Integração dos revisores com «C» em 1997 ou 1998 na grelha salarial

| Situação actual | | Situação em 1 de Fevereiro de 2000 | |
|-----------------|-----|------------------------------------|-------------|
| 113 789\$00 | 137 | 142 | 125 125\$00 |
| 111 298\$00 | 134 | 138 | 121 601\$00 |
| 109 637\$00 | 132 | 135 | 118 957\$00 |
| 107 145\$00 | 129 | 132 | 116 314\$00 |
| 104 653\$00 | 126 | 129 | 113 670\$00 |
| 102 992\$00 | 124 | 129 | 113 670\$00 |

Integração normal dos revisores em operador de revisão e venda (*)

| Situação actual | | Situação em 1 de Fevereiro de 2000 | | Situação após promoção (*) | |
|-----------------|-----|------------------------------------|-------------|----------------------------|-------------|
| 113 789\$00 | 137 | 142 | 125 125\$00 | 146 | 128 650\$00 |
| 111 298\$00 | 134 | 142 | 125 125\$00 | 146 | 128 650\$00 |
| 109 637\$00 | 132 | 138 | 121 601\$00 | 142 | 125 125\$00 |
| 107 145\$00 | 129 | 135 | 118 957\$00 | 138 | 121 601\$00 |
| 104 653\$00 | 126 | 132 | 116 314\$00 | 135 | 118 957\$00 |
| 102 992\$00 | 124 | 129 | 113 670\$00 | 132 | 116 314\$00 |

**Integração dos revisores com «C» em 1997 ou 1998
em operador de revisão e venda ⁽¹⁾**

| Situação actual | | Situação em 1 de Fevereiro de 2000 | | Situação após promoção ⁽²⁾ | |
|-----------------|-----|------------------------------------|-------------|---------------------------------------|-------------|
| 113 789\$00 | 137 | 142 | 125 125\$00 | 146 | 128 650\$00 |
| 111 298\$00 | 134 | 138 | 121 601\$00 | 142 | 125 125\$00 |
| 109 637\$00 | 132 | 135 | 118 957\$00 | 138 | 121 601\$00 |
| 107 145\$00 | 129 | 132 | 116 314\$00 | 135 | 118 957\$00 |
| 104 653\$00 | 126 | 129 | 113 670\$00 | 132 | 116 314\$00 |
| 102 992\$00 | 124 | 129 | 113 670\$00 | 132 | 116 314\$00 |

⁽¹⁾ Mediante aproveitamento em acção de formação específica.

⁽²⁾ Integração respeitando as normas dos concursos, isto é, promoção ao índice seguinte com efeito ao dia 1 do mês seguinte à conclusão da formação com aproveitamento.

Entrado em 26 de Abril de 2000.

Depositado em 4 de Maio de 2000, a fl. 45 do livro n.º 9, com o n.º 104/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Radiodifusão Portuguesa, S. A., e o STT — Sind. dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação Audiovisual e outros — Alteração salarial e outras.

1 — Enquadramento, funções e carreiras

É criada a categoria de engenheiro técnico do grau 3, sendo colocada no nível 10, com a seguinte descrição de funções: é o profissional a quem se reconhece o nível mais elevado de qualificação e especialização de desempenho. Responde por trabalhos de especial dificuldade na sua área. Pode assumir a coordenação de todos os meios técnicos disponíveis e a chefia de grupos ou sectores.

2 — Síntese de categorias e níveis

O anexo II passa a ter a seguinte redacção:

«
Nível 10
.....
Engenheiro técnico do grau 3
.....»

3 — Tabela salarial

3.1 — A tabela salarial referida na cláusula 33.ª do acordo de empresa passa a ser a constante do anexo I do presente acordo de revisão.

3.2 — A tabela salarial agora aprovada vigora de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2000.

4 — Diuturnidades

4.1 — O valor de cada diuturnidade fixado no anexo III do acordo de empresa passa a ser de 4720\$.

4.2 — O valor da diuturnidade agora fixado vigora de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2000.

5 — Subsídio de refeição

5.1 — O valor do subsídio de refeição fixado no anexo III do acordo de empresa passa a ser de 970\$.

5.2 — O valor do subsídio de refeição agora fixado vigora a partir de 1 de Fevereiro de 2000.

6 — Subsídio de risco

6.1 — O valor do subsídio de risco fixado no anexo III do acordo de empresa passa a ser de 2950\$ por mês.

6.2 — O valor do subsídio de risco agora fixado vigora a partir de 1 de Janeiro de 2000.

7 — Subsídio de trabalho a grande altura

7.1 — O valor do subsídio de trabalho a grande altura fixado no anexo III do acordo de empresa passa a ser de 1060\$.

7.2 — O valor do subsídio de trabalho a grande altura agora fixado vigora a partir de 1 de Janeiro de 2000.

8 — Ajudas de custo

8.1 — Os valores fixados no anexo III do acordo de empresa passam a ser os seguintes:

«Deslocações que se efectuem no território do continente e Regiões Autónomas, do continente para as Regiões Autónomas e vice-versa e de uma para outra destas Regiões:

- a) Vencimento igual ou superior ao escalão 0 do nível 7 — 10 570\$;
- b) Vencimento igual ou superior ao escalão 0 do nível 4 e inferior ao escalão 0 no nível 7 — 8820\$;
- c) Nível de vencimentos abaixo dos mencionados — 8000\$.

Deslocações ao/no estrangeiro:

Os valores mencionados nas alíneas a), b) e c) são, respectivamente, de 31 850\$, 28 110\$ e 24 050\$.»

8.2 — Estes valores são praticados a partir desta data.

9 — Subsídio de estudo

9.1 — Os valores fixados no anexo III do acordo de empresa passam a ser os seguintes:

« 1.º ciclo:

- 1.º e 2.º ano — 5550\$;
- 3.º e 4.º ano — 6970\$;

2.º ciclo:

- 5.º e 6.º ano — 8990\$;
- 7.º ao 9.º ano ou equivalente — 10 770\$;

3.º ciclo:

- 10.º ao 12.º ano ou equivalente — 12 450\$;

Ensino superior:

Por disciplina — 3130\$.»

9.2 — Estes valores vigoram no ano lectivo de 2000-2001.

10 — Subsídio de infantário

10.1 — O valor do subsídio de infantário fixado no anexo III do acordo de empresa passa a ser de 3010\$ por mês.

10.2 — O valor do subsídio de infantário agora fixado vigora a partir de 1 de Janeiro de 2000.

11 — Seguro de viagem

11.1 — O valor do seguro de acidentes pessoais previsto na alínea a) da cláusula 122.^a fica fixado no anexo III do acordo de empresa em 20 350 000\$, a partir desta data.

11.2 — O valor do seguro de acidentes pessoais previsto na alínea b) da cláusula 122.^a fica fixado no anexo III do acordo de empresa em 6 750 000\$, a partir desta data.

Lisboa, 27 de Março de 2000.

Pela RDP — Radiodifusão Portuguesa, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo STT — Sindicato dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação Audiovisual, por si e em representação das seguintes organizações sindicais:

FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN;
 FEPCEs — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços;
 FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hoteleira e Turismo de Portugal;
 SPGL — Sindicato dos Professores da Grande Lisboa;
 SETN — Sindicato dos Engenheiros Técnicos;
 SEP — Sindicato dos Enfermeiros Portugueses;
 STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SICOMP — Sindicato das Comunicações de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
 STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
 SITAM — Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;
 SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
 SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços;

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITEsc — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SMAV — Sindicato dos Meios Audiovisuais:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SNET/SETS — Sindicato Nacional dos Engenheiros Técnicos:

(Assinatura ilegível.)

ANEXO I

Tabela salarial 2000

(Em escudos)

| Níveis | Esc. 0 | Esc. 1 | Esc. 2 | Esc. 3 | Esc. 4 | Esc. 5 | Esc. 6 | Esc. 7 |
|----------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| 1 | 79 500 | 83 600 | 94 900 | 99 500 | 104 000 | 108 600 | 119 100 | 125 400 |
| 2 | 94 900 | 99 500 | 104 000 | 108 600 | 118 000 | 125 900 | 137 600 | 149 600 |
| 3 | 104 000 | 108 600 | 118 000 | 125 900 | 137 600 | 149 600 | 157 000 | 164 000 |
| 4 | 118 000 | 125 900 | 137 300 | 147 800 | 161 800 | 169 800 | 178 100 | 185 900 |
| 5 | 127 500 | 138 900 | 149 500 | 163 600 | 172 000 | 180 200 | 189 500 | 200 900 |
| 6 | 149 500 | 163 600 | 179 200 | 188 000 | 197 400 | 207 000 | 217 300 | 232 900 |
| 7 | 163 600 | 182 400 | 193 200 | 203 800 | 214 700 | 226 300 | 238 700 | 255 200 |
| 8 | 185 900 | 196 300 | 211 700 | 225 500 | 239 900 | 255 300 | 271 600 | 293 500 |
| 9 | 211 700 | 226 500 | 241 500 | 257 000 | 273 600 | 291 300 | 310 200 | 334 100 |
| 10 | 241 500 | 256 100 | 270 300 | 289 200 | 309 400 | 330 900 | 353 800 | 381 100 |
| 11 | 270 300 | 291 300 | 312 900 | 334 100 | 356 900 | 379 700 | 402 700 | 426 600 |
| 12 | 312 900 | 338 500 | 363 900 | 385 600 | 408 900 | 433 300 | 458 900 | 493 800 |

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
 Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, *Vitor Pereira*.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCEs — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
 CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
 STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;
SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;
Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas.

Lisboa, 28 de Março de 2000. — Pela Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 27 de Abril de 2000.

Depositado em 3 de Maio de 2000, a fl. 45 do livro n.º 9, com o n.º 99/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I - ESTATUTOS

Sind. de Capitães e Oficiais da Marinha
Mercante — SINCOMAR — Alteração

Aprovados em assembleia geral de 29 de março de 2000.
Alteração aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 5, de 15 de Março de 1997.

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito e sede

Artigo 1.º

O Sindicato de Capitães e Oficiais da Marinha Mercante, que adopta a sigla SINCOMAR, rege-se pelos

presentes estatutos e abrange os indivíduos habilitados com os cursos ministrados nos estabelecimentos de ensino superior náutico, e ainda os que pela legislação portuguesa estejam habilitados para o exercício de funções atribuídas aos primeiros.

Artigo 2.º

1 — O Sindicato tem a sua sede em Lisboa.

2 — Poderá constituir secções ou delegações, por simples deliberação da sua direcção, em qualquer ponto do País, sempre que o desenvolvimento da sua actividade assim o exija.

CAPÍTULO II

Princípios, objectivos e meios

Artigo 3.º

O Sindicato é independente do Estado, dos partidos e organizações políticas, das religiões e do patronato.

Artigo 4.º

1 — O Sindicato defende a solidariedade entre os trabalhadores, em especial dos que representa, pugnando pela elevação e pelo respeito da sua condição sócio-profissional.

2 — O Sindicato defende igualmente a solidariedade e cooperação com outras organizações sindicais de trabalhadores, nacionais e internacionais.

3 — O Sindicato orienta a sua acção no respeito pelos princípios do sindicalismo democrático.

4 — No integral respeito pela unidade do Sindicato, podem ser constituídas secções profissionais no seu seio, quando as condições o exigem.

Artigo 5.º

O Sindicato tem por objectivos principais:

- a) Representar e defender os interesses sócio-profissionais dos seus associados;
- b) Promover e exercer a defesa e dignificação deontológica dos associados;
- c) Defender a estabilidade de emprego dos seus associados;
- d) Participar pela forma e conforme os meios julgados mais convenientes na fixação de melhores condições de protecção social;
- e) Promover a análise crítica e a livre discussão das questões sindicais e de trabalho;
- f) Promover todas as medidas necessárias à solidificação da unidade entre todos os trabalhadores, em especial os do sector da marinha mercante, impulsionando o aparecimento das adequadas medidas orgânicas;
- g) Fomentar iniciativas conducentes à valorização profissional, social, cultural e sindical dos seus associados.

Artigo 6.º

Para prossecução dos objectivos enunciados no artigo anterior, compete ao Sindicato, em especial:

- a) Celebrar convenções colectivas de trabalho e acordos de interesse para os associados;
- b) Fiscalizar e exigir a correcta aplicação das leis do trabalho, das convenções colectivas e de outros instrumentos de regulamentação do trabalho, bem como a legislação internacional que respeite aos interesses dos associados;
- c) Estudar e propor as adequadas soluções para todas as questões relativas à marinha mercante, bem como para os sectores afins, onde os seus associados exerçam a sua actividade profissional;

- d) Prestar aos associados todo o apoio nos conflitos que emergem com entidades patronais, nomeadamente apoio jurídico;
- e) Criar órgãos e instituições e promover e apoiar iniciativas tendo em vista a valorização social, cultural, profissional, económica e sindical dos associados;
- f) Criar meios regulares de informação sindical, bem como proporcionar adequados meios de informação técnica e científica aos associados;
- g) Gerir instituições próprias de carácter social e participar na gestão de outras de igual ou idêntica;
- h) Participar empenhadamente em todos os organismos sindicais em que esteja filiado, assegurando a execução das suas decisões;
- i) Declarar a greve e promover outras formas de luta indispensáveis à defesa dos direitos dos seus associados;
- j) Cobrar as quotizações dos seus associados e outras receitas, assegurando a sua boa gestão.

CAPÍTULO III

Dos sócios

Artigo 7.º

1 — A admissão dos sócios faz-se a seu pedido e é da competência da direcção.

2 — A admissão no Sindicato faz-se mediante pedido de inscrição apresentado à direcção, que o aprovará e sobre ele decidirá no prazo de 15 dias.

3 — O pedido deve ser acompanhado de duas fotografias, podendo ser exigidos documentos comprovativos da posse das condições exigidas pelo artigo 1.º

4 — Da decisão da direcção sobre o pedido de admissão pode o interessado recorrer para a assembleia geral.

5 — Existem duas categorias de sócios:

- a) Sócios efectivos;
- b) Sócios honorários.

6 — São considerados sócios efectivos os sócios que se encontrem abrangidos pelo artigo 1.º destes estatutos.

7 — São sócios honorários as pessoas singulares ou colectivas às quais se reconheçam méritos e particular dedicação na defesa dos interesses económicos, sociais ou culturais dos associados e ou da marinha mercante.

8 — A decisão relativa à atribuição da categoria de sócio honorário é da competência da assembleia geral, podendo a candidatura ser apresentada pela direcção ou por um grupo mínimo de 20 associados, no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 8.º

São direitos dos sócios:

- a) Participar em toda a actividade do Sindicato;
- b) Eleger e ser eleito para os corpos gerentes e outros órgãos do Sindicato;
- c) Beneficiar de todos os serviços directa ou indirectamente prestados pelo Sindicato;
- d) Recorrer para a assembleia geral de todas as infracções aos estatutos, bem como dos actos da direcção que entenda irregulares;
- e) Examinar na sede do Sindicato todos os documentos de contabilidade e as actas das reuniões dos corpos gerentes;
- f) Requerer a convocação de assembleias gerais, nos termos dos presentes estatutos;
- g) Inscrever-se no Sindicato, sempre que desempregado e desejando colocação.

Artigo 9.º

São deveres dos Sócios:

- a) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral, as determinações dos estatutos e os regulamentos internos que vierem a ser aprovados;
- b) Participar em todas as actividades do Sindicato;
- c) Comunicar ao Sindicato, em tempo útil, qualquer alteração da sua situação profissional, nomeadamente que implique mudança do local de trabalho;
- d) Pagar a jóia de inscrição, as quotas mensais ou outras contribuições estabelecidas com vista à concessão de benefícios aos sócios;
- e) Agir solidariamente na defesa dos interesses colectivos dos associados.

Artigo 10.º

- a) A quotização é de 1% das retribuições líquidas mensais, não incluindo os subsídios de férias e de Natal.
- b) A cobrança da quotização mensal será efectuada na sede ou através da entidade patronal, nos termos legais previstos.
- c) Os sócios que se encontrem desempregados são dispensados do pagamento de quotas enquanto estiverem nessa situação.
- d) Os sócios na situação de reforma pagarão uma quota, cujo valor corresponderá à aplicação da percentagem de 0,5% sobre a importância da pensão.
- e) A jóia de inscrição como sócio é fixada em 4% do salário mínimo nacional.

Artigo 11.º

Perdem a qualidade de sócio aqueles que:

- a) Deixem voluntariamente de exercer actividades profissionais;

- b) Deixem de pagar as quotas durante seis meses se, depois de avisados, não efectuarem o seu pagamento no prazo de três meses;
- c) Forem punidos com a pena de expulsão.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos do Sindicato

Artigo 12.º

1 — São órgãos do Sindicato:

- a) A assembleia geral;
- b) A direcção;
- c) O conselho fiscal;
- d) O conselho de formação e deontologia.

2 — O Sindicato dispõe de uma secção autónoma, denominada Secção Profissional de Capitães.

Artigo 13.º

Os membros dos corpos gerentes são eleitos pela assembleia geral de entre os membros no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 14.º

1 — É de quatro anos a duração do mandato dos corpos gerentes, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

2 — Os corpos gerentes mantêm-se em exercício efectivo até à tomada de posse dos membros eleitos.

3 — Nenhum sócio poderá ser eleito para mais de um órgão do Sindicato, podendo no entanto sê-lo simultaneamente para a comissão coordenadora da Secção Profissional de Capitães.

Artigo 15.º

1 — O exercício de cargos directivos é por princípio gratuito, mas os dirigentes que por motivo de desempenho das suas funções sejam obrigados a suspender total ou parcialmente a sua actividade profissional terão direito a ser indemnizados pelas importâncias correspondentes às remunerações que normalmente obteriam. Aos dirigentes serão pagas as despesas efectuadas no desempenho das suas funções, desde que devidamente comprovadas.

2 — A remuneração dos permanentes será determinada de acordo com as condições contratuais previstas nos contratos colectivos da marinha mercante do comércio subscritos pelo Sindicato e corresponderá à função efectivamente exercida pelo associado no momento em que passe a permanente.

Artigo 15.º-A

1 — Os corpos gerentes só podem manter-se em exercício desde que estejam em efectividade de funções pelo menos três quartos dos membros que os compõem.

2 — No caso de inexistência de quórum para o funcionamento dos corpos gerentes, serão convocadas eleições extraordinárias para os órgãos em causa nos prazos previstos nestes estatutos.

Artigo 16.º

1 — Os corpos gerentes podem ser destituídos pela assembleia geral extraordinária expressamente convocada para esse efeito.

2 — Os corpos gerentes serão destituídos por um número não inferior a três quartos do número total de votos.

3 — A assembleia geral extraordinária convocada para a destituição dos corpos gerentes só terá legitimidade se tiver a presença de 75 % dos sócios que hajam subscrito o seu pedido de convocação.

4 — No caso de destituição dos corpos gerentes, serão convocadas eleições extraordinárias para os órgãos destituídos nos prazos previstos nestes estatutos.

CAPÍTULO V

Assembleia geral

Artigo 17.º

A assembleia geral do Sindicato é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos e reunirá em secções ordinárias e extraordinárias.

Artigo 18.º

Compete à assembleia geral, nomeadamente:

- a) Eleger, por escrutínio secreto, a respectiva mesa, os membros da direcção do Sindicato e o conselho fiscal e, eventualmente, comissões provisórias;
- b) Deliberar sobre as alterações dos estatutos;
- c) Apreciar e deliberar sobre o projecto de orçamento anual proposto pela direcção, até 31 de Novembro do ano anterior;
- d) Apreciar o relatório e as contas da direcção e o parecer do conselho fiscal até 31 de Março do ano seguinte;
- e) Deliberar sobre a fusão ou dissolução do Sindicato e, neste caso, também quanto à liquidação do seu património;
- f) Deliberar quanto à associação com outros sindicatos, bem como sobre a sua filiação em federações, uniões ou confederações de sindicatos e ainda em organizações internacionais de trabalhadores;
- g) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos do Sindicato e dos associados e que constem da respectiva ordem de trabalhos;

- h) Fixar o montante da jóia de inscrição, das quotizações mensais e das contribuições pecuniárias referidas na alínea d) do artigo 9.º;
- i) Apreciar o pedido de exoneração apresentada por qualquer membro dos corpos gerentes.

Artigo 19.º

A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.

Artigo 20.º

A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa e no seu impedimento pelo vice-presidente.

Artigo 21.º

A assembleia geral reunirá em reunião ordinária para exercer as atribuições previstas nas alíneas c) e d) do artigo 18.º e de quatro em quatro anos para o cumprimento da alínea a) do mesmo artigo.

Artigo 22.º

1 — A assembleia geral reunirá extraordinariamente por determinação da mesa, a pedido da direcção, do conselho fiscal ou de um mínimo de 10 % de sócios.

2 — Os pedidos de convocação da assembleia geral serão dirigidos, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral e deles constarão obrigatoriamente os fundamentos do pedido e uma proposta de ordem de trabalhos.

3 — A convocação da assembleia será feita com a antecedência mínima de 15 dias por anúncio publicado em dois jornais diários de grande circulação, nele se indicando a hora e o local onde se realiza e a ordem de trabalhos.

4 — As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos validamente expressos, salvo nos casos em que os estatutos exijam maioria qualificada.

Artigo 23.º

É vedado discutir e deliberar sobre assuntos que não constem da ordem de trabalhos.

Artigo 24.º

1 — As votações da assembleia geral podem ser feitas mediante votação pessoal ou por correspondência.

2 — Por deliberação da mesa da assembleia geral pode utilizar-se o voto telegráfico, sempre que as condições o possibilitem.

Artigo 25.º

Compete ao presidente da mesa, nomeadamente:

- a) Convocar as reuniões da assembleia geral nos termos previstos nestes Estatutos;

- b) Dar posse aos corpos gerentes eleitos para os cargos do Sindicato e da Secção Profissional de Capitães;
- c) Destituir ou exonerar a seu pedido os membros dos corpos gerentes do Sindicato;
- d) Aceitar o pedido de exoneração apresentado por qualquer membro da comissão coordenadora da Secção Profissional de Capitães, accionando os mecanismos de eleição previstos no artigo 33.º, n.º 3.

CAPÍTULO VI

Direcção

Artigo 26.º

A direcção do Sindicato compõe-se de 11 membros, eleitos pela assembleia geral.

Artigo 27.º

Na primeira reunião da direcção, os seus membros escolherão entre si um presidente, um vice-presidente e um tesoureiro, podendo decidir pelo seu funcionamento colegial, caso em que não haverá lugar àquela escolha.

Artigo 28.º

Compete em especial à direcção:

- a) Dirigir e coordenar as actividades do Sindicato, de acordo com os princípios definidos nestes estatutos;
- b) Executar e fazer executar as deliberações da assembleia geral;
- c) Organizar e dirigir os serviços administrativos do Sindicato;
- d) Elaborar e apresentar anualmente o relatório de actividades, o relatório e contas do exercício e o orçamento para o ano imediato;
- e) Negociar convenções colectivas de trabalho e outros instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, defendendo obrigatoriamente as posições manifestadas pelos membros da Secção Profissional de Capitães, quanto às questões que lhe digam exclusivamente respeito;
- f) Representar o Sindicato em juízo e fora dele;
- g) Gerir e administrar o património do Sindicato e transmiti-lo por inventário à direcção que lhe suceder, no prazo de oito dias após a sua tomada de posse;
- h) Aceitar ou rejeitar os pedidos de inscrição de sócio;
- i) Solicitar reuniões dos corpos gerentes da comissão coordenadora da Secção Profissional de Capitães, sempre que entenda dever fazê-lo;
- j) Promover a criação de comissões técnicas e de grupos de trabalho convenientes à solução de questões de interesse do Sindicato e dos seus associados;
- l) Garantir aos associados a mais completa informação sindical;

- m) Contratar os empregados do Sindicato, fixar-lhes remuneração e exercer quanto a eles os poderes de direcção e disciplina;
- n) Propor à assembleia geral as alterações aos estatutos;
- o) Executar os demais actos necessários à realização dos objectivos do Sindicato e deliberar sobre todas as matérias que não sejam da competência específica de outros órgãos;
- p) Credenciar quaisquer outros organismos e ou pessoas para o representar em situações concretas.

Artigo 29.º

1 — A direcção reunirá, pelo menos, uma vez por quinzena, lavrando-se acta da reunião.

2 — As suas deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros presentes.

3 — Os membros da direcção respondem solidariamente pelos actos praticados no exercício das suas funções.

4 — Estarão isentos da responsabilidade estabelecida no número anterior:

- a) Os membros da direcção que, não tendo estado presentes na sessão, se manifestem em oposição à deliberação tomada, logo que dela tomem conhecimento;
- b) Os membros da direcção que expressamente tenham votado contra essa deliberação.

5 — Obrigam o Sindicato as assinaturas de dois membros da sua direcção.

CAPÍTULO VII

Conselho fiscal

Artigo 30.º

1 — O conselho fiscal é composto por três membros.

2 — De cada reunião lavrar-se-á a respectiva acta em livro próprio.

Artigo 31.º

Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar trimestralmente a contabilidade do Sindicato, apresentando relatório de tal exame, no prazo de 30 dias, a afixar na sede do Sindicato;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas apresentado pela direcção, bem como sobre o seu orçamento anual;
- c) Assistir às reuniões para as quais tenha sido convocado ou em relação às quais tenha oportunamente requerido a sua presença;
- d) Dar os pareceres que foram solicitados pela direcção;
- e) Informar a assembleia geral sobre a situação económica-financeira do Sindicato, sempre que isso seja solicitado;

- f) Solicitar ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação desta, sempre que tome conhecimento de qualquer irregularidade grave na gestão financeira do Sindicato.

CAPÍTULO VIII

Secção Profissional de Capitães

Artigo 32.º

A Secção Profissional de Capitães é uma secção autónoma do Sindicato, constituída pelos sócios que possuem a categoria profissional de capitão da marinha mercante.

Artigo 33.º

1 — A Secção Profissional de Capitães é dirigida por uma comissão coordenadora, composta por três membros, eleitos pela totalidade dos sócios que a constituem, por voto secreto, simultaneamente com a eleição dos corpos gerentes do Sindicato.

2 — É de quatro anos a duração do mandato da comissão coordenadora.

3 — A demissão de qualquer dos membros determinará a realização de eleições extraordinárias apenas para aquele órgão.

Artigo 34.º

Sem prejuízo das suas competências próprias em matéria de processo eleitoral, a comissão coordenadora será eleita simultaneamente com os corpos gerentes do Sindicato, de acordo com o regime eleitoral em vigor para esses órgãos.

Artigo 35.º

Compete à comissão coordenadora:

- a) Dirigir e coordenar a actividade da Secção;
- b) Participar, sem direito a voto, nas reuniões da direcção do Sindicato;
- c) Convocar os plenários dos membros da Secção;
- d) Executar e fazer executar as decisões tomadas pelos membros da Secção reunidos em plenário;
- e) Elaborar as propostas de regulamentação colectiva de trabalho quanto às questões que digam exclusivamente respeito aos membros da Secção;
- f) Solicitar reuniões da direcção do Sindicato sempre que a defesa dos interesses dos membros da Secção o justifique;
- g) Exercer o poder disciplinar sobre os membros da Secção;
- h) Organizar os cadernos eleitorais da Secção;
- i) Apreciar e decidir as reclamações dos cadernos eleitorais;
- j) Afixar os cadernos eleitorais na sede do Sindicato nos 15 dias posteriores à data da convocação das eleições;
- l) Promover as actividades sociais e culturais adequadas à promoção e dignificação profissional e social dos seus membros.

Artigo 36.º

1 — A comissão coordenadora reunirá, pelo menos, uma vez por mês, lavrando-se a acta da reunião.

2 — As decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

3 — Os membros da comissão coordenadora respondem solidariamente pelos actos praticados no exercício das suas funções, a não ser que se verifiquem as seguintes situações:

- a) Não tenham estado presentes na reunião e se manifestem em oposição à decisão tomada logo que dela tenham conhecimento;
- b) Tenham declarado em acta terem votado contra a decisão em causa.

Artigo 37.º

Aos casos previstos neste capítulo, aplicar-se-ão, com as necessárias alterações, as normas constantes destes estatutos que regulem casos análogos.

CAPÍTULO IX

Conselho de formação e deontologia

Artigo 38.º

1 — O conselho de formação e deontologia é um órgão composto por sete elementos a eleger conjuntamente com os restantes órgãos dos corpos gerentes.

2 — O conselho de formação e deontologia, após a sua eleição, pode cooptar outros membros, não necessariamente associados do SINCOMAR, que o coadjuvarão.

3 — Pertencem ainda por inerência ao conselho de formação e deontologia o presidente da direcção e o coordenador da Secção Profissional de Capitães.

Artigo 39.º

Compete ao conselho de formação e deontologia:

- a) Elaborar pareceres ou estudos sobre a actividade do Sindicato e da marinha mercante, que submeterá à apreciação da direcção do Sindicato para sua posterior divulgação;
- b) Pronunciar-se sobre a actividade do Sindicato nas áreas de formação e em matérias de ensino náutico;
- c) Emitir pareceres sobre eventuais conflitos entre associados do Sindicato ou entre associados e os restantes órgãos do Sindicato;
- d) Participar activamente na actividade editorial desenvolvida ou promovida pelo Sindicato elaborando textos ou trabalhos de natureza técnica e informativa com essa finalidade.

Artigo 40.º

1 — O conselho designará, de entre os seus membros e na sua primeira reunião, um coordenador.

2 — As convocações para as reuniões do conselho fazem-se por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias, a não ser que se justifique a antecipação ou redução deste prazo.

3 — Das convocatórias deverão constar o local, o dia e a hora das reuniões e a ordem de trabalhos.

4 — O conselho de formação e deontologia reunirá quando o seu coordenador o convocar, quer por sua iniciativa própria quer a pedido da maioria dos seus membros.

Artigo 41.º

1 — Reunido o conselho, ele apreciará e aprovará as matérias ou os factos que justifiquem a sua reunião ou nomear uma comissão para o seu estudo se a natureza e especificidade dos membros forem considerados de âmbito restrito.

2 — Dos pareceres a que se reporta o número anterior deve ser dado conhecimento aos restantes membros do conselho.

3 — Os elementos que comporão as comissões especializadas para a análise dos factos serão indicados pelo coordenador do conselho ou pelo plenário.

Artigo 42.º

1 — Os pareceres do conselho de formação e deontologia serão aprovados pela maioria de votos dos membros presentes.

2 — O coordenador terá voto de qualidade sempre que não seja possível obter-se maioria de votos.

3 — Os membros que não concordem com os fundamentos ou conclusões dos pareceres justificarão a sua posição através da declaração de voto.

4 — Os pareceres e as declarações de voto ficarão registados em acta que depois de aprovada será assinada por todos os participantes na reunião.

Artigo 43.º

Os pareceres do conselho de formação e deontologia podem ser complementados se necessário ou quando necessário com ou por informações ou relatórios elaborados por grupos de trabalho criados para o efeito e no âmbito do funcionamento do conselho.

Artigo 44.º

O coordenador do conselho terá competência para:

- 1) Convocar ou dirigir as secções e as comissões especializadas a determinar a ordem de trabalho;
- 2) Nomear, de entre todos os membros do conselho, o relator do processo ou grupo de relatores;
- 3) Promover quer por iniciativa sua quer por proposta dos membros a constituição dos grupos de trabalho;

- 4) Convidar como observadores entidades ou personalidades cuja colaboração ou contributo seja importante para análise ou discussão das matérias agendadas;
- 5) Representar o conselho quando necessário.

Artigo 45.º

O coordenador do conselho de formação e deontologia será substituído em caso de impedimento deste pelo membro do conselho por ele designado como seu representante.

Artigo 46.º

O SINCOMAR assegurará o apoio administrativo e de secretariado bem como as despesas de deslocação se as houver ou outras de âmbito representativo, necessário ao bom e normal funcionamento deste órgão.

CAPÍTULO X

Delegados sindicais

Artigo 47.º

1 — Os delegados sindicais são trabalhadores, sócios do Sindicato, que actuam como elementos de ligação entre a direcção do Sindicato e os associados seus representados.

2 — Os delegados sindicais serão eleitos pelos sócios, no local de trabalho, por votação secreta, devendo essa eleição ser imediatamente comunicada à direcção, que a deverá confirmar.

3 — A duração do mandato dos delegados sindicais não depende da dos corpos gerentes do Sindicato.

4 — Haverá sempre eleições para delegados sindicais quando ocorrer mudança de direcção, a realizar no prazo de 60 dias após a data da posse daquela.

5 — A substituição ou exoneração dos delegados será feita pela assembleia que os elegeu.

6 — A eleição, a exoneração e a substituição dos delegados sindicais será comunicada à empresa em que exerçam funções no prazo de oito dias e, no mesmo prazo, dada a conhecer aos sócios interessados por afixação nos locais de trabalho.

7 — Quando se verificar indispensável, poderá a direcção nomear delegados sindicais para os locais de trabalho onde não se tenha procedido à sua eleição.

Artigo 48.º

Compete aos delegados sindicais:

- a) Defender os interesses dos associados nos respectivos locais de trabalho e nas empresas em que exerçam funções;
- b) Estabelecer, manter e desenvolver o contacto permanente entre os trabalhadores e o Sindicato;

- c) Informar a direcção dos problemas específicos dos associados que representa;
- d) Assistir às reuniões dos corpos gerentes, quando convocados;
- e) Cooperar com a direcção no estudo, negociação ou revisão de convenções colectivas de trabalho;
- f) Proceder à cobrança das quotas e ao seu envio ao Sindicato, quando de tal forem incumbidos;
- g) Exercer as demais atribuições que lhe sejam expressamente cometidas pela direcção do Sindicato.

CAPÍTULO XI

Regime disciplinar

Artigo 49.º

1 — O poder disciplinar pertence à direcção do Sindicato.

2 — Das deliberações da direcção em matéria disciplinar cabe sempre recurso para a assembleia geral que sobre ele se pronunciará na primeira reunião que se efectuar.

3 — A Secção Profissional de Capitães possui competência disciplinar própria sobre os seus membros.

4 — Das deliberações da Secção Profissional de Capitães em matéria disciplinar cabe sempre recurso para o plenário da Secção, que sobre ele se pronunciará em reunião convocada para o efeito.

Artigo 50.º

Aos sócios sujeitos a procedimento disciplinar serão dadas as garantias de defesa e, designadamente:

- a) O sócio terá sempre direito a defesa por escrito, a apresentar no prazo de 20 dias após a recepção da nota de culpa;
- b) A comunicação da nota de culpa será feita pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção.

Artigo 51.º

1 — Os sócios estão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) Advertência por escrito;
- b) Suspensão até um ano;
- c) Expulsão.

2 — Incorrem nas penas previstas no n.º 1 os sócios que deliberada e reiteradamente não cumpram os deveres previstos no artigo 9.º destes estatutos, devendo na graduação da pena atender-se à gravidade dos deveres infringidos.

3 — A pena de suspensão quando superior a seis meses implica a inelegibilidade para membros dos corpos gerentes no mandato subsequente àquele em que a pena se cumpriu.

4 — Os associados a quem tenha sido atribuída a pena de expulsão só poderão ser readmitidos após pedido de admissão apreciado em assembleia geral e votado favoravelmente por, pelo menos, dois terços dos sócios presentes.

Artigo 52.º

As penas previstas no artigo anterior só podem ser aplicadas após processo disciplinar a instaurar pela direcção ou pela Secção Profissional de Capitães, no prazo máximo de 90 dias a contar do conhecimento da infracção.

CAPÍTULO XII

Regime financeiro

Artigo 53.º

São receitas do Sindicato:

- a) O produto das quotas e jóias;
- b) As receitas extraordinárias;
- c) As doações e os legados;
- d) Quaisquer outras que lhe possam ser atribuídas ou venham a ser criadas.

Artigo 54.º

1 — Os valores em numerário serão depositados em instituição bancária, não podendo ficar em poder da direcção mais que o montante indispensável para fazer face às despesas correntes.

2 — Os levantamentos serão efectuados por meio de cheques assinados por dois membros da direcção.

Artigo 55.º

As receitas terão, obrigatoriamente, as seguintes aplicações:

- a) Pagamento de todas as despesas que resultem do cumprimento dos estatutos e dos regulamentos internos e todas as que resultem indispensáveis à realização do Sindicato;
- b) Constituição de um fundo de reserva, que será representado por 10% do saldo da conta de cada exercício, destinado a fazer face a circunstâncias imprevistas.

Artigo 56.º

O saldo do exercício, depois de constituído o fundo de reserva, será aplicado em qualquer dos seguintes fins:

- a) Criação de um fundo de solidariedade com os associados despedidos ou em situação de grave carência económica;
- b) Quaisquer outros fins, desde que de acordo com os objectivos do Sindicato.

Artigo 57.º

Só o património do Sindicato responde pelo seu passivo e pelos compromissos em seu nome.

CAPÍTULO XIII

Fundo de greve

Artigo 58.º

O fundo de greve será constituído por contribuições específicas dos associados, fixadas ao abrigo do artigo 18.º, alínea *h*).

CAPÍTULO XIV

Serviço de apoio jurídico

Artigo 59.º

1 — É garantido aos associados do SINCOMAR a consultadoria jurídica em qualquer área do direito laboral, a sua defesa na sequência de instauração de processo disciplinar e interposição e acompanhamento em juízo de qualquer acção emergente de contrato individual de trabalho ou de exercício de funções profissionais ou sindicais.

2 — É ainda garantida a consultadoria jurídica em áreas do direito de incidência pessoal e natureza estritamente social, a qual abrangerá as seguintes questões:

- a) Regulação do poder paternal;
- b) Investigação e impugnação de paternidade;
- c) Direito a alimentos;
- d) Separação e divórcio;
- e) Inquilinato.

3 — Poderão beneficiar deste serviço os associados que se encontrem em pleno gozo dos seus direitos, em conformidade com os estatutos do Sindicato e desde que a questão litigiosa não oponha sócios entre si, quando se trate de interposição de acção em juízo.

4 — O serviço será gratuito.

5 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os encargos com os preparos e custos judiciais que serão sempre da responsabilidade do sócio.

6 — Em caso de obtenção de ganho em causa, que confira ao sócio direito de receber as importâncias reclamadas ou parte das mesmas, este contribuirá para o Sindicato, com uma percentagem de 5% do montante recebido.

CAPÍTULO XV

Fusão e dissolução

Artigo 60.º

A fusão e dissolução do Sindicato só se verificará por deliberação da assembleia geral, expressamente convocada para o efeito e desde que votada por maioria de três quartos do número total de votos.

Artigo 61.º

A assembleia geral que deliberar a fusão ou dissolução deverá, obrigatoriamente, definir os termos em que estas se processarão, não podendo, em caso algum, os bens do Sindicato ser distribuídos pelos sócios.

CAPÍTULO XVI

Regime eleitoral

Artigo 62.º

A assembleia geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos sindicais e que tenham as quotas pagas até ao último mês anterior ao da realização do acto eleitoral.

Artigo 63.º

1 — Os órgãos administrativos do Sindicato são a assembleia geral e a direcção.

2 — O órgão fiscal é o conselho fiscal.

Artigo 64.º

1 — Os membros dos órgãos referidos no artigo anterior são eleitos por sufrágio directo de todos os sócios do Sindicato no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

2 — As eleições para os referidos órgãos deverão ser simultâneas, sendo os mandatos de igual duração.

3 — As candidaturas poderão ser para todos, ou apenas para alguns ou algum daqueles órgãos, podendo também candidatar-se nas listas para os órgãos do Sindicato membros da Secção Profissional de Capitães.

Artigo 65.º

1 — Só poderão candidatar-se os sócios no pleno gozo dos seus direitos sindicais e inscritos no Sindicato há, pelo menos, seis meses.

2 — São sócios no pleno gozo dos seus direitos sindicais os que tenham pago as suas quotas até à data da marcação das eleições e que não estejam abrangidos por qualquer sanção aplicada ao abrigo dos estatutos.

Artigo 66.º

Sem prejuízo da competência própria da Secção Profissional de Capitães em matéria de processo eleitoral, compete à mesa da assembleia geral:

- a) Marcar a data das eleições, com a antecedência mínima de 90 dias em relação ao termo do mandato dos órgãos a substituir;
- b) Convocar a assembleia geral eleitoral;
- c) Organizar os cadernos eleitorais;
- d) Apreciar e decidir as reclamações dos cadernos eleitorais;
- e) Dirigir todo o processo administrativo das eleições.

Artigo 67.º

Os cadernos eleitorais serão afixados na sede do Sindicato e nas delegações 15 dias após a data dos avisos convocatórios da assembleia eleitoral.

Artigo 68.º

1 — A apresentação das candidaturas faz-se mediante a entrega à mesa da assembleia geral, até 30 dias após a data do anúncio da data da marcação das eleições, de listas com a identidade dos membros a eleger, acompanhadas de um termo individual ou colectivo de aceitação de candidatura, bem como dos respectivos programas de acção e a designação dos respectivos representantes à comissão eleitoral.

2 — As listas terão de ser subscritas por pelo menos 10% dos sócios do Sindicato, não sendo em caso algum exigidas mais de 50 assinaturas.

3 — A apresentação de listas autónomas e exclusivas para a comissão coordenadora da Secção de Capitães deverá ser subscrita por pelo menos 10% dos seus membros, não sendo em caso algum exigidas mais de 15 assinaturas.

Artigo 69.º

1 — A comissão eleitoral é composta por dois representantes de cada lista concorrente e é presidida pelo presidente da mesa da assembleia geral.

2 — A comissão eleitoral será empossada pela mesa da assembleia geral até quarenta e oito horas após o prazo de apresentação das candidaturas.

Artigo 70.º

Compete à comissão eleitoral:

- a) Verificar as condições de elegibilidade dos candidatos;
- b) Receber, até oito dias após a sua tomada de posse, todas as reclamações relacionadas com as listas de candidaturas;
- c) Deliberar no prazo de quarenta e oito horas sobre as reclamações recebidas;
- d) Proclamar a aceitação definitiva das candidaturas;
- e) Fiscalizar todo o processo eleitoral;
- f) Elaborar relatório de eventuais irregularidades, a entregar à mesa da assembleia geral;
- g) Deliberar sobre qualquer recurso interposto no acto eleitoral, no prazo de quarenta e oito horas;
- h) Fazer a contagem dos votos e informar a mesa da assembleia geral dos resultados da votação;
- i) Proceder à divulgação dos resultados provisórios, até vinte e quatro horas após o encerramento das mesas de voto;
- j) Proceder à divulgação dos resultados definitivos.

Artigo 71.º

1 — O voto é secreto.

2 — Não é permitido o voto por procuração.

3 — Deve ser possibilitado a todos os sócios o exercício efectivo do direito de voto, devendo para isso recorrer-se à realização simultânea de assembleias eleitorais de navio ou secção de voto.

4 — É permitido o voto por correspondência, desde que:

- a) A lista seja dobrada em quatro e remetida em sobrescrito fechado;
- b) O sobrescrito seja acompanhado de identificação do nome do eleitor, endereço, número de sócio e contenha a assinatura devidamente reconhecida;

c) O sobrescrito seja remetido em envelope fechado dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e por este seja recebido até ao dia da assembleia geral.

Artigo 72.º

1 — De qualquer irregularidade no acto eleitoral cabe recurso para a comissão eleitoral no prazo de quatro dias após a ocorrência do facto objecto do recurso.

2 — Das decisões da comissão eleitoral cabe recurso para a assembleia geral, a interpor no prazo de quarenta e oito horas após o seu reconhecimento.

3 — A posse dos corpos gerentes eleitos ocorrerá no prazo de oito dias após a data da eleição e será conferida pelo presidente da mesa da assembleia geral cessante ou seu substituto.

Artigo 73.º

1 — O período de campanha eleitoral inicia-se imediatamente após a data limite para a recepção de candidaturas e termina quarenta e oito horas antes da data da eleição.

2 — A utilização dos serviços do Sindicato será assegurada equitativamente às diferentes listas concorrentes às eleições.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 24 de Abril de 2000, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 67/2000, a fl. 43 do livro n.º 1.

Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (SINDCES/UGT) — Alteração

Alteração deliberada em congresso de 29 de Janeiro de 2000 aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 11, de 15 de Junho de 1996.

CAPÍTULO I

Denominação, natureza e âmbito

Artigo 1.º

O Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços/UGT, que abreviadamente se designa por SINDCES/UGT, é constituído e reger-se-á pelos presentes estatutos, por tempo indeterminado e é a associação sindical que integra os trabalhadores por conta de outrem ou própria (desde que estes não tenham trabalhadores ao seu serviço), livremente inscritos, que exerçam as suas funções profissionais nas áreas de serviços de empresas de organizações dos sectores primário e secundário, ou nas empresas do sector terciário, designadamente comércio, escritórios, segurança social e administração pública, central, regional e local.

CAPÍTULO V

Organização

Artigo 17.º

Enumeração dos órgãos

1 — São órgãos do Sindicato:

- a) A assembleia geral;
- b) O congresso;
- c) O conselho geral;
- d) O secretariado;
- e) O conselho fiscalizador de contas;
- f) O conselho de disciplina;
- g) O conselho consultivo.

2 — Os membros dos órgãos do Sindicato constantes das alíneas c) a f) são eleitos pelo congresso, sendo de quatro anos a duração de cada mandato, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes para os mesmos ou diferentes cargos. O conselho consultivo será formado após a realização de cada congresso, sendo ratificado pelo conselho geral.

Artigo 19.º

Reuniões da assembleia geral

1 — A assembleia geral reúne ordinariamente de quatro em quatro anos.

2 — *(Mantém-se.)*

3 — *(Mantém-se.)*

4 — *(Mantém-se.)*

5 — *(Mantém-se.)*

6 — *(Mantém-se.)*

7 — *(Mantém-se.)*

- a) *(Mantém-se.)*
- b) *(Mantém-se.)*
- c) *(Mantém-se.)*
- d) *(Mantém-se.)*
- e) *(Mantém-se.)*
- f) *(Mantém-se.)*
- g) *(Mantém-se.)*
- h) *(Mantém-se.)*

SECÇÃO VI

Do conselho consultivo

Artigo 43.º-A

Composição e competência

O conselho consultivo é o órgão que, a pedido do conselho geral, sob proposta do secretariado, dá parecer não vinculativo acerca de matérias que exijam em alargado consenso, como sejam, por exemplo, a declaração de greve geral, aquisição ou alienação do património do Sindicato ou outras.

Fazem parte do conselho consultivo todos os secretários gerais e presidentes dos órgãos do Sindicato eleitos a partir do primeiro congresso do Sindicato, inclusive.

Registado no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 3 de Maio de 2000, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 65/2000, a fl. 43 do livro n.º 1.

II - CORPOS GERENTES

Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes — Eleição em 9 de Abril de 2000 para o triénio de 2000-2003

Mesa da assembleia geral

Presidente — Amadeu Dias Bernardo, sócio n.º 362, de 28 anos de idade, portador do bilhete de identidade n.º 9943755, do Arquivo de Identificação de Lisboa, morador na Rua de Tourais, 528, 2.º, direito, Guifões, 4460 Matosinhos. Entidade patronal: Nova Empresa Industrial de Curtumes, S. A., com sede na Rua do Amial, 831, 4200 Porto.

1.º secretário — Manuel António Pereira de Azevedo, sócio n.º 1098, de 32 anos de idade, portador do bilhete de identidade n.º 8104722, do Arquivo de Identificação do Porto, morador na Rua da Igreja

de Paranhos, 442, casa 12, Paranhos, 4200 Porto. Entidade patronal: Monteiro Ribas Inds., S. A., com sede na Circunvalação, 9020, 4202-351 Porto.

2.º secretário — Américo Pereira da Silva, sócio n.º 102, de 43 anos de idade, portador do bilhete de identidade n.º 5991114, do Arquivo de Identificação de Lisboa, morador na Rua do General Humberto Delgado, 132, Leça da Palmeira, 4460 Matosinhos. Entidade patronal: Nova Empresa Industrial de Curtumes, S. A., com sede na Rua do Amial, 831, 4200 Porto.

Direcção

Presidente — Fernando dos Santos Barros, sócio n.º 651, de 46 anos de idade, portador do bilhete de identidade n.º 5979757, do Arquivo de Identificação de Lisboa, morador na Rua de Terramonte,

951, Gueifães, 4470 Maia. Entidade patronal: Monteiro Ribas Inds., S. A., com sede na Circunvalação, 9020, 4202-351 Porto.

Vice-presidente — Celso Ferreira de Castro, sócio n.º 610, de 51 anos de idade, portador do bilhete de identidade n.º 2835815, do Arquivo de Identificação de Lisboa, morador na Travessa de Trás da Serra de Cima, 103, Jovim, 4510-145 Gondomar. Entidade patronal: Monteiro Ribas Inds., S. A., com sede na Circunvalação, 9020, 4202-351 Porto.

Tesoureiro — Manuel Joaquim Moreira de Sousa, sócio n.º 642, de 44 anos de idade, portador do bilhete de identidade n.º 3843066, do Arquivo de Identificação de Porto, morador na Rua do Monsanto, 284, apartamento 2, 4200 Porto. Entidade patronal: Curtumes Gama, S. A., com sede na Rua Direita de Francos, 230, 4100-208 Porto.

Conselho fiscal

Presidente — António Gouveia Correia, sócio n.º 765, de 39 anos de idade, portador do bilhete de identidade n.º 7485576, do Arquivo de Identificação de Lisboa, morador na Rua da Fraternidade, 246, Leça do Balio, 4460 Leça do Balio. Entidade patronal: Curtumes Gama, S. A., com sede na Rua Direita de Francos, 230, 4100-208 Porto.

1.º secretário — Eduardo Moreira Ribeiro, sócio n.º 452, de 55 anos de idade, portador do bilhete de identidade n.º 2690076, do Arquivo de Identificação de Lisboa, morador no lugar do Padrão, São Tiago da Carreira, 4780 Santo Tirso. Entidade patronal: Monteiro Ribas Inds., S. A., com sede na Circunvalação, 9020, 4202-351 Porto.

2.º secretário — Eugénio Manuel Nunes dos Santos, sócio n.º 345, de 38 anos de idade, portador do bilhete de identidade n.º 7960768, do Arquivo de Identificação de Lisboa, morador na Rua de Gonçalves Mendes da Maia, 1197, 1.º, A, 9, 4445 Pedrouços. Entidade patronal: Monteiro Ribas Inds., S. A., com sede na Circunvalação, 9020, 4202-351 Porto.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 27 de Abril de 2000, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 62/2000, a fl. 43 do livro n.º 1.

Sind. de Capitães e Oficiais da Marinha Mercante — SINCOMAR — Eleição em 7 de Janeiro de 2000 para o mandato de 2000-2004.

Mesa da assembleia geral

Presidente — João Manuel Reverendo da Silva, bilhete de identidade n.º 2730924.

Vice-presidente — José Manuel Pereira Anacleto, bilhete de identidade n.º 311473.

Secretários:

Abel Viriato Conde Amorim, bilhete de identidade n.º 5199040.

Vítor Manuel de Pinho Ferreira, bilhete de identidade n.º 0987539.

Direcção

Luís Filipe Simões Rodrigues Dias, bilhete de identidade n.º 211635.

Manuel Vieira Leite, bilhete de identidade n.º 1924088.

Jaime António Grave Martins, bilhete de identidade n.º 2039017.

Luís Augusto Pereira da Silva, bilhete de identidade n.º 7735001.

José Manuel Morais Teixeira, bilhete de identidade n.º 3006701.

Hélder da Costa Almeida, bilhete de identidade n.º 2879262.

Luís Jorge da Cunha Carreira, bilhete de identidade n.º 1580059.

Joaquim José Martins Abreu, bilhete de identidade n.º 9216021.

Maria da Conceição Ferreira Gallis, bilhete de identidade n.º 6007836.

José Augusto Câmara Leme Mendonça, bilhete de identidade n.º 6197093.

Jose Fernandes Lomba, bilhete de identidade n.º 2711790.

Suplentes:

Maria João Figueiredo Rodrigues, bilhete de identidade n.º 5672589.

Libânio Manuel Paula Conceição, bilhete de identidade n.º 2033851.

Conselho fiscal

João Figueiredo Fragoso, bilhete de identidade n.º 0129699.

Amadeu José da Silva Albuquerque, bilhete de identidade n.º 2055206.

Júlio Alberto dos Santos Ramos, bilhete de identidade n.º 1305401.

Secção profissional de capitães

Manuel Duarte Marques Damas, bilhete de identidade n.º 1433033.

Luís Filipe Simões Rodrigues Dias, bilhete de identidade n.º 211635.

Jaime Augusto Nunes dos Santos, bilhete de identidade n.º 2000278.

Conselho de formação e deontologia

Adolfo João Simões Paião, bilhete de identidade n.º 0460116.

Arlindo Barbosa Henriques, bilhete de identidade n.º 802529.

Joaquim Fernandes Coelho, bilhete de identidade n.º 253545.

Joaquim Ferreira da Silva, bilhete de identidade n.º 342159.

Lázaro Manuel do Carmo Delgado, bilhete de identidade n.º 4194111.

Carlos Alberto Oliveira dos Santos, bilhete de identidade n.º 2316331.

Manuel Casimiro Soares de Sousa, bilhete de identidade n.º 0153302.

Registado no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 2 de Maio de 2000, ao abrigo do artigo 20.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 64/2000, a fl. 44 do livro n.º 1.

Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (SIND-CES/UGT) — Eleição em congresso no dia 29 de Janeiro de 2000 para o mandato de quatro anos.

Secretariado

Efectivos:

Jacinto Delfim Bastos Ferreira Martins (secretário-geral), bilhete de identidade n.º 3030378, de 11 de Novembro de 1999, do Arquivo de Identificação de Aveiro.

Francisco António Pinto, bilhete de identidade n.º 7195128, de 16 de Dezembro de 1998, do Arquivo de Identificação de Aveiro.

Custódio da Costa Matos, bilhete de identidade n.º 3277505, de 17 de Abril de 1991, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

António Fernando Vieira Pinheiro, bilhete de identidade n.º 3041831, de 31 de Janeiro de 1992, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Alírio Luís Pereira da Silva, bilhete de identidade n.º 1454018, de 16 de Junho de 1995, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Jorge da Silva Teixeira, bilhete de identidade n.º 0910287, de 28 de Novembro de 1996, do Arquivo de Identificação de Aveiro.

Lúcia Maria Santos Tavares Concepção, bilhete de identidade n.º 6095149, de 19 de Março de 1998, do Arquivo de Identificação de Aveiro.

Suplentes:

Carlos Lopes Oliveira, bilhete de identidade n.º 1673668, de 21 de Novembro de 1990, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Carlos Alberto Reis Ribeiro, bilhete de identidade n.º 5208670, de 22 de Março de 1999, do Arquivo de Identificação de Aveiro.

Esmeralda Maria Santos Ferreira Martins Rebeca, bilhete de identidade n.º 8097685, de 14 de Janeiro de 1997, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Conselho geral

Efectivos:

Carlos Sarrazola Vinagre (presidente), bilhete de identidade n.º 646206, de 24 de Fevereiro de 1994, do Arquivo de Identificação de Aveiro.

Carlos Alberto Reis Ribeiro, bilhete de identidade n.º 5208670, de 22 de Março de 1999, do Arquivo de Identificação de Aveiro.

José Luís Alexandrino Miranda, bilhete de identidade n.º 7612210, de 17 de Setembro de 1999, do Arquivo de Identificação de Aveiro.

Álvaro Teixeira de Oliveira, bilhete de identidade n.º 2727997, de 15 de Fevereiro de 1997, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Vitorino Sousa Moreira, bilhete de identidade n.º 3923389, de 13 de Janeiro de 2000, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Aníbal Marcelino Gouveia, bilhete de identidade n.º 0468640, de 28 de Maio de 1991, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Esmeralda Maria Santos Ferreira Martins Rebeca, bilhete de identidade n.º 8097685, de 14 de Janeiro de 1997, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

António Ferreira Marques Branco, bilhete de identidade n.º 5399112, de 25 de Setembro de 1997, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Vitorino Manuel Ribeiro Rocha, bilhete de identidade n.º 1442461, de 2 de Março de 1993, do Arquivo de Identificação de Aveiro.

Manuel Maria dos Santos, bilhete de identidade n.º 1902484, de 26 de Março de 1986, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

José António Vieira Ribães, bilhete de identidade n.º 5076444, de 2 de Janeiro de 1997, do Arquivo de Identificação de Aveiro.

Élia Maria Campos Soares Pinheiro, bilhete de identidade n.º 8714602, de 20 de Março de 1997, do Arquivo de Identificação de Aveiro.

Jorge Manuel Santos Castro, bilhete de identidade n.º 4246623, de 1 de Julho de 1998, do Arquivo de Identificação de Aveiro.

António Mendes Dias, bilhete de identidade n.º 3170842, de 9 de Outubro de 1997, do Arquivo de Identificação de Aveiro.

José Tavares da Costa, bilhete de identidade n.º 2887501, de 18 de Maio de 1998, do Arquivo de Identificação de Aveiro.

António Tavares Pereira, bilhete de identidade n.º 3338274, de 13 de Outubro de 1993, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Manuel Armando Lemos Campos, bilhete de identidade n.º 0445560, de 5 de Novembro de 1980, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Maria Albertina Gomes, bilhete de identidade n.º 7783416, de 1 de Setembro de 1997, do Arquivo de Identificação de Aveiro.

Suplentes:

António Mendes Vieira dos Reis, bilhete de identidade n.º 3179870, de 25 de Fevereiro de 1977, do Arquivo de Identificação do Porto.

Manuel Augusto Silva Oliveira, bilhete de identidade n.º 0951249, de 30 de Janeiro de 1984, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Manuel Santos Ferreira da Silva, bilhete de identidade n.º 1576698, de 17 de Novembro de 1998, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Agostinho Teixeira, bilhete de identidade n.º 894224, de 28 de Junho de 1997, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Conselho de disciplina

Efectivos:

Carlos Lopes Oliveira (presidente), bilhete de identidade n.º 1673668, de 21 de Novembro de 1990, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Silvino Reis Oliveira, bilhete de identidade n.º 5256041, de 22 de Março de 1995, do Arquivo de Identificação de Aveiro.

Manuel Abel Oliveira Freire, bilhete de identidade n.º 3151528, de 18 de Janeiro de 1994, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Suplentes:

Eugénia Oliveira, bilhete de identidade n.º 1946446, de 19 de Dezembro de 1986, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Matilde Ferraz de Pinho, bilhete de identidade n.º 2714272, de 30 de Abril de 1993, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Conselho fiscalizador de contas

Efectivos:

Maria José Gomes (presidente), bilhete de identidade n.º 6989576, de 1 de Outubro de 1997, do Arquivo de Identificação de Aveiro.

José Pereira Cacho, bilhete de identidade n.º 1637467, de 22 de Outubro de 1997, do Arquivo de Identificação de Aveiro.

Américo Ferreira Rios, bilhete de identidade n.º 1846837, de 24 de Outubro de 1986, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Suplentes:

Esperança Maria Silva Costa Júnior Neves, bilhete de identidade n.º 7396940, de 26 de Setembro de 1997, do Arquivo de Identificação de Aveiro.

Elisabete Maria Martins Fernandes, bilhete de identidade n.º 9798274, de 9 de Julho de 1998, do Arquivo de Identificação de Aveiro.

Registado no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 4 de Maio de 2000, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 66/2000, a fl. 43 do livro n.º 1.

Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. de Braga — Eleição para o mandato de 2000-2003.

Presidente — Manuel António da Silva Ribeiro, 43 anos de idade, sócio n.º 34, residente no lugar do Esquerdo, freguesia de Fermentões, concelho de Guimarães; está ao serviço da firma Fábrica de Curtumes da Ramada, L.ª; bilhete de identidade n.º 8711239, de 16 de Dezembro de 1993, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

1.º secretário — José da Silva Ribeiro, 51 anos de idade, sócio n.º 22, residente no lugar do Montinho, freguesia de Tabuadelo, concelho de Guimarães; está ao serviço da firma Fábrica de Curtumes da Ramada, L.ª; bilhete de identidade n.º 5863092, de 22 de Fevereiro de 1991, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

2.º secretário — Manuel Eduardo Castro Oliveira, 30 anos de idade, sócio n.º 102, residente na Avenida da República do Brasil, freguesia de Caldelas, con-

celho de Guimarães; está ao serviço da firma Fábrica de Curtumes de Roldes, L.ª; bilhete de identidade n.º 9246527, de 2 de Novembro de 1999, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Direcção

Presidente — Alberto Fernando Almeida Pinto, 29 anos de idade, sócio n.º 68, residente no lugar de Largatal, freguesia de Caldelas, concelho de Guimarães; está ao serviço da firma Fábrica de Curtumes de Roldes, L.ª; bilhete de identidade n.º 10497900, de 6 de Setembro de 1994, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Vice-presidente — Álvaro Martins de Freitas, 42 anos de idade, sócio n.º 36, residente na Rua da Cerca de Selho, freguesia de Creixomil, concelho de Guimarães; está ao serviço da firma Fábrica de Curtumes da Ramada, L.ª; bilhete de identidade n.º 7962037, de 17 de Março de 1998, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Secretário — José Augusto Lopes de Almeida, 32 anos de idade, sócio n.º 51, residente na Rua da Cerca de Selho, freguesia de Creixomil, concelho de Guimarães; está ao serviço da firma Fábrica de Curtumes da Ramada, L.ª; bilhete de identidade n.º 8253556, de 8 de Fevereiro de 1990, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Tesoureiro — Manuel da Silva Ribeiro, 46 anos de idade, sócio n.º 58, residente na Rua de Ambrósio Coelho, freguesia de Azurém, concelho de Guimarães; está ao serviço da firma Fábrica de Curtumes da Ramada, L.ª; bilhete de identidade n.º 7677455, de 22 de Janeiro de 1996, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Conselho fiscal

Presidente — Manuel de Castro Pacheco, 39 anos de idade, sócio n.º 65, residente na Rua dos Cutileiros, freguesia de Creixomil, concelho de Guimarães; está ao serviço da firma POLICRUSTE — Sociedade de Acabamentos de Peles, AS; bilhete de identidade n.º 6768835, de 15 de Novembro de 1993, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

1.º secretário — Serafim Jorge de Castro Rodrigues, 27 anos de idade, sócio n.º 112, residente no lugar da Casca, freguesia de São João de Ponte, concelho de Guimarães; está ao serviço da firma Fábrica de Curtumes Amadeu Miranda & Filhos, L.ª; bilhete de identidade n.º 102718817, de 20 de Novembro de 1996, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

2.º secretário — Joaquim Alberto de Castro Oliveira, 43 anos de idade, sócio n.º 46, residente no Loteamento de Bouçôs, freguesia de Caldelas, concelho de Guimarães; está ao serviço da firma Fábrica de Curtumes de Roldes, L.ª; bilhete de identidade n.º 3943849, de 23 de Dezembro de 1997, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Registado no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 27 de Abril de 2000, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 63/2000, a fl. 44 do livro n.º 1.

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS

I - ESTATUTOS

Assoc. Nacional dos Industriais de Bicicletas, Ciclomotores, Motociclos e Acessórios (ABIMOTA) — Alteração.

Alteração, deliberada em assembleia geral de 26 de Novembro de 1999, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 7, de 7 de Março de 1981, e *Diário da República*, 3.ª série, n.º 285, de 7 de Dezembro de 1976.

CAPÍTULO I

Sede, organização e atribuições

Artigo 1.º

1 — A Associação Nacional dos Industriais de Bicicletas, Ciclomotores, Motociclos e Acessórios é uma associação sem fins lucrativos, de duração indeterminada, e que se propõe organizar uma estreita cooperação entre os sócios para a defesa e promoção dos legítimos interesses das suas empresas, com vista ao desenvolvimento da actividade que exercem e ao progresso económico e social do País.

2 — A Associação tem a sua sede em Águeda, podendo, todavia, estabelecer delegações em qualquer local do território português.

Artigo 2.º

Situam-se no âmbito da Associação as empresas industriais individuais e colectivas que exerçam no nosso país o fabrico e montagem de bicicletas, ciclomotores, motociclos e seus acessórios.

Artigo 3.º

A Associação pode filiar-se em outros organismos nacionais representativos da indústria, ou com eles associar-se.

Artigo 4.º

São atribuições da Associação:

- a) Representar os associados junto de quaisquer entidades públicas ou privadas;

- b) Promover o desenvolvimento e o progresso da indústria exercida pelos associados e coordenar e defender os seus interesses;
- c) Estudar os problemas técnicos, económicos e de gestão das empresas e promover o aperfeiçoamento das condições de higiene, salubridade e segurança das instalações industriais;
- d) Aperfeiçoar e disciplinar as técnicas de comercialização dos produtos do sector e estimular a promoção destes nos mercados interno e externo;
- e) Cooperar com as organizações sindicais dos trabalhadores em ordem à resolução dos problemas de trabalho;
- f) Prestar aos associados todo o apoio possível para a solução dos problemas de ordem técnica, económica ou social;
- g) Tomar quaisquer outras iniciativas que interessem ao progresso técnico, económico ou social do sector a que pertencem e da indústria em geral ou que por qualquer forma possam servir os objectivos sociais.

Artigo 5.º

1 — Para a execução das suas atribuições compete à Associação:

- a) Organizar os serviços necessários à vida administrativa da Associação;
- b) Criar e manter serviços de ordem técnica, económica ou jurídica destinados a prestar às empresas associadas todo o apoio possível;
- c) Promover colóquios, cursos, reuniões técnicas ou comerciais que interessem ao sector;
- d) Celebrar convenções colectivas de trabalho;
- e) Praticar quaisquer outros actos necessários à defesa dos direitos e interesses das entidades patronais que representa.

2 — A Associação poderá, em vez de instalar e manter serviços próprios, utilizar, no todo ou em parte, os serviços do organismo em que porventura se filie.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Artigo 6.º

1 — Podem filiar-se na Associação Nacional dos Industriais de Bicicletas, Ciclomotores, Motocicletas e Acessórios as pessoas individuais ou colectivas de direito privado titulares de empresas que, mantendo habitualmente trabalhadores ao seu serviço, exerçam, de forma efectiva qualquer modalidade industrial que se integre no âmbito definido no artigo 2.º

2 — Os sócios distribuem-se por três grupos de empresas, assim considerados:

- a) Grupo I — As empresas que tiverem ao seu serviço menos de 50 trabalhadores ou cujo montante de vendas seja inferior a 100 000 000\$ anuais;
- b) Grupo II — As empresas que tenham ao seu serviço de 50 a 150 trabalhadores ou cujo montante de vendas seja mais de 100 000 000\$ e menos de 1 000 000 000\$;
- c) Grupo III — As empresas que tenham mais de 300 trabalhadores ou cujo montante de vendas seja superior a 1 000 000 000\$.

3 — Além dos sócios referidos nos artigos anteriores, pode a assembleia geral, sob proposta da direcção ou de um grupo constituído no mínimo por 10 sócios, atribuir a distinção de sócio honorário a pessoas individuais ou colectivas que tenham prestado relevantes serviços à Associação.

Artigo 7.º

1 — O pedido de admissão deve ser apresentado por escrito e indicar discriminadamente as actividades exercidas pelo candidato e o número dos seus operários.

2 — Somente pode fundamentar a recusa de admissão:

- a) O não enquadramento da actividade exercida pela empresa no âmbito da Associação, tal como é definido no artigo 2.º;
- b) A prática dos actos referidos no artigo 9.º, n.º 1, alínea b).

3 — Da decisão que admitiu ou recusou a inscrição cabe recurso para a assembleia geral, a interpor pelo interessado, ou por qualquer associado no gozo dos seus direitos, no prazo de 15 dias.

Artigo 8.º

1 — São direitos dos sócios:

- a) Solicitar a convenção da assembleia geral, prescritos no artigo 16.º, n.º 2, destes estatutos;
- b) Apresentar aí as propostas que julguem convenientes à realização dos fins estatutários, discutí-las e votá-las;
- c) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;

- d) Frequentar a sede da Associação e utilizar todos os seus serviços;
- e) Retirar-se a todo o tempo da Associação, sem prejuízo, para esta, de poder reclamar a quotação referente aos três meses seguintes ao da comunicação da demissão;
- f) Usufruir de todos os demais benefícios ou regalias concedidos pela Associação.

2 — São deveres dos sócios:

- a) Cooperar nos trabalhos da Associação e contribuir para a realização dos seus objectivos;
- b) Participar nas assembleias gerais e nas reuniões para que sejam convocados;
- c) Exercer, sem remuneração, os cargos para que sejam eleitos, salvo escusa justificada;
- d) Observar e respeitar todas as resoluções da assembleia geral e restantes órgãos associativos que sejam conformes com a lei e os estatutos;
- e) Não praticar actos contrários aos objectivos da Associação ou que possam afectar o seu prestígio;
- f) Fornecer os dados sobre a produção e exportação que lhe sejam solicitados ou quaisquer outros que não possam considerar-se confidenciais e sejam necessários para estudos ou trabalhos de interesse do sector;
- g) Sujeitar-se ao poder disciplinar da Associação;
- h) Colaborar activamente com as empresas associadas na defesa dos interesses comuns e dentro do possível dar preferência, em igualdade de condições, aos produtos dos consócios;
- i) Não praticar actos de concorrência desleal;
- j) Pagar a jóia, quotas e taxas que sejam fixadas, tendo em conta as categorias estabelecidas no n.º 2 do artigo 6.º

Artigo 9.º

1 — Serão excluídos de sócios:

- a) Os que deixarem de exercer qualquer das actividades incluídas no âmbito da Associação;
- b) Os que forem condenados por decisão judicial com trânsito em julgado por actos de concorrência desleal ou pela prática de qualquer fraude directamente relacionada com o exercício da sua indústria.

2 — Nenhum sócio pode ser excluído da Associação sem que seja previamente ouvido.

Artigo 10.º

1 — Fica suspenso dos seus direitos o sócio que deva mais de seis mensalidades à Associação.

2 — A direcção deverá avisá-lo dessa situação por carta registada com aviso de recepção.

3 — Se no prazo de um mês o sócio não justificar a falta de pagamento ou não regularizar a sua situação, é excluído da Associação.

4 — O sócio que tenha sido excluído nos termos do número anterior só poderá vir a ser readmitido se previamente liquidar as quotas em dívida.

CAPÍTULO III

Administração

a) Disposições gerais

Artigo 11.º

São órgãos administrativos da Associação a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

Artigo 12.º

1 — O mandato dos membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal é de três anos, podendo ser reeleitos.

2 — A eleição é realizada por escrutínio secreto e em listas separadas, nas quais se especificam os cargos a desempenhar.

Artigo 13.º

1 — Os cargos referidos no artigo anterior são exercidos gratuitamente.

2 — Os representantes da pessoa colectiva podem ser indicados nas listas para o acto eleitoral ou posteriormente

3 — Nenhum associado poderá estar representado em mais do que um dos órgãos efectivos.

b) Assembleia geral

Artigo 14.º

1 — A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente, um 1.º e um 2.º secretário.

2 — O presidente é substituído, na sua falta ou impedimento, pelo vice-presidente ou, na sua ausência, pelos secretários.

3 — Pertence ao presidente da mesa convocar a assembleia geral, dirigir as suas reuniões e elaborar e assinar as respectivas actas conjuntamente com os secretários.

Artigo 15.º

A assembleia geral é constituída por todos os sócios no gozo dos seus direitos associativos, competindo obrigatoriamente a sua representação a um elemento dos corpos administrativos da respectiva empresa.

Artigo 16.º

1 — A assembleia geral reúne ordinariamente no mês de Abril de cada ano para apreciar e votar o relatório

e contas da direcção e o parecer do conselho fiscal e para, de três em três anos, proceder à eleição para os cargos sociais e no mês de Novembro para aprovar e votar o orçamento relativo ao ano seguinte.

2 — A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que for convocada pelo presidente da assembleia geral, por sua iniciativa ou a pedido da direcção, do conselho fiscal ou de um grupo constituído por 10 sócios e ainda do recorrente, no caso de recursos interpostos dos actos da direcção.

3 — A convocação da assembleia geral deve ser realizada por carta convocatória, expedida, pelo menos, com oito dias de antecedência, onde se designará expressamente o local, dia, hora e fins da reunião.

4 — Não comparecendo número legal de sócios à hora designada, a assembleia funcionará, em segunda convocatória, com qualquer número de sócios, meia hora depois da marcada no convite para a primeira convocatória.

Artigo 17.º

1 — Só são permitidas deliberações sobre os assuntos expressos na ordem do dia, salvo se todos os sócios estiverem presentes e concordarem em apreciar o assunto.

2 — Com excepção do preceituado nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes.

3 — As deliberações sobre alteração dos estatutos, sobre a destituição dos corpos gerentes durante o exercício do seu mandato, sobre a alienação de bens imóveis ou sobre a constituição, sobre eles, de garantias reais exigem voto favorável de três quartos dos associados presentes.

4 — As deliberações sobre a dissolução da Associação requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.

Artigo 18.º

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e destituir a todo o tempo a sua mesa, bem como a direcção e o conselho fiscal;
- b) Fixar a jóia, quotas e quaisquer outras contribuições a pagar pelos sócios;
- c) Apreciar e aprovar o relatório e as contas da Associação, a apresentar anualmente pela direcção, depois de sujeitos ao parecer do conselho fiscal;
- d) Apreciar e aprovar os orçamentos da Associação;
- e) Interpretar e alterar os estatutos;
- f) Aprovar os regulamentos necessários à conveniente aplicação dos estatutos e, designadamente, o regulamento previsto no artigo 28.º, n.º 3;

- g) Aprovar a criação das delegações ou secções a que se refere o artigo 28.º e a constituição de comissões ou grupos de trabalho que importem um encargo permanente para a Associação;
- h) Julgar os recursos interpostos pelos sócios dos actos da direcção;
- i) Autorizar a alienação de bens imóveis ou constituição, sobre eles, de garantias reais;
- j) Deliberar a dissolução da Associação e a forma da respectiva liquidação;
- k) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a realização dos objectivos da Associação.

Artigo 19.º

1 — A destituição dos corpos gerentes durante o exercício do seu mandato só pode ser decretada em assembleia geral extraordinária, especialmente convocada para tal efeito.

2 — No caso de ser deliberada a destituição, a assembleia geral elegerá imediatamente uma comissão de três sócios, no pleno gozo dos seus direitos, para exercer interinamente as respectivas funções. A eleição do novo corpo gerente realizar-se-á no prazo de 60 dias, sendo a data daquela logo designada pela assembleia que proceder à destituição.

Artigo 20.º

1 — Quando houver lugar a votações, cada sócio dispõe de um voto, independentemente da sua categoria e do número dos seus representantes presentes.

2 — Salvo para efeito de eleições, os sócios podem fazer-se representar por outros associados mediante carta dirigida ao presidente da mesa, só podendo, porém, cada um deles representar até seis associados.

c) Direcção

Artigo 21.º

1 — A direcção é composta por um presidente, dois vice-presidentes, um secretário, um tesoureiro e dois vogais.

2 — O presidente pode ser assessorado por um técnico superior do quadro da sua empresa, mas sem direito a voto.

Artigo 22.º

1 — Compete fundamentalmente à direcção representar, dirigir e administrar a Associação, praticando tudo o que for necessário ou conveniente à realização dos fins associativos.

2 — Cumpre, assim, designadamente, à direcção:

- a) Dar execução às deliberações da assembleia geral;
- b) Promover a realização dos fins associativos;
- c) Criar, organizar e dirigir todos os serviços e nomear e exonerar o respectivo pessoal;

- d) Elaborar o relatório anual das actividades associativas e apresentá-lo, com as contas e o parecer do conselho fiscal, à apreciação e votação da assembleia geral;
- e) Elaborar os orçamentos da Associação e submetê-los à apreciação e votação da assembleia geral;
- f) Negociar e outorgar convenções colectivas de trabalho;
- g) Deliberar sobre a criação, constituição e funcionamento de delegações, secções ou grupos de trabalho;
- h) Elaborar os regulamentos internos da Associação;
- i) Aprovar e classificar os sócios, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º;
- j) Excluir os sócios com base no disposto nos artigos 9.º e 10.º, n.º 3;
- k) Aplicar sanções disciplinares;
- l) Fixar as taxas a pagar pela utilização dos serviços da Associação.

Artigo 23.º

1 — A direcção reúne ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que for convocada pelo seu presidente.

2 — A direcção pode funcionar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

3 — As suas deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, tendo o presidente ou o substituto em exercício, além do seu voto, o voto de desempate.

4 — O presidente é substituído, na sua falta ou impedimento, por um vice-presidente, tendo preferência o mais idoso; na falta deste, pelo secretário, pelo tesoureiro ou pelo vogal, a designar pelo presidente.

Artigo 24.º

1 — Ao presidente e, na sua falta ou impedimento, ao vice-presidente em exercício cumpre representar a direcção, em juízo e fora dele, podendo, no entanto, delegar as suas funções em qualquer outro membro da direcção.

2 — Para obrigar a Associação são necessárias e suficientes as assinaturas de dois membros da direcção, devendo uma delas ser a do presidente (ou do vice-presidente em exercício) ou do tesoureiro.

d) Conselho fiscal

Artigo 25.º

1 — O conselho fiscal é constituído por três membros efectivos, um dos quais servirá de presidente.

2 — O presidente é substituído na sua falta ou impedimento por um membro por si designado.

Artigo 26.º

O presidente do conselho fiscal pode assistir, sem direito a voto, às reuniões da direcção em que sejam tratados assuntos de carácter administrativo.

Artigo 27.º

Compete ao conselho fiscal:

- a) Pronunciar-se sobre os actos administrativos e financeiros da direcção;
- b) Prestar à direcção a colaboração que lhe seja solicitada para a elaboração dos orçamentos da Associação;
- c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte, a extensão da caixa e a existência de quaisquer bens ou valores pertencentes à Associação;
- d) Elaborar anualmente relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório, balanço e contas e propostas de carácter administrativo ou financeiro apresentadas pela direcção;
- e) Pronunciar-se obrigatoriamente sobre a dissolução e forma de liquidação da Associação;
- f) Velar pelo exacto cumprimento da lei e dos estatutos.

e) Delegações

Artigo 28.º

1 — A Associação pode criar delegações, secções ou qualquer outro sistema de organização descentralizada, se tal vier a julgar-se conveniente para melhor realização dos fins associativos.

2 — A criação de delegações ou secções previstas no número anterior será proposta pela direcção ou por um grupo de, pelo menos, 10 sócios no pleno gozo dos seus direitos e aprovada nos termos do artigo 18.º, alínea g).

3 — A organização e funcionamento das secções ou delegações a que se refere o presente artigo deve ser objecto de regulamento próprio.

f) Comissões e grupos de trabalho

Artigo 29.º

1 — Podem ser criados, dentro da Associação, comissões ou grupos de trabalho, com carácter permanente ou transitório, para apreciação e estudo de problemas específicos ou para a realização dos objectivos sociais.

2 — A criação de comissões ou grupos de trabalho que implique para a Associação encargos permanentes deverá ser sancionada pela assembleia geral.

3 — As comissões ou grupos de trabalho devem ser dirigidos, sempre que possível, por um membro da direcção.

CAPÍTULO IV

Regime financeiro

Artigo 30.º

1 — As receitas da Associação são constituídas:

- a) Pelo produto das jóias e quotas pagas pelos sócios;
- b) Pelas taxas estabelecidas para a utilização de serviços;
- c) Por quaisquer outras receitas legítimas.

2 — As despesas da Associação são constituídas pelos encargos inerentes à instalação e manutenção da sede associativa, retribuições do pessoal e de todos os demais encargos necessários à consecução dos fins sociais, devidamente orçamentados, incluindo a comparticipação a pagar aos organismos em que venha a integrar-se.

Artigo 31.º

1 — As receitas e encargos da Associação devem constar de orçamentos elaborados e aprovados nos termos estatutários.

2 — O orçamento ordinário deve ser apresentado no mês de Novembro do ano anterior àquele a que respeitar. Além do orçamento ordinário poderão ser elaborados os orçamentos suplementares que forem julgados necessários.

Artigo 32.º

Pertence à direcção organizar e manter na devida ordem os serviços de contabilidade e tesouraria da Associação, sob a fiscalização do conselho fiscal, sendo as contas submetidas anualmente à apreciação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Regime disciplinar

Artigo 33.º

1 — Os associados estão sujeitos ao poder disciplinar da Associação.

2 — Constitui infracção disciplinar o não cumprimento dos deveres impostos pelos presentes estatutos.

3 — A pena a aplicar pode consistir em simples censura, advertência, multa até ao montante da quotização de cinco anos e expulsão.

4 — A pena deve ser sempre proporcional à gravidade da falta, ficando a expulsão reservada para os casos de grave violação de deveres fundamentais.

Artigo 34.º

1 — O associado tem o direito de conhecer a acusação que lhe é formulada e de apresentar sua defesa.

2 — A aplicação das penas é da competência da direcção.

3 — Da aplicação das penas há recurso para a assembleia geral.

4 — O processo disciplinar será objecto de regulamento especial, nos termos do artigo 18.º, alínea *f*), e do artigo 22.º, alínea *h*), dos estatutos.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 35.º

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 36.º

1 — A dissolução da Associação só pode ser deliberada em assembleia geral especialmente convocada para esse fim, devendo ser aprovada de acordo com o disposto no artigo 17.º, n.º 4.

2 — No caso de dissolução, a liquidação será realizada nos termos estabelecidos pela assembleia geral e legislação aplicável.

II - CORPOS GERENTES

Assoc. dos Comerciantes de Aprestos Marítimos, Cordoaria e Sacaria de Lisboa — Eleição em 29 de Novembro de 1999 para o triénio de 2000-2002.

Mesa da assembleia geral

Presidente — Albino Maia & Santos, L.^{da}, representada pelo Dr. José Luís da Silva Fonseca.

Vice-presidente — Sociedade de Aprestos para Navios, L.^{da}, representada por José Santos Brás.

1.º secretário — J. Garraio & C.^a, L.^{da}, representada por Luís Carlos Gaspar Viegas Nascimento.

2.º secretário — Manuel Garrido & Garrido, L.^{da}, representada por Marcelino Casqueiro Garrido.

Direcção

Presidente — Luiz Godinho, L.^{da}, representada pelo Dr. Luís Fernando Godinho Saraiva.

Secretário — NAUTIQUEATRO — Sociedade de Representações Náuticas, L.^{da}, representada por Luís Fernando Fonseca dos Reis.

Artigo 37.º

Serão elaborados regulamentos necessários a uma conveniente aplicação dos estatutos e a uma adequada organização dos serviços.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 26 de Abril de 2000, ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 42/2000, a fl. 37 do livro n.º 1.

APARD — Assoc. Portuguesa de Alimentação Racional e Dietética — Alteração

Alteração, outorgada por escritura de 21 de Fevereiro de 2000, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 20, de 30 de Outubro de 1986.

Artigo 2.º

A APARD tem a sua sede em Lisboa, na Rua de São Sebastião da Pedreira, 110, 5.º, em Lisboa, freguesia de São Sebastião da Pedreira, podendo estabelecer delegações ou qualquer outra forma de representação social onde seja conveniente.

Registado no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 3 de Maio de 2000, ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 43/2000, a fl. 37 do livro n.º 1.

Tesoureiro — LISNÁUTICA — Equipamentos para Barcos de Recreio, L.^{da}, representada por José Humberto Vaz Velho de Aragão.

Vogais:

VEGLOPOL — Comércio e Representações, L.^{da}, representada por Raul Manuel Salgado Moreira.

SICORLIS — Aprestos Marítimos e Comércio Geral, L.^{da}, representada por Maria Amélia Pires Costa Ferreira.

Conselho fiscal

Presidente — Azimute — Aprestos Marítimos, L.^{da}, representada pelo Dr. Carlos Rui Lopes dos Santos.

Relator — Serafim A. Vasques, L.^{da}, representada por Manuel Nogueira e Sequeira.

Vogal — A. Assumpção & Coelho, L.^{da}, representada por Joaquim Bento Simões de Jesus.

Registado no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 3 de Maio de 2000, sob o n.º 44/2000, a fl. 37 do livro n.º 1.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I - ESTATUTOS

Comissão de Trabalhadores do Banco Espírito Santo (BES), S. A. — Alteração

Actualizados por votação havida em 23 de Março de 2000.

TÍTULO I

Organização, competência e direitos

CAPÍTULO I

Colectivo dos trabalhadores e suas formas de organização

SECÇÃO I

Colectivo dos trabalhadores

Artigo 1.º

Colectivo dos trabalhadores

1 — O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores permanentes da empresa.

2 — São trabalhadores permanentes os que prestam a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a empresa.

3 — O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos, e nele reside a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa a todos os níveis.

Artigo 2.º

Direitos e deveres dos trabalhadores enquanto membros do colectivo

1 — Enquanto membros do colectivo, os trabalhadores exercem todos os direitos reconhecidos na Constituição, na lei, em outras normas aplicáveis e nestes estatutos.

2 — São, nomeadamente, direitos dos trabalhadores:

- a) Subscrever a convocatória da votação para alteração dos estatutos, nos termos do artigo 90.º;
- b) Subscrever, como proponentes, propostas de alteração dos estatutos, nos termos do artigo 90.º;
- c) Votar nas votações para alteração dos estatutos;
- d) Exercer os direitos previstos nas alíneas anteriores relativamente às deliberações de adesão

- ou revogação da adesão da Comissão Nacional de Trabalhadores às comissões coordenadoras;
- e) Subscrever a convocatória do acto eleitoral, nos termos do artigo 71.º;
- f) Subscrever, como proponentes, propostas de candidatura às eleições, nos termos do artigo 72.º;
- g) Eleger e ser eleitos membros da Comissão Nacional de Trabalhadores ou das subcomissões de trabalhadores;
- h) Exercer qualquer das funções previstas no regulamento eleitoral, nomeadamente ser delegados de candidatura, membros da mesa de voto ou membros da comissão eleitoral;
- i) Subscrever a convocatória da votação para destituição da Comissão Nacional de Trabalhadores ou de subcomissões de trabalhadores, ou de membros destas, e subscrever como proponentes as correspondentes propostas de destituição, nos termos do artigo 87.º;
- j) Votar nas votações previstas na alínea anterior;
- k) Eleger e ser eleitos representantes dos trabalhadores no órgão de gestão ou nos restantes órgãos estatutários da empresa;
- l) Subscrever o requerimento para convocação do plenário, nos termos do artigo 7.º;
- m) Participar, votar, usar da palavra, subscrever propostas, requerimentos, pontos de ordem e outras formas de intervenção individual no plenário;
- n) Exercer quaisquer cargos, funções ou actividades em conformidade com as deliberações do colectivo;
- o) Impugnar as votações realizadas por voto secreto e quaisquer outras deliberações do plenário, nos termos do artigo 86.º

3 — É garantida a igualdade de direitos e deveres entre todos os trabalhadores, com a proibição de qualquer discriminação baseada no sexo, raça, idade, função, posto de trabalho, categoria profissional, convicções políticas, sindicais e religiosas.

4 — Os trabalhadores têm, em especial, o dever de contribuir activamente para a solidariedade dos trabalhadores e para o reforço do carácter democrático e de massas da sua intervenção na vida da empresa a todos os níveis.

Artigo 3.º

Órgãos do colectivo dos trabalhadores

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A Comissão Nacional de Trabalhadores (CNT).

SECÇÃO II

Plenário – natureza e competência

Artigo 4.º

Plenário

O plenário, no qual participam todos os trabalhadores permanentes da empresa, é a forma democrática de reunião e deliberação do colectivo dos trabalhadores definido no artigo 1.º

Artigo 5.º

Competência do plenário

Compete ao plenário:

- a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores através da aprovação ou alteração dos estatutos da CNT;
- b) Eleger a CNT, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;
- c) Controlar a actividade da CNT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Eleger e destituir a todo o tempo os representantes dos trabalhadores no órgão de gestão e nos restantes órgãos estatutários da empresa;
- e) Controlar a actividade dos representantes referidos na alínea anterior pelas formas e modos previstos nestes estatutos.

Artigo 6.º

Plenário descentralizado

O plenário reúne no mesmo dia e com a mesma ordem de trabalhos em todos os estabelecimentos da empresa, sendo a maioria necessária para as deliberações aferida relativamente à totalidade dos votos expressos no conjunto dessas reuniões.

SECÇÃO III

Plenário – funcionamento

Artigo 7.º

Competência para a convocatória

1 — O plenário pode ser convocado pela CNT, por iniciativa própria ou requerimento de um mínimo de 100 trabalhadores permanentes da empresa.

2 — O requerimento previsto no número anterior deverá conter a indicação expressa da ordem de trabalhos.

3 — A CNT deve fixar a data da reunião do plenário e proceder à sua convocatória no prazo máximo de 20 dias contados a partir da recepção do requerimento.

Artigo 8.º

Prazo da convocatória

O plenário é convocado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data da sua realização.

Artigo 9.º

Reuniões do plenário

1 — O plenário reúne ordinariamente, uma vez por ano, para:

- a) Apreciação da actividade desenvolvida pela CNT;
- b) Apreciação da actividade dos representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa.

2 — O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos previstos no artigo 7.º

3 — Excepcionalmente e em função da necessidade de o colectivo dos trabalhadores se pronunciar com urgência sobre qualquer matéria, a CNT poderá convocar o plenário com um mínimo de quarenta e oito horas de antecedência.

Artigo 10.º

Plenários de âmbito limitado

Poder-se-ão realizar plenários (regionais, de edifício, de agência ou dependência) que deliberarão sobre:

- a) Assuntos de interesse específico para o respectivo âmbito;
- b) Questões atinentes à competência delegada da subcomissão de trabalhadores do âmbito considerado.

Artigo 11.º

Funcionamento do plenário

1 — O plenário delibera validamente sempre que nele participem 20% dos trabalhadores da empresa.

2 — As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.

3 — O plenário é presidido pela CNT e pelas subcomissões de trabalhadores no respectivo âmbito.

Artigo 12.º

Sistemas de votação em plenário

1 — O voto é sempre directo.

2 — A votação faz-se por braços levantados, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.

3 — O voto é secreto nas votações referentes às matérias constantes das alíneas a) e b) do artigo 13.º e dos artigos 87.º a 92.º, decorrendo essas votações nos termos da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, e pela forma indicada nos artigos 65.º a 93.º destes estatutos.

4 — O plenário ou a CNT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

Artigo 13.º

Discussão em plenário

1 — São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:

- a) Destituição da CNT ou dos seus membros, de subcomissões de trabalhadores ou dos seus membros e de representantes nos órgãos estatutários da empresa;
- b) Aprovação e alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.

2 — A CNT ou o plenário podem submeter à discussão qualquer deliberação que deva ser tomada por voto secreto.

CAPÍTULO II

Comissão Nacional de Trabalhadores

SECÇÃO I

Natureza da CNT

Artigo 14.º

Natureza da CNT

1 — A CNT é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei ou noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.

2 — Como forma de organização, expressão e actuação democrática do colectivo dos trabalhadores, a CNT exerce em nome próprio a competência e os direitos referidos no número anterior.

Artigo 15.º

Competência da CNT

1 — Compete à CNT:

- a) Exercer o controlo de gestão na empresa;
- b) Intervir directamente na reorganização da empresa ou dos seus estabelecimentos ou outras unidades produtivas;
- c) Intervir, através das comissões coordenadoras às quais aderir, na reorganização de unidades produtivas dos correspondentes sectores de actividade económica;
- d) Defender interesses profissionais e interesses dos trabalhadores;
- e) Gerir ou participar na gestão dos serviços sociais da empresa;
- f) Participar, directamente ou por intermédio das comissões coordenadoras às quais aderir, na elaboração e controlo de execução dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector;
- g) Participar na elaboração da legislação laboral;
- h) Participar no exercício do poder local;
- i) Participar, através das comissões coordenadoras às quais aderir, na definição e execução da poli-

tica nacional de alfabetização e educação de base de adultos;

- j) Em geral, exercer todas as atribuições e competências que, por lei ou outras normas aplicáveis e por estes estatutos, lhe sejam reconhecidas.

2 — A CNT pode submeter à deliberação do plenário qualquer matéria relativa às suas atribuições.

Artigo 16.º

Relação com a organização sindical

1 — O disposto no artigo anterior, em especial a alínea d) do n.º 1, entende-se sem prejuízo das atribuições e competência da organização sindical dos trabalhadores da empresa.

2 — A competência da CNT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos dos bancários e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou secretariado de secção, ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

Artigo 17.º

Deveres da CNT

No exercício das suas atribuições e direitos a CNT tem os seguintes deveres fundamentais:

- a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização da classe, de mobilização dos trabalhadores e de reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção, controlo e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua competência e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus direitos e interesses;
- d) Exigir do conselho de gestão da empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as CNT de outras empresas e comissões coordenadoras;
- f) Cooperar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com a organização sindical dos trabalhadores da empresa na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores.

SECÇÃO III

Controlo de gestão

Artigo 18.º

Natureza e conteúdo do controlo de gestão

1 — O controlo de gestão visa promover e proporcionar, através da respectiva unidade e mobilização, a

intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa, em especial, e no processo produtivo, em geral, para realização do objectivo constitucional da construção do poder democrático dos trabalhadores.

2 — O controlo de gestão consiste no controlo do colectivo dos trabalhadores sobre as decisões económicas e sociais da entidade patronal e sobre toda a actividade da empresa, para defesa dos interesses fundamentais dos trabalhadores e garantia das transformações estruturais da economia e da sociedade portuguesas previstas na Constituição da República.

3 — O controlo de gestão é exercido pela CNT nos termos e segundo as formas previstos na Constituição da República, na lei ou noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.

4 — A entidade patronal e os órgãos de gestão da empresa estão proibidos por lei de impedir ou dificultar o exercício do controlo de gestão.

5 — Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a CNT, em conformidade com o n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, conserva a sua autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica e funcional da empresa nem com eles se co-responsabiliza.

SECÇÃO IV

Direitos instrumentais

Artigo 19.º

Direitos instrumentais

Para o exercício das suas atribuições e competência a CNT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 20.º

Reuniões com o órgão de gestão da empresa

1 — A CNT tem o direito de reunir periodicamente com o conselho de gestão da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.

2 — As reuniões realizam-se quinzenalmente, salvo se outra periodicidade vier a ser acordada entre ambas as partes.

3 — Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta, assinada por todos os presentes.

Artigo 21.º

Direitos à informação

1 — Nos termos da Constituição da República e da lei, a CNT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.

2 — Ao direito previsto no número anterior correspondem, legalmente, deveres de informação vinculando não só a entidade patronal e o órgão de gestão da empresa, mas ainda todas as entidades públicas e privadas competentes para as decisões relativamente às quais a CNT tem o direito de intervir.

3 — O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 20.º, nas quais a CNT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização dos fins que a justificam.

Artigo 22.º

Obrigatoriedade de parecer prévio

1 — Nos termos da lei são obrigatoriamente submetidos a parecer prévio da CNT os seguintes actos e decisões:

- a) Encerramento de estabelecimentos;
- b) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efectivos humanos da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho;
- c) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da empresa;
- d) Alteração nos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;
- e) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
- f) Mudança de local de actividade da empresa ou dos estabelecimentos;
- g) Aprovação dos estatutos da empresa ou dos estabelecimentos;
- h) Nomeação dos membros do órgão de gestão;
- i) Despedimento de trabalhadores.

2 — O parecer é solicitado à CNT, por escrito, e ao conselho de gestão e, no caso das alíneas g) e h) do número anterior, pelo ministério da tutela.

3 — A prática de qualquer dos actos referidos no n.º 1 sem que previamente tenha sido solicitado, de forma regular, o parecer da CNT determina a respectiva nulidade, nos termos gerais de direito.

4 — O parecer da CNT é emitido por escrito e enviado à entidade que o tiver solicitado, dentro do prazo de 15 dias a contar da data de recepção do respectivo pedido, se não for concedido ou acordado prazo maior em atenção à extensão e complexidade da matéria.

Artigo 23.º

Controlo de gestão

1 — Em especial, para a realização do controlo de gestão a CNT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

- a) Apreçar e emitir parecer sobre os orçamentos e planos económicos da empresa e respectivas alterações, bem como acompanhar e fiscalizar a sua correcta execução;
- b) Zelar pela adequada utilização, pela empresa, dos recursos técnicos, humanos e financeiros;

- c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria qualificativa e quantitativa dos serviços;
- d) Zelar pelo cumprimento das normas legais e estatutárias e do Plano na parte relativa à empresa e ao sector;
- e) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à aprendizagem, reciclagem e aperfeiçoamento profissionais dos trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições de higiene e segurança;
- f) Participar aos órgãos de fiscalização da empresa e às autoridades competentes a ocorrência de actos ou factos contrários à lei, aos estatutos da empresa ou às disposições imperativas do Plano;
- g) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores da respectiva empresa e dos trabalhadores em geral.

2 — A competência da CNT para o exercício do controlo de gestão não pode ser delegada noutras entidades.

Artigo 24.º

Reorganização da empresa

1 — Em especial, para intervenção na reorganização da empresa a CNT goza dos seguintes direitos:

- a) Ser previamente ouvida e emitir parecer, nos termos e prazos previstos no artigo 22.º, sobre os planos ou projectos de reorganização referidos no número anterior;
- b) Ser informada sobre a evolução dos actos subsequentes;
- c) Ter acesso à formulação final dos instrumentos de reorganização e de sobre eles se pronunciar antes de oficializados;
- d) Reunir com os órgãos técnicos encarregados dos trabalhos preparatórios de reorganização;
- e) Emitir juízos críticos, formular sugestões e deduzir reclamações junto dos órgãos sociais da empresa ou das entidades legalmente competentes.

2 — A intervenção na reorganização das empresas a nível sectorial é feita por intermédio das comissões coordenadoras às quais a CNT aderir.

Artigo 25.º

Defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial, para defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores a CNT goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar, ter conhecimento do processo desde o seu início, controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, quando houver intenção de despedimento, através da emissão de parecer prévio;
- b) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias na falta de acordo

- com os trabalhadores sobre a respectiva marcação;
- c) Emitir os pareceres prévios previstos nas alíneas b), c), d), e) e f) do artigo 22.º;
- d) Exercer os direitos previstos nas alíneas e) e g) do artigo 23.º;
- e) Visar as folhas de ordenados a enviar às instituições de previdência;
- f) Fiscalizar o efectivo pagamento das contribuições para a previdência, quer as devidas pela empresa quer as descontadas na retribuição dos trabalhadores;
- g) Visar os mapas de quadro de pessoal.

Artigo 26.º

Gestão de serviços sociais

A CNT gere ou participa na gestão dos serviços sociais destinados aos trabalhadores da empresa.

Artigo 27.º

Participação na planificação económica

1 — Em especial, para intervenção na planificação económica a nível sectorial e regional, a CNT tem direito a que lhe sejam fornecidas pelas competentes entidades todos os elementos e informações relativos aos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou região Plano e de sobre eles emitir pareceres.

2 — Para o efeito do número anterior, a CNT credencia junto do ministério competente três representantes por sector e igual número por região Plano.

3 — Compete aos representantes credenciados receber os elementos e informações referidos no n.º 1 e sobre eles emitir parecer, segundo deliberação da CNT, no prazo não inferior a 30 dias, para o efeito fixado pelo ministério competente.

4 — Os pareceres devem ser tidos em conta na elaboração dos planos económico-sociais, e o seu conteúdo deve constar obrigatoriamente do preâmbulo dos diplomas que os aprovarem.

5 — Os direitos previstos neste artigo entendem-se sem prejuízo do direito que assiste às comissões coordenadoras sectoriais ou regionais às quais a CNT aderir de terem assento, nos termos da legislação aplicável, nos órgãos de planificação sectorial ou regional.

Artigo 28.º

Participação na elaboração da legislação de trabalho

A participação da CNT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável, designadamente a Lei n.º 16/79, de 26 de Maio.

Artigo 29.º

Outros direitos

1 — No âmbito do exercício do poder local a CNT participa na designação de representantes das comissões de trabalhadores para os conselhos municipais e conselhos regionais da respectiva área, segundo as normas aplicáveis.

2 — A CNT em conjunto com as restantes comissões de trabalhadores do País e por intermédio das comissões coordenadoras, participa na designação de um membro do Conselho Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos (CNAEBA).

SECÇÃO V

Condições e garantias do exercício da competência e direitos da CNT

Artigo 30.º

Condições e garantias da actuação da CNT

As condições e garantias do exercício das atribuições e direitos da CNT são definidas nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 31.º

Tempo para o exercício do voto

1 — Os trabalhadores, com vista às deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, devem ser tomadas por voto secreto, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento respectivo.

2 — O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador, e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 32.º

Reuniões na empresa

1 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho.

2 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano.

3 — O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar qualquer prejuízo ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4 — Para os efeitos dos n.ºs 2 e 3, a CNT comunicará a realização das reuniões ao conselho de gestão da empresa com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Artigo 33.º

Ação da CNT no interior da empresa

1 — A CNT tem o direito de realizar, nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2 — Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

Artigo 34.º

Direito de afixação e distribuição de documentos

1 — A CNT tem o direito de afixar todos os documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores.

2 — A CNT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho.

Artigo 35.º

Direito a instalações adequadas

1 — A CNT tem direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

2 — As instalações devem ser postas à disposição da CNT pelo órgão de gestão da empresa, devendo ficar situadas no edifício onde funcionar aquele órgão.

3 — A mudança de instalações da CNT só poderá ser efectuada mediante acordo da própria CNT.

Artigo 36.º

Faltas de representantes dos trabalhadores

1 — Consideram-se justificadas as faltas dadas, no exercício das suas atribuições e actividades, pelos trabalhadores da empresa que sejam membros da CNT, de subcomissões de trabalhadores e de comissões coordenadoras.

2 — As faltas previstas no número anterior não podem prejudicar quaisquer direitos, regalias e garantias do trabalhador.

Artigo 37.º

Autonomia e independência da CNT

1 — A CNT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.

2 — É proibido à entidade patronal ingerir-se no funcionamento e actividade da CNT ou de qualquer modo influir sobre a mesma.

Artigo 38.º

Proibição de actos de discriminação contra trabalhadores

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:

- a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos ou se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;
- b) Despedir, transferir ou, por qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização e intervenção dos trabalhadores previstos nestes estatutos.

Artigo 39.º

Protecção dos trabalhadores contra sanções abusivas

1 — Consideram-se abusivas as sanções motivadas pelo facto de um trabalhador exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar qualquer dos direitos que lhe assistem em conformidade com os artigos 55.º e 56.º da Constituição, com a lei e outras normas aplicáveis sobre comissões de trabalhadores e com estes estatutos.

2 — As sanções abusivas determinam as consequências previstas no Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho (artigos 33.º e 34.º da Lei do Contrato de Trabalho — Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969) ou no CCT em vigor e demais legislação aplicável.

Artigo 40.º

Protecção legal

Os membros da CNT, das subcomissões de trabalhadores e das comissões coordenadoras gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

Artigo 41.º

Transferência de local de trabalho de representantes de trabalhadores

Os membros da CNT, de subcomissões de trabalhadores e de comissões coordenadoras não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo e sem prévio conhecimento da CNT ou da comissão coordenadora respectiva.

Artigo 42.º

Despedimentos de representantes dos trabalhadores

1 — O despedimento de trabalhadores que sejam membros da CNT, de subcomissões de trabalhadores ou de comissões coordenadoras, durante o desempenho das suas funções e até cinco anos após o seu termo, está disposto ao sujeito nos números seguintes.

2 — Elaborado o processo disciplinar nos termos da lei aplicável, o despedimento só pode ter lugar por meio de acção judicial, se contra ele se tiver pronunciado o trabalhador interessado e a respectiva CNT.

3 — A inobservância do disposto nos números anteriores determina a nulidade do despedimento.

4 — No caso referido no número anterior, o trabalhador tem direito às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade correspondente.

5 — Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização correspondente ao dobro daquela que lhe caberia nos termos da lei e nunca inferior a retribuição correspondente a 12 meses de serviço.

Artigo 43.º

Suspensão preventiva de representantes dos trabalhadores

1 — A suspensão preventiva de algum dos trabalhadores referidos no artigo anterior deve ser comunicada

por escrito ao trabalhador, ao sindicato em que esteja inscrito e à inspecção do trabalho da respectiva área.

2 — Enquanto durar a suspensão preventiva, a entidade patronal não pode, em nenhum caso, impedir ou dificultar, por qualquer forma, o exercício das funções para que foi eleito o trabalhador em causa.

Artigo 44.º

Responsabilidade da entidade patronal

1 — Por força do artigo 4.º da Lei n.º 98/79, de 9 de Outubro, a violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 47.º e do artigo 48.º é punida com multa de 10 000\$ a 1 000 000\$.

2 — Por força da mesma disposição legal os gestores, directores ou gerentes e os titulares de lugares de chefia responsáveis pelos actos referidos no número anterior são punidos com a pena de prisão de três dias a dois anos.

Artigo 45.º

Exercício da acção disciplinar contra representantes dos trabalhadores

1 — Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação a algum dos representantes referidos no artigo 42.º de qualquer sanção disciplinar, sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar durante o desempenho das respectivas funções e até cinco anos após o seu termo.

2 — O exercício da acção disciplinar contra alguns dos representantes referidos no número anterior por factos relativos ao desempenho das respectivas funções está sujeito ao controlo judicial nos termos do artigo 42.º

3 — Durante o exercício da acção disciplinar e tramitação do processo judicial, o representante visado mantém-se em actividade, não podendo ser prejudicado, quer na sua actividade profissional quer nas funções no órgão a que pertença.

SECÇÃO VI

Enquadramento geral da competência e direitos

Artigo 46.º

Capacidade judiciária

1 — A CNT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.

2 — A CNT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.

3 — Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CNT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 54.º

Artigo 47.º

Tratamento mais favorável

Nos termos gerais de direito do trabalho, as atribuições, competência, direitos e garantias reconhecidos ao

colectivo dos trabalhadores e à CNT, bem como aos respectivos membros, podem ser alargados por convenção colectiva, acordo de empresa ou usos da empresa que estabeleçam um regime mais favorável.

Artigo 48.º

Natureza e valor das normas estatutárias

As normas estatutárias referentes a direitos e garantias da CNT e dos seus membros e dos trabalhadores em geral, nomeadamente na parte em que pressupõem obrigações e deveres da entidade patronal e de entidades públicas, reproduzem as normas constitucionais e legais aplicáveis, nas quais reside a força vinculativa para entidades estranhas ao colectivo dos trabalhadores.

SECÇÃO VII

Composição, organização e funcionamento

Artigo 49.º

Sede

A sede da CNT localiza-se na sede do BES.

Artigo 50.º

Composição

A CNT é composta por 11 elementos.

Artigo 51.º

Duração e mandato

1 — O mandato da CNT é de três anos.

2 — A CNT entra em exercício num dos cinco dias posteriores à afixação da acta da respectiva eleição.

Artigo 52.º

Delegação de poderes entre membros da CNT

1 — É lícito a qualquer membro da CNT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião.

2 — Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.

3 — A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

Artigo 53.º

Coordenação da CNT

1 — A actividade da CNT é coordenada por um secretariado composto por três membros, eleito na primeira reunião após a investidura.

2 — Compete ao secretariado elaborar as convocações das reuniões e as respectivas ordens de trabalho, secretariar as reuniões e dar execução às deliberações tomadas de que não fiquem incumbidos outros membros da CNT.

Artigo 54.º

Poderes para obrigar a CNT

Para obrigar a CNT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, três dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 55.º

Funcionamento da CNT

Na sua primeira reunião a CNT definirá a sua forma de funcionamento através da aprovação do respectivo regulamento interno.

Artigo 56.º

Financiamento da CNT

As despesas efectuadas pelos órgãos previstos nos presentes estatutos, desde que visadas pela CNT, serão suportadas pelo Banco Espírito Santo, S. A., nos termos definidos pelo CCT em vigor.

SECÇÃO VIII

Subcomissões de trabalhadores

Artigo 57.º

Subcomissões de trabalhadores

Há subcomissões de trabalhadores em todos os edifícios da empresa, bem como em todas as agências e dependências.

Artigo 58.º

Composição

A composição das subcomissões é a seguinte:

- Edifícios agências e dependências com menos de 20 trabalhadores — um membro;
- Edifícios, agências e dependências com 21 a 200 trabalhadores — três membros;
- Edifícios, agências e dependências com mais de 201 trabalhadores — cinco membros.

Artigo 59.º

Duração do mandato

A duração do mandato das subcomissões é coincidente com a do mandato da CNT, sendo simultâneo o início e o termo do exercício de funções.

Artigo 60.º

Adaptação e normas

Aplicam-se às subcomissões de trabalhadores, com as necessárias adaptações, todas as normas da secção VII do capítulo II destes estatutos.

Artigo 61.º

Competência das subcomissões de trabalhadores

1 — Compete às subcomissões de trabalhadores:

- a) Exercer as atribuições e os poderes nelas delegados pela CNT;
- b) Informar a CNT sobre as matérias que entendam ser do interesse para a respectiva actividade e para o colectivo dos trabalhadores;

- c) Estabelecer dinamicamente a ligação permanente e recíproca entre os trabalhadores do respectivo âmbito e a CNT;
- d) Executar as deliberações da CNT e do plenário;
- e) Dirigir o plenário do edifício, agência ou dependência;
- f) Convocar o plenário do edifício, agência ou dependência;
- g) Em geral, exercer todas as atribuições e poderes previstos na lei e nestes estatutos.

2 — No exercício das suas atribuições as subcomissões de trabalhadores dão aplicação à orientação geral democraticamente definida pelo colectivo dos trabalhadores e pela CNT, sem prejuízo da competência e direitos desta.

3 — As subcomissões de trabalhadores participam na definição da orientação geral do colectivo dos trabalhadores e da CNT, nos termos previstos no artigo seguinte.

Artigo 62.º

Articulação com a CNT

1 — As subcomissões de trabalhadores efectuam reuniões periódicas com a CNT.

2 — A CNT pode realizar reuniões alargadas às subcomissões, cujos membros têm direito a voto consultivo, para deliberar sobre assuntos das suas atribuições.

3 — A CNT deve informar e consultar previamente as subcomissões de trabalhadores sobre todas as posições e assuntos de interesse geral para os trabalhadores da empresa.

4 — Para deliberar sobre assuntos de interesse específico para um estabelecimento, a CNT reúne obrigatoriamente alargada com a respectiva subcomissão de trabalhadores, cujos membros têm direito a voto consultivo.

5 — Compete às subcomissões de trabalhadores difundir, no respectivo âmbito, a informação, os documentos e a propaganda provenientes da CNT.

6 — A CNT difunde por todos os trabalhadores da empresa a informação de interesse geral proveniente de cada subcomissão de trabalhadores.

Artigo 63.º

Coordenação intermédia

As subcomissões de trabalhadores reúnem e constituem entre si estruturas intermédias de coordenação conforme vier a ser definido pela CNT.

Artigo 64.º

Normas aplicáveis

As subcomissões de trabalhadores regem-se em tudo o que não for especificamente previsto, pelas normas destes estatutos relativas à CNT, com as necessárias adaptações.

TÍTULO II

Regulamento eleitoral e das deliberações por voto secreto

CAPÍTULO I

Eleição da CNT

Artigo 65.º

Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis os trabalhadores permanentes da empresa definidos no artigo 1.º

Artigo 66.º

Princípios gerais sobre o voto

1 — O voto é directo e secreto.

2 — É permitido o voto por correspondência dos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho por motivo de serviço e dos que estejam em gozo de férias.

3 — A conversão dos votos em mandato faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 67.º

Caderno eleitoral

1 — A CNT elabora e mantém permanentemente actualizado um recenseamento dos trabalhadores com direito a voto, organizado por locais de trabalho, identificando os trabalhadores pelo nome, categoria profissional e data de admissão na empresa.

2 — O caderno eleitoral é utilizado em todas as votações por voto secreto e está aberto à consulta de todos os interessados.

Artigo 68.º

Comissão eleitoral

1 — O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral constituída no mínimo por três elementos da CNT, um dos quais é presidente, e por um delegado de cada uma das candidaturas.

Artigo 69.º

Data da eleição

A eleição tem lugar até 30 dias antes do termo do mandato de cada CNT.

Artigo 70.º

Convocatória da eleição

1 — O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 45 dias sobre a respectiva data.

2 — A convocatória menciona expressamente o dia, horário e objecto da votação.

3 — A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos e difundida pelos meios adequados de modo a garantir a mais ampla publicidade.

4 — Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade competente ao órgão de gestão da empresa, na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta entregue com protocolo.

Artigo 71.º

Quem pode convocar o acto eleitoral

1 — O acto eleitoral é convocado pela CNT.

2 — O acto eleitoral pode ser convocado por 10% ou 100 trabalhadores da empresa, caso a CNT deixe passar os prazos previstos nestes estatutos sem convocar ou promover a eleição.

Artigo 72.º

Candidaturas

1 — Podem propor listas de candidatura à eleição os trabalhadores inscritos no caderno eleitoral em número mínimo de 10% ou 100.

2 — Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.

3 — As listas para cada um dos órgãos a eleger devem ser completas.

4 — As candidaturas podem identificar-se por uma designação ou lema.

Artigo 73.º

Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas até 30 dias antes da data marcada para o acto eleitoral.

2 — A apresentação consiste na entrega da lista à comissão eleitoral, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos e subscrita, nos termos do artigo 72.º, pelos proponentes.

3 — A comissão eleitoral entrega aos apresentantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.

4 — Todas as candidaturas têm o direito de fiscalizar, no acto da apresentação, toda a documentação recebida pela comissão eleitoral para os efeitos deste artigo.

Artigo 74.º

Rejeição de candidaturas

1 — A comissão eleitoral deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora do prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.

2 — A comissão eleitoral dispõe do prazo máximo de cinco dias a contar da data da apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.

3 — As irregularidades e violações a estes estatutos detectadas podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela comissão eleitoral, no prazo máximo de dois dias a contar da respectiva notificação.

4 — As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita com indicação dos fundamentos, assinada pela comissão eleitoral e entregue aos proponentes.

Artigo 75.º

Aceitação de candidaturas

1 — Até ao 10.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a comissão eleitoral publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 70.º, a aceitação de candidaturas.

2 — As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela comissão eleitoral a cada uma delas, por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 76.º

Campanha eleitoral

A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação de candidaturas e o dia anterior à data marcada para a eleição.

Artigo 77.º

Local e horário de votação

1 — A votação efectua-se no local e durante as horas de trabalho.

2 — A votação realiza-se, simultaneamente e com idêntico formalismo, em todos os estabelecimentos da empresa.

3 — A votação inicia-se, pelo menos, trinta minutos antes do começo e termina, pelo menos, sessenta minutos depois do fim do período de funcionamento da empresa.

4 — Os trabalhadores têm o direito de votar durante o período normal de trabalho que lhes seja contratualmente aplicável.

Artigo 78.º

Mesas de voto

1 — Há mesas de voto nos estabelecimentos com mais de 10 eleitores.

2 — A cada mesa não podem corresponder mais de 500 eleitores.

3 — Podem ser constituídas mesas de voto nos estabelecimentos com menos de 10 trabalhadores.

4 — Os trabalhadores dos estabelecimentos referidos no número anterior podem ser agregados, para efeitos de votação, à mesa de voto de estabelecimento diferente.

5 — As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho, de modo que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz dos estabelecimentos.

6 — Os trabalhadores referidos no n.º 4 têm direito a votar dentro do seu horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz do respectivo estabelecimento, e, caso contrário, a votar por correspondência.

Artigo 79.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

1 — As mesas são compostas por um presidente e dois vogais escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto.

2 — Os membros das mesas de voto são designados pela comissão eleitoral de entre os trabalhadores com direito a voto nomeadamente os membros da CNT, das subcomissões de trabalhadores e delegados sindicais.

3 — A competência da comissão eleitoral referida no número anterior é exercida, nos vários estabelecimentos, pelas subcomissões de trabalhadores.

4 — Cada candidatura tem o direito de designar um delegado junto de cada mesa de voto, para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 80.º

Boletins de voto

1 — O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.

2 — Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas, se todas as tiverem.

3 — Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

4 — A impressão de votos fica a cargo da comissão eleitoral, que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

Artigo 81.º

Acto eleitoral

1 — Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.

2 — Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha.

3 — Em local afastado da mesa o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente ao projecto em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.

4 — As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento próprio, mediante a assinatura do votante, a qual, sendo aquele analfabeto, será substituída pelo registo do nome efectuado pelo presidente da mesa.

5 — O registo de presenças contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas, e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da respectiva acta.

Artigo 82.º

Votação por correspondência

1 — Os votos por correspondência são remetidos à comissão eleitoral até quarenta e oito horas antes do fecho da votação.

2 — A remessa é feita por carta registada com indicação do nome e local de trabalho do remetente dirigida à CNT com a menção «Comissão eleitoral», e só por esta pode ser aberta.

3 — O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope que fechará, assinalando-o com os dizeres «Voto por correspondência», assinando-o e reconhecendo a assinatura pelos meios usuais e introduzindo-o, por sua vez, no envelope, que enviará pelo correio.

4 — Antes de encerrada a votação na mesa do local onde funcione a comissão eleitoral esta procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças o nome do trabalhador com a menção «Voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope interior ao presidente da mesa, que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

Artigo 83.º

Valor dos votos

1 — Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2 — Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

- a) No qual o quadrado assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido da votação ou não tenha sido admitida;
- c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3 — Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinala inequivocamente a vontade do votante.

4 — Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 82.º ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

Artigo 84.º

Abertura das urnas e apuramento

1 — A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas e locais de votação e são públicos.

2 — De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada acta que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas, fazendo parte integrante dela o registo de presenças.

3 — Uma cópia de cada acta referida no número anterior é afixada junto do respectivo local de votação, durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento.

4 — O apuramento global é realizado com base nas actas da mesa de voto pela comissão eleitoral.

5 — A comissão eleitoral lavra uma acta de apuramento global, com as formalidades previstas no n.º 2.

6 — A comissão eleitoral, seguidamente, proclama os eleitos.

Artigo 85.º

Publicidade

1 — Durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento e proclamação é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global nos locais em que a votação se tiver realizado.

2 — Dentro do prazo referido no número anterior, a comissão eleitoral envia aos Ministérios do Trabalho e da tutela, bem como ao conselho de gestão da empresa, por carta registada com aviso de recepção ou com protocolo, os seguintes elementos:

- a) Relação dos eleitos, identificados pelo nome, idade, e local de trabalho;
- b) Cópia da acta de apuramento global.

Artigo 86.º

Recursos para impugnação da eleição

1 — Qualquer trabalhador com direito a voto tem direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.

2 — O requerimento para impugnação é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis e pode ser apresentado no prazo máximo de 15 dias a contar da data da publicidade dos resultados da eleição.

3 — O processo segue os trâmites previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º da Lei n.º 46/79.

4 — O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal se o representante do Ministério Público o não fizer no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento referido no n.º 2.

5 — Das deliberações da comissão eleitoral cabe recurso para o plenário se, por violação destes estatutos e da lei, elas tiverem influencia no resultado da eleição.

6 — Só a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

Artigo 87.º

Destituição da CNT

1 — A CNT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores permanentes da empresa.

2 — A votação é convocada pela CNT a requerimento de, pelo menos, 10% ou 100 trabalhadores permanentes da empresa.

3 — Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos dos artigos 70.º e 71.º, se a CNT o não fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data da recepção do requerimento.

4 — O requerimento previsto no n.º 2 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.

5 — A proposta de destituição é subscrita, no mínimo, por 10% ou 100 trabalhadores permanentes e deve ser fundamentada.

6 — A deliberação é precedida de discussão em plenário, nos termos do artigo 13.º

7 — No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias as regras referentes à eleição da CNT.

Artigo 88.º

Eleição e destituição das subcomissões de trabalhadores

1 — A eleição das subcomissões de trabalhadores tem lugar na mesma data e segundo as normas deste capítulo, aplicáveis com as necessárias adaptações, sendo simultânea a entrada em funções.

2 — Aplicam-se também, com as necessárias adaptações, as regras sobre a destituição da CNT.

CAPÍTULO II

Outras deliberações por voto secreto

Artigo 89.º

Eleição e destituição dos representantes nos órgãos estatutários da empresa

Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, os representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa são eleitos e destituídos segundo as regras do capítulo I do título II («Regulamento eleitoral para a CNT»), com as necessárias adaptações.

Artigo 90.º

Alteração dos estatutos

Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º às deliberações para alteração destes estatutos, aplicam-se, com as necessárias adaptações, e segundo o artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 46/79, as regras do capítulo I do título II («Regulamento eleitoral para a CNT»).

Artigo 91.º

Adesão ou revogação da adesão a comissões coordenadoras

As deliberações para adesão ou revogação da adesão da CNT a comissões coordenadoras são tomadas segundo as regras do capítulo I do título II («Regulamento eleitoral para a CNT»), com as necessárias adaptações.

Artigo 92.º

Outras deliberações por voto secreto

As regras constantes do capítulo I do título II («Regulamento eleitoral para a CNT») aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 93.º

Adaptação do regulamento eleitoral para outras deliberações por voto secreto

1 — Caso seja necessário, a CNT elabora regulamentos específicos para as deliberações por voto secreto previstas nos artigos 87.º e 92.º, adaptando as regras constantes do capítulo I do título II, com observância do disposto na Lei n.º 46/79.

2 — Os regulamentos de adaptação previstos no número anterior são, obrigatoriamente, aprovados pelo Plenário.

Artigo 94.º

Representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa

1 — As normas de actuação dos gestores representantes dos trabalhadores do BES constituirão parte integrante destes estatutos, aos quais, após aprovação pelos trabalhadores, serão anexadas.

2 — As normas de actuação dos gestores representantes dos trabalhadores do BES aplicar-se-ão por analogia aos representantes dos trabalhadores nos restantes órgãos estatutários da empresa.

Artigo 95.º

Entrada em vigor

1 — Estes estatutos entram em vigor no dia imediato à afixação da acta de apuramento global da votação que sobre eles recai.

2 — A eleição da nova CNT rege-se pelo disposto nestes estatutos.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 27 de Abril de 2000, ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 43/2000, a fl. 20 do livro n.º 1.

II – IDENTIFICAÇÃO

Comissão de Trabalhadores do Banco Espírito Santo (BES), S. A. — Eleição em 23 de Março de 2000 para o mandato de três anos.

José Henriques Dionísio, bilhete de identidade n.º 1573667, de 9 de Outubro de 1998, do Arquivo de Lisboa.

Jorge Augusto Ribeiro Costa e Silva, bilhete de identidade n.º 983033, de 3 de Junho de 1997, do Arquivo de Lisboa.

Vítor Manuel Ricardo Pereira, bilhete de identidade n.º 369824, de 9 de Agosto de 1991, do Arquivo de Lisboa.

António Mariano Diogo Barceló, bilhete de identidade n.º 227946, de 11 de Agosto de 1997, do Arquivo de Lisboa.

Belarmino Ferreira Fernandes da Silva, bilhete de identidade n.º 3338091, de 6 de Fevereiro de 1997, do Arquivo de Lisboa.

João José Figueiredo Clérigo, bilhete de identidade n.º 1162317, de 23 de Julho de 1996, do Arquivo de Lisboa.

Rui Manuel Torres Farinho, bilhete de identidade n.º 214493, de 14 de Abril de 1999, do Arquivo de Setúbal.

Carlos Manuel Simões da Silva, bilhete de identidade n.º 6006081, de 28 de Outubro de 1997, do Arquivo de Lisboa.

Carlos Filipe Nobre, bilhete de identidade n.º 3444584, de 27 de Julho de 1995, do Arquivo do Porto.

António Ferreira Magalhães Dias, bilhete de identidade n.º 1745471, de 6 de Março de 1991, do Arquivo de Lisboa.

Cosme Manuel Rio Fernandes Vieira, bilhete de identidade n.º 848459, de 7 de Dezembro de 1999, do Arquivo de Lisboa.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 27 de Abril de 2000, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 44/2000, a fl. 20 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da APL — Administração do Porto de Lisboa, S. A. — Eleição em 3 de Abril de 2000 para o biénio de 2000-2002.

Maria da Piedade de Matos Mendes (lista B), bilhete de identidade n.º 5600212, de 26 de Março de 1999, de Lisboa.

Patrícia Fernandes Madueno Saraiva (lista A), bilhete de identidade n.º 6028254, de 4 de Junho de 1998, de Lisboa.

Jorge Manuel de Oliveira e Costa (lista B), bilhete de identidade n.º 4890748, de 25 de Outubro de 1996, de Lisboa.

António José Viseu da Silva (lista A), bilhete de identidade n.º 6021656, de 23 de Julho de 1997, de Lisboa.

Luís António Reis Baptista (lista B), bilhete de identidade n.º 10137343, de 4 de Abril de 1995, de Lisboa.

Ana Isabel Matias Guerreiro Gomes Silva (lista A), bilhete de identidade n.º 6893186, de 31 de Agosto de 1995, de Lisboa.

Carla Maria Afoito Cravo Carvalho Martins (lista B), bilhete de identidade n.º 9788741, de 27 de Outubro de 1998, de Lisboa.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 3 de Maio de 2000, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 42/2000, a fl. 20 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da Sarotos Metalúrgicos, L.ª — Eleição em 17 de Abril de 2000 para o mandato de três anos.

Efectivos:

Manuel Fernandes da Silva (Bandeira) primeiro-caixeiro, nascido em 10 de Fevereiro de 1950, casado, bilhete de identidade n.º 3367680, residente na Urbanização de São José, 10, 3.º, esquerdo, em Braga.

João Alberto Marques Gonçalves, serralheiro de 1.ª, nascido em 30 de Setembro de 1950, solteiro, bilhete

de identidade n.º 6714856, residente no Bairro Social de Enguardas, 1-E, 2.º, esquerdo, em Braga.

José Alberto Fernandes Barbosa, técnico fabril, nascido em 7 de Março de 1939, casado, bilhete de identidade n.º 2723742, residente na Rua Nascente, 198, 2.º, direito, Santa Tecla, em Braga.

Suplentes:

João Fernando Pimenta da Costa, operador de banhos químicos de 1.ª, nascido em 25 de Agosto de 1949, casado, bilhete de identidade n.º 3962310, residente na Travessa do Cónego Manuel Faria, 61, 2.º, direito, em Braga.

Jaime das Neves Mendes, temperador de metais, nascido em 6 de Julho de 1938, casado, bilhete de identidade n.º 282675, residente na Rua de D. António Bento Martins Júnior, em Braga.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 3 de Maio de 2000, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 41/2000, a fl. 20 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da SOTIMA — Sociedade de Transformação de Madeiras, S. A. — Eleição em 14 de Abril de 2000 para o mandato de 2000-2001.

António Laia Ribeiro, bilhete de identidade n.º 4487805, técnico de laboratório.

António Alves da Cruz, bilhete de identidade n.º 2402297, fogueiro.

Manuel Ribeiro Vaz, bilhete de identidade n.º 5605840, encarregado de turno.

Américo Mendes Gonçalves, bilhete de identidade n.º 4260050, polivalente.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 3 de Maio de 2000, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 40/2000, a fl. 20 do livro n.º 1.

